

# PROJETO DE LEI N.º 460-A, DE 2003

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender ao portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS o benefício de prestação continuada; PARECER DADO AO PL 3967/1997 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 460/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação dos de nºs 770/03, 1421/03, 682/07, 1630/07, e 4650/09, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs 1312/03, 3363/04, 4366/04, 4613/04, 5871/05, 6026/05, 7597/06, 917/07, 918/07, 952/07, 1043/07, 1577/07, 1865/07, 1898/07, 1996/07, 2146/07, 2209/07, 2847/08, 2911/08, 2963/08, 5196/09, 3047/04, 1904/07, 2362/07, 5671/09, e 3356/08, apensados (relator: DEP. DR. FREDERICO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação dos de nºs 770/03, 1421/03, 682/07, e 1630/07, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs 1296/03, 1312/03, 1475/03, 1708/03, 2039/03, 2299/03, 3363/04, 3633/04, 3652/04, 3903/04, 4366/04, 4592/04, 4613/04, 4674/04, 5662/05, 5871/05, 5936/05, 6026/05, 7146/06, 7597/06, 380/07, 434/07, 577/07, 695/07, 917/07, 918/07, 924/07, 952/07, 1043/07, 1577/07, 1781/07, 1865/07, 1898/07, 1959/07, 1996/07, 2040/07, 2146/07, 2209/07, 2847/08, 2911/08, 2963/08, 3163/08, 4114/08, 4233/08, 4650/09, 5196/09, 5248/09, 3047/04, 1904/07, 2362/07, 5671/09, e 3356/08, apensados (relator: DEP. NEILTON MULIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira deste e dos de nºs 770/03, 1312/03, 1421/03, 3047/04, 3363/04, 4366/04, 4613/04, 5871/05, 6026/05, 7597/06, 682/07, 917/07, 918/07, 952/07, 1043/07, 1577/07, 1630/07, 1865/07, 1898/07, 1904/07, 1996/07, 2146/07, 2209/07, 2362/07, 2847/08, 2911/08, 2963/08, 3356/08, 4650/09, 5196/09 e 5671/09, apensados; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

#### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3967/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 460/2003 DO PL 3967/1997, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 770/03, 1312/03, 1421/03, 3047/04, 3363/04, 4366/04, 4613/04, 5871/05, 6026/05, 7597/06, 682/07, 917/07, 918/07, 952/07, 1043/07, 1577/07, 1630/07, 1865/07, 1898/07, 1904/07, 1996/07, 2146/07, 2209/07, 2362/07, 2847/08, 2911/08, 2963/08, 3356/08, 4650/09, 5196/09 e 5671/09
- III Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa PL 3967/97:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Seguridade Social e Família PL 3967/97:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- V Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2003 (Do Sr. CORAUCI SOBRINHO)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender ao portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS o benefício de prestação continuada.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 21-A O portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, em estágio avançado, tem direito à concessão do benefício de prestação continuada de que trata esta lei, independentemente do disposto nos arts. 20 e 21.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, o estágio avançado da AIDS é aquele que impede o exercício de atividade remunerada, conforme laudo pericial emitido por médico do Sistema Único de Saúde – SUS."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto está ancorado em decisão inédita do Superior Tribunal de Justiça, exarada no Recurso Especial nº 360202, em 5 de junho de

2

2002, reconhecendo o direito ao recebimento do benefício de prestação continuada da Assistência Social a determinado cidadão portador de AIDS.

Em fundamento da decisão, o STJ reconhece que a impossibilidade de trabalhar, em razão da enfermidade, aliada à ausência de recursos próprios e da família, são razões suficientes para justificar a concessão, ao portador de AIDS, do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, instituído pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social.

O benefício se destina ao portador de AIDS que já desenvolveu a doença e necessita do amparo do Poder Público, conforme manifesta o Presidente do Grupo de Apoio e Prevenção à AIDS, de São Paulo.

O benefício de prestação continuada se destina, assim, ao portador do HIV que já apresenta os sintomas de debilidade, está impedido de trabalhar e cuja família não dispõe de recursos para arcar com a sua subsistência e tratamento.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CORAUCI SOBRINHO

20641900.116

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

#### Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do

salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 770, DE 2003**

(Das Sras. Francisca Trindade e Maria do Rosário)

Altera o valor da renda familiar per capita para auferir a renda mensal vitalícia instituída pela Lei nº 8.742, de 1993, assegura a gratificação natalina aos seus beneficiários e dá outras providências.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - C redação:	) § 3º	do art.	20,	da Lei n.	8.742,	de	07/12/1993	passa a ter	a seguinte
"Art. 20									
()									

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja de até um salário mínimo.

Art. 2º - O art. 20, da Lei n. 8.742, de 07/12/1993 fica acrescido dos seguintes

parágrafos:

(...)

- § 9º. O benefício de prestação continuada não será considerado para efeito de cálculo da renda *per capita* da família.
- § 10°. A quem fizer *jus* ao benefício de prestação continuada instituído pelo presente artigo caberá o pagamento, no dia 20 (vinte) de dezembro, de cada ano, de uma gratificação natalina no mesmo valor do benefício a que tem direito
- Art. 3º O§ 1º, do art. 21, da Lei n. 8.742, de 07/12/1993 passa a ter a seguinte redação:

"Art	21	
ΑI L.	۷ I	

- § 1º. O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, e, em caso de morte do beneficiário, somente poderá ser transferido ao seu responsável que comprovar que a renda mensal familiar *per capita* permanece nos patamares previstos no art. 20, § 3º.
- Art. 4º Os benefícios instituídos pela presente lei serão custeadas pelos recursos oriundos do Orçamento da União destinados às ações da assistência social.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

No final deste ano, estarão sendo completados dez anos de edição da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Em breve leitura da LOAS, vemos como a mesma preocupou-se, de fato, com as pessoas que precisam de atenção e solidariedade.

Infelizmente, nestes dez anos, na prática, nem tudo são flores na aplicação desta lei. Verificou-se, por exemplo, que o valor da renda mensal vitalícia, previsto no § 3º, do seu art. 20, está completamente distante da realidade.

Eis o dispositivo da lei n. 8.742/93, que assegura o benefício:

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família."
- O parágrafo segundo da lei define assim a pessoa portadora de deficiência beneficiária:
- "§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela *incapacitada para a vida independente e para o trabalho*." (grifo nosso)

Conceder renda mensal vitalícia apenas para aquelas pessoas cuja renda per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo é um despropósito! Significa praticamente mandar idosos e deficientes para as praças públicas e para o meio da rua pedir esmolas.

Não dá para atender às necessidades imediatas de pessoas sem condição de vida independente e de trabalho, como alimentação, tratamento clínico, compra de aparelhos e medicação, nas condições indicadas no supracitado artigo.

A título de exemplo, com o salário mínimo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) somente teria direito a tal benefício a pessoa sem condições de vida independente e de trabalho que fizesse parte de uma família de mais de quatro que comprovadamente sobrevivesse com apenas um salário mínimo, pois somente nestas condições é que se chegaria a uma renda per capita de menos de ¼ daquele valor.

A lei é bem clara, mas não atendeu ao seu objetivo, se pretendia dar um mínimo de cidadania a esta parcela da população.

Precisamos dar condições dignas de vida aos portadores de necessidades especiais que não têm condições de vida independente, muito menos de trabalho e para os idosos na mesma situação, a fim de que não sejam obrigados a viver pelas ruas, em condições deploráveis e desumanas, pedindo trocados e comida.

Há famílias que possuem mais de um integrante nessa situação de dependência, que precisam às vezes ser carregadas nos braços, por falta de condições de adquirir uma cadeira de rodas ou mesmo por não terem condições sequer de se sentar.

Pela lógica atual, uma família de quatro pessoas, que tenha renda mensal total de um salário mínimo de duzentos reais não poderá ter direito ao benefício, pois recebe per capita valor superior ao definido na lei.

Nossa proposta é realista e atenderá a um número maior de excepcionais e idosos nas condições nela descritas.

Outro ponto importante é o direito ao décimo terceiro, ou gratificação natalina, que não é pago. Nossa sugestão é conceder também a gratificação natalina para estas pessoas.

Em caso de morte do beneficiário, é necessário que o benefício seja transferido a quem cuidava do mesmo, pois a vida desta pessoa ficou comprometida para o trabalho, já que precisava estar cuidando daquele que estava sob sua responsabilidade.

São freqüentes os casos em que pessoas mais idosas cuidam dos filhos ou dos companheiros e, com o falecimento destes, já não têm qualquer perspectiva de inserção no mercado de trabalho.

Esta proposta é de cunho eminentemente social e pretende dar à LOAS a cara da realidade brasileira a fim de que a mesma de fato atenda aos seus objetivos.

Sala das sessões, 16 de abril de 2003.

Francisca Trindade Deputada PT/PI Maria do Rosário Deputada PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZÁÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CA DÝTH A DA

#### CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

#### Seção II Dos Benefícios Eventuais

- Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.
- § 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.
- § 3º O Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de

até 25%	(vinte	e cinco	por cento)	do salári	o mínimo	para	cada	criança	de até	6 (seis	) anos de
idade, no	os term	os da re	nda mensa	l familiar	estabelec	ida no	o capi	ut.			

# **PROJETO DE LEI N.º 1.312, DE 2003**

(Do Sr. Dr. Rodolfo Pereira)

Inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para permitir a concessão de renda mensal no valor de um salário mínimo ao responsável legal pelos cuidados diários com o portador de deficiência tetraplégico.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O CONTRO COSO MACIONAL ACCITCIA	O Congre	sso Nac	ional d	decreta	1:
---------------------------------	----------	---------	---------	---------	----

O art.	20 d	la Lei nº	8.742,	de 7 de	dezembro	de 2003,	passa	a vigorar	acrescido	do
seguir	nte §	9°:								
"Art 2	20									

§ 9º O benefício de prestação continuada prevista no caput deste artigo será pago também ao responsável legal pelos cuidados diários com os portadores de deficiência tetraplégicos, não se lhes aplicando o disposto no § 3º deste artigo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.742/93 prevê a concessão de uma renda mensal no valor de um salário mínimo para os idosos e os portadores de deficiência. No entanto, tal benefício não atende às reais necessidades de um portador de deficiência tetraplégico que requer cuidados diários e exclusivos de pelo menos um membro da família, já que poucos são aqueles que dispõem de recursos financeiros suficientes para contratar um

pessoa com a finalidade exclusiva de cuidar do portador de deficiência nessas condições.

O membro da família responsável por esses cuidados tem que abdicar de seu trabalho, haja vista a dificuldade de conciliar as tarefas diárias relativas ao portador de deficiência tetraplégico e os rígidos horários da jornada de trabalho. Destague-se, ainda, que já há comprovação científica de que o tratamento médico e fisioterápico associado ao afeto da família tem papel de fundamental importância no êxito do tratamento a que esses portadores de deficiência são submetidos.

Ante o exposto, estamos propondo a inclusão de § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 para permitir o pagamento de uma renda mensal no valor de um salário mínimo ao responsável pelas cuidados diários com o portador de deficiência tetraplégico.

Tendo em vista a relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2003.

Deputado RODOLFO PEREIRA

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem
- não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1° com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998. § 2° Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998. § 7° Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7° com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998. § 8° A renda familiar mensal a que se refere o § 3° deverá ser declarada pelo requerente ou seu

representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

\* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

# **PROJETO DE LEI N.º 1.421, DE 2003**

(Do Sr. Rogério Silva)

Inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para permitir a concessão de abono anual aos portadores de deficiência e idosos.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O Congresso Nacional decreta:

"Art 20

O art	t. 20 d	la Lei nº	8.742,	de 7	de	dezembro	de	1993,	passa	а	vigorar	acrescid	lo do
segu	inte §	9°:											

, u.	20	 	 	

§ 9º Fica assegurada a concessão de abono anual ao idoso e ao portador de deficiência que esteja percebendo o benefício previsto no caput deste artigo, a ser pago no mês de dezembro de cada ano, em valor correspondente ao benefício pago nesse mês." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seus art. 201, § 6º, assegura o pagamento de gratificação natalina para os aposentados e pensionistas da Previdência Social. Em obediência ao mandamento constitucional, a Lei nº 8.213, em seu art. 40, prevê a concessão de abono anual, no mês de dezembro de cada ano, em valor equivalente ao benefício pago naquele mês, ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxíliodoença, auxílio-reclusão, aposentadoria ou pensão por morte.

Por outro lado, os idosos e portadores de deficiência que percebem o benefício

assistencial no valor de um salário mínimo não têm assegurado na Lei nº 8.742/1993 o pagamento deste adicional no mês de dezembro de cada ano.

Buscando reverter esse injusto quadro social, e mais, buscando equiparar direitos no âmbito da seguridade social, estamos propondo a inclusão de § 9º ao art. 20 da citada Lei nº 8.742/93, para determinar o pagamento do abono anual também aos beneficiários da renda mensal assistencial.

Tendo em vista a relevância da matéria, e seu elevado cunho social, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente Proposição de nossa autoria.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2003.

#### Deputado ROGÉRIO SILVA

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988 TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL Seção III Da Previdência Social

- Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
- I cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°.
- \* Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
- \* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

- \* § 2° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
- \* § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
- \* § 4° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 5° É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.
- \* § 5° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
- \* § 6° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
- \* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- \* § 8° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.
- \* § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.
- \* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
- \* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
- § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.
- \* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.
- \* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na

qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

- \* § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.
- \* § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.
- \* § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

* § 6° acrescido pela	Emenda Constitucional nº 20, de	15/12/1998.	

#### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

## CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais

16 próximo que contar com tal estrutura. \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998. § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, e dá outras providências. TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL ..... Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios Subseção II Da Renda Mensal do Benefício Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílioreclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

# Secão IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, valor real da data de sua concessão;	C

# **PROJETO DE LEI N.º 3.047, DE 2004**

(Do Sr. João Mendes de Jesus)

Modifica o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores da doença de Alzheimer.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 6133/2002 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 6133/2002 o PL 3047/2004 e, em seguida, apense-o ao PL 460/2003.

O Congresso Nacional decreta:

O caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou de doença de Alzheimer e ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família." (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A doença de Alzheimer é a principal causa de demência em todo o mundo e, no Brasil, existem mais de um milhão de portadores da doença, que consiste em importante causa de abandono de idosos e de asilamento.

A doença é progressiva e, até o momento, incurável, de modo que os pacientes necessitam de intensa atenção de seus familiares e dos serviços de saúde.

Muitos dos portadores da doença de Alzheimer não têm recursos para arcar com a compra dos medicamentos necessários para o tratamento da enfermidade e, muito menos, para pagar um acompanhante.

Por esses motivos, apresentamos a presente proposta, que modifica a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de que o caput do art. 20 inclua o portador da doença de Alzheimer dentre os favorecidos pelo benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal.

Aproveitamos o ensejo para incluir a redução, para 65 anos, do limite de idade dos idosos que podem receber o benefício de prestação continuada, uma vez que a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, já apresenta tal determinação em seu art. 34.

Solicitamos, pois, o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2004.

Deputado João Mendes de Jesus

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **LEI Nº 8.742, DE 7 D4E DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto
- \* § 1° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

.....

# LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

# **PROJETO DE LEI N.º 3.363, DE 2004**

(Do Sr. Dr. Heleno)

Dispõe sobre a modificação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visando estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores do Mal de Parkinson.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL

917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

# O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou de doença de Parkinson e ao idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A doença de Parkinson é uma afecção do sistema nervoso central que acomete principalmente o sistema motor.

É uma das condições neurológicas mais freqüentes e sua causa permanece ainda desconhecida. As estatísticas disponíveis revelam que a prevalência da doença de Parkinson na população é de 100 a 150 casos por 100.000 habitantes. Acontece que, com o aumento da expectativa de vida dos brasileiros esse percentual tem sofrido considerável aumento. Hoje, a cada ano já se registram 180 novos casos por cada 100.00 habitantes.

O aumento vertiginoso da ocorrência desse tipo de doença degenerativa que, inicialmente, tem acometido pessoas em idade avançada tem sofrida considerável evolução onde já estão sendo registrados casos de pacientes não enquadrados na faixa etária da 3ª idade.

É uma doença progressiva e incurável, onde o paciente necessita de um acompanhamento mais intenso por parte de seus familiares, bem como de toda uma rede de saúde qualificada.

A inserção na redução da idade de 70 para 65 anos em nosso Proposição para o recebimento de prestação continuada visa tão somente cumprir o que já está prescrito no Art. 34 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso.

Penso ser nada mais justo do que estendermos o benefício assistência de um salário mínimo a esse tipo de doente, tendo em vista

que muitas das vezes nem o paciente nem os seus familiares têm condições para a aquisição de medicamentos necessários ao tratamento da enfermidade ou mesmo pagar um acompanhante.

Diante do alcance social que o projeto encerra, solicito aos nobres pares para a aprovação da presente

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

#### Dr. HELENO

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998

refere o caput deste artigo.

caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada. § 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade. § 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1°, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso. § 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar,

# **PROJETO DE LEI N.º 4.366, DE 2004**

(Do Sr. Zenaldo Coutinho)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a concessão do benefício de prestação continuada aos idosos e aos portadores de deficiência carentes.

#### NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso e ao portador de epilepsia, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo ampliar o alcance do benefício de prestação continuada da Assistência Social, para incluir como beneficiário o portador de epilepsia.

Enaltecemos a conquista obtida, na Constituição Federal de 1988, pelos idosos e portadores de deficiência carentes, no sentido da garantia do auxílio financeiro mensal, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nesse passo, postulamos que o benefício seja estendido a outra categoria de brasileiros, igualmente necessitados do amparo financeiro da Assistência Social, quais sejam os portadores de epilepsia.

Não é demais lembrar que a epilepsia é uma doença grave e incurável, , que incide com mais freqüência nas classes sociais de baixa renda, em decorrência da desinformação e da precariedade das condições de vida.

Aquele que sofre de epilepsia em grau severo não detém condições para o exercício

de qualquer trabalho, ficando a depender do amparo da família, que, em muitos casos, não tem condições de proporcionar-lhe uma vida digna.

É nesse ponto que entendemos haver similaridade da situação dos portadores de epilepsia e dos portadores de deficiência carentes, ante a incapacidade aliada à extrema pobreza.

Não há, portanto, como recusar o pleito dos portadores de epilepsia, para que também lhes assista o direito ao benefício da Assistência Social, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

#### Deputado ZENALDO COUTINHO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto
- \* § 1° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

# PROJETO DE LEI N.º 4.613, DE 2004 (Do Sr. Gervásio Silva)

Autoriza o Poder Executivo a instituir pensão e dá outras providências

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-3967/1997

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída uma pensão mensal, no valor de cinquenta por cento de um Piso Nacional de Salário ou Sucedâneo às pessoas portadoras de necessidades especiais, definitivamente incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis por sua criação e proteção, residam no País e tenham renda familiar inferior a dois Pisos Nacionais de Salário. Parágrafo único. O valor da pensão de que trata este artigo será reajustado automaticamente, sempre que for alterado o valor do Piso Nacional de Salário ou Sucedâneo.

- Art. 2º A presente Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação.
- Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão á conta das dotações orçamentárias previstas na dotação orçamentária do ano anterior à sua vigência.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 365 dias da data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimos Senhores Deputados Federais,

Na forma da Lei, honra-me submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que institui pensão e dá outras providências.

A presente proposição, que busca inspiração na ação social do Governo, no plano específico da proteção e assistência á família, principalmente àquelas que tem sob a sua

responsabilidade, a guarda e a educação de excepcionais, encontra respaldo na norma insculpida na Constituição brasileira que prevê no art. 227 (in verbis): "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar á criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito á vida, 'saúde, á alimentação, á educação, ao lazer, á profissionalização, á cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e á convivência familiar e comunitária, além de colocá-los á salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência., crueldade e opressão.

- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, cem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

E demais incisos e parágrafos normalizadores do "caput" do artigo. Constata-se que o presente artigo é amplo.

Pode-se afirmar, que nossas crianças e adolescentes, estão à salvo sob a égide da Lei Maior.

A realidade é bem diferente.

Desejo me ater às crianças com deficiência mental. Somam-se milhares de crianças excepcionais, que se encontram escondidas pelo pais em chiqueiros, jaulas, quartos fechados, abandonadas em orfanatos, utilizadas por pedintes nas ruas, ou , as mais felizes, atendidas por pais devotados e em Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAES. O Estado, por comodidade, coloca a responsabilidade nas costas das APAEs, que para fazerem frente a imensa demanda, tornam-se pedintes do Poder Público, promovendo festas e feiras para manter o que de direito é obrigação do Poder Público.

Os pais, enfrentando a grave crise da miséria e do desemprego, simplesmente abandonam seus filhos e parentes excepcionais, por considerarem que são um peso a mais, sem possibilidades de retorno.

Em várias capitais brasileiras, os orfanatos não conseguem atender o grande número de crianças excepcionais abandonadas. Trabalham com super população de internos e um insignificante número de servidores, mal remunerados, a grande maioria sem nenhum tipo de especialização, para atender às necessidades de tais crianças e adolescentes.

Outro grave problema, é a falta de programas de treinamento para o trabalho e inserção social, desses excepcionais, que chegam aos dezoito anos, com corpo de adulto, idade mental, por vezes de quatro anos e até menos, sem ter para onde ser encaminhados, terminando vagando pelas ruas, em total desamparo, a mercê da maldade humana.

Que País é esse?

Que coloca nas mãos das Entidades não Governamentais a responsabilidade de uma tarefa gigantesca como essa, em total desrespeito com o ser humano, brasileiros com direitos

assegurados na Lei Maior?

É preciso que todos se sintam indignados com o abandono das crianças e adolescentes excepcionais. Cabe ao Governo criar mecanismos capazes de minimizar a curto prazo e a resolver a médio prazo tal situação ultrajante para a sociedade brasileira.

Em Santa Catarina, Estado modelo no atendimento às crianças e adolescentes portadores de deficiência mental, existe a Lei Estadual Nº 1.076, em vigor desde 1982, que provê a importância de 50% de um Piso Nacional de Salário ou Sucedâneo, devido a cada excepcional carente.

O trabalho é executado através das Coordenadorias Regionais de Educação e a criança ou adolescente é acompanhado por serviços médicos do Posto de Saúde mais próximo, e ainda se exige, que freqüente uma APAE para ensejar o necessário desenvolvimento físico e psíquico.

Com a promulgação dessa Lei, apareceram todas as crianças que estavam escondidas, uma vez que o excepcional passava a ser também, um membro produtivo na família, com remuneração específica.

Desejo nesta oportunidade solicitar a todos os Senhores Deputados aqui presentes que reflitam sobre essa grave situação: das crianças portadoras de deficiência mental, que esperam de todos nós, que cumpramos a nossa missão de bem servir ao povo, encontrando alternativas que venham a minimizar a revoltante situação de abandono.

Apresento um Projeto de Lei, que busca determinar, com a urgência que o caso requer, a obrigatoriedade de todos os Estados pagarem a importância de 50% de um Piso Nacional de Salário, a todos os portadores de deficiência mental, obedecidos os critérios e normas necessários à sua implantação.

Ainda, cumpra o Estado, o disposto no art. 227 da Carta Magna, tendo as Entidades não governamentais como parceiras e não como responsáveis únicas pelo atendimento às crianças e adolescentes portadores de Deficiência Mental.

Para a aprovação da presente Lei, verdadeira cruzada de relevante valor social, espero contar com o apoio de todos os senhores, a fim de que possamos resgatar a cidadania de todos esses brasileiros, que se encontram em situação de inferioridade, abandonados, escondidos, esquecidos, negligenciados, discriminados pela omissão e indiferença do Poder Público.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2004

# GERVÁSIO SILVA Deputado Federal

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

# CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência maternoinfantil;
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
- § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7°, XXXIII:
- II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.
- Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

#### **LEI Nº 6.185, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1982**

Institui pensão e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída uma pensão mensal, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, devida aos excepcionais definitivamente incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis pela sua criação, educação e proteção, residam no Estado e

aufiram renda inferior a dois salários-mínimos regionais.

Parágrafo único - O valor da pensão de que trata este artigo será reajustado automaticamente, sempre que for alterado o valor do salário-mínimo regional.

Art.2° - A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.3° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de novembro de 1982

#### HENRIQUE HELION VELHO DE CÓRDOVA Governador do Estado

#### **LEI Nº 7.702, DE 22 DE AGOSTO DE 1989**

Modifica a redação do artigo 1º da Lei nº 6.185, de 1º de novembro de 1982 e seu parágrafo único, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º da Lei n. 6.185, de 1º de novembro de 1982, e seu parágrafo único que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída uma pensão mensal no valor de 50% (cinqüenta por cento) de 1 (um) Piso Nacional de Salário ou sucedâneo, devido aos excepcionais definitivamente incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis pela sua criação, educação e proteção, residam no Estado e aufiram renda inferior ao valor de 2 (dois) Pisos Nacionais de Salário.

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata este artigo será reajustado automaticamente, sempre que for alterado o valor do Piso Nacional de Salário ou sucedâneo."

Art. 2º Fica assegurado os benefícios desta Lei aos beneficiários da Lei n. 6.185, de 1º de novembro de 1982.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Ivo Figueiredo de Campos Governador do Estado

# **PROJETO DE LEI N.º 5.871, DE 2005**

(Do Sr. Mário Assad Júnior)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para acrescentar art. 21-A dispondo sobre benefício assistencial aos dependentes cujos provedores tenham sido vitimados por crimes de violência.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL

2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida de art. 21-A, com a seguinte redação:

"Art. 21-A Considera-se também benefício de prestação continuada a indenização mensal devida às famílias cujos provedores tenham sido vitimados por atos de violência que resultem em sua morte ou invalidez.

§ 1º O benefício terá valor igual ao previsto no art. 20 desta Lei e será concedido às famílias que comprovem remuneração mensal inferior a um salário mínimo.

§ 2º O benefício de que trata este artigo será extinto quando os dependentes atingirem a maioridade ou quando passarem a auferir remuneração que, em termos familiares, exceda ao limite previsto no parágrafo anterior. " (NR)

Art. 2º As despesas resultantes da concessão do benefício de que trata esta Lei serão financiadas com recursos do Fundo Nacional da Assistência Social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição defende que seja garantida pela Assistência Social uma indenização, a ser paga na forma de benefício de prestação continuada, às famílias carentes cujos provedores tenham sido vitimados por atos de violência que resultaram em sua morte ou invalidez.

O benefício deverá ser pago mensalmente, terá valor igual ao do salário mínimo e será suspenso quando os dependentes atingirem a maioridade ou quando passarem a usufruir de remuneração que lhes garanta renda familiar superior ao da referida indenização.

A proposição busca, assim, preencher importante lacuna da legislação de assistência social, que até hoje não havia previsto proteção aos desamparados com a perda ou com a invalidez de seus provedores, em razão de atos de violência.

A indenização ora proposta muito se justifica pelo fato de constituir responsabilidade do Estado a proteção à sociedade contra a violência, e, sobretudo, às famílias carentes contra a miséria e a fome que decorre da perda de sua principal fonte de remuneração.

Diante do exposto e em face do inegável sentido de justiça social presente em nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para asseguramos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI N.º 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto
- \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 .
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

#### Seção II Dos Benefícios Eventuais

- Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.
- § 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.
- § 3º O Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

# **PROJETO DE LEI N.º 6.026, DE 2005**

(Do Sr. Jovair Arantes)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para ampliar a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso e à pessoa portadora de deficiência.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência, ao portador de epilepsia e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

......"(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O estigma social que a pessoa portadora de epilepsia enfrenta, durante toda a sua vida, chega a se sobrepor a própria doença. Seja no ambiente familiar, na escola, no trabalho, no lazer, a desinformação a respeito da epilepsia faz com que seus portadores sejam tratados com desconfiança e até desprezo pelo grupo social a que pertencem. Se sofrem crises com freqüência, a situação se torna ainda mais grave.

O preconceito em torno da doença muitas vezes inviabiliza a conquista de um emprego. Em decorrência, muitos portadores passam por sérias dificuldades financeiras, o que os leva a viver totalmente às expensas de sua família, quando esta têm condições para sustentá-los, ou em situação de extrema carência, ante à falta de oportunidade de prover seu próprio sustento.

Além disso, ainda nos deparamos com casos mais graves, em que o grau de desenvolvimento da doença impede que seu portador possa desenvolver qualquer atividade laborativa que lhe possibilite obter rendimentos que garantam sua subsistência.

Diante desses fatos, acreditamos que a inclusão do portador de epilepsia como beneficiário do amparo assistencial previsto no *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, possibilitar-lhe-ia ter uma vida mais digna, diante da garantia de recebimento de um salário mínimo mensal, desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Ademais, considerando que o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 \_ Estatuto do Idoso \_ , reduziu para sessenta e cinco anos a idade mínima para que se possa pleitear o recebimento do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, acrescentamos a mudança ao texto proposto.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

#### **LEI N° 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
  - \* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
  - \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
  - \* § 6° com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

LEI N° 10.741, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso. § 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

# **PROJETO DE LEI N.º 7.597, DE 2006**

(Do Sr. Mendonça Prado)

Acrescenta ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, o § 9º.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

É fato que crianças e adolescentes desde o nascimento até dezesseis anos de idade, portadores daquelas deficiências, não possuem condições de prover sua manutenção, conforme menciona o § 2º da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que cita que "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada

para a vida independente e para o trabalho".

Destarte, o benefício de prestação continuada será proveitoso para a família do menor portador de necessidade especial promover sua habilitação e reabilitação no que se refere à transporte, alimentação e medicamentos, considerando sua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, ou seja, condição miserável na qual vivem as famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2006

#### Dep. Mendonça Prado PFL/SE

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto
- \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

## PROJETO DE LEI N.º 682, DE 2007

(Do Sr. Cleber Verde)

Acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender o pagamento de gratificação natalina ao idoso e ao portador de deficiência que recebam o benefício de prestação continuada.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O Congresso Na	icional decreta	l:
----------------	-----------------	----

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido
do seguinte § 9º :
"A + 20

.....

- § 9º Fica assegurada a concessão de abono natalino ao idoso e ao portador de deficiência que recebe o benefício de prestação continuada de que trata este artigo, que terá por base o valor do benefício do mês de dezembro de cada ano." (NR)
- Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento do abono natalino de que trata o art. 1º desta Lei serão custeadas pelo Orçamento da Seguridade Social.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 marcou a evolução do conceito de assistência social no Brasil. Antes vista sob uma perspectiva caritativa, voltada para o assistencialismo, tornou-se um direito social do cidadão, formando, juntamente com a saúde e a

previdência social, o tripé da Seguridade Social.

Como política não contributiva e destinada a amparar quem dela necessitar, a assistência social visa prover os mínimos sociais necessários à emancipação do indivíduo, na busca de sua regular inserção social. Além do desenvolvimento de programas voltados para a proteção de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, o Texto Constitucional garante, a estes últimos, o recebimento de um salário mínimo mensal, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, estabeleceu os critérios a serem observados para recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Todavia, tanto a legislação constitucional quanto a infraconstitucional não fazem referência ao recebimento de abono natalino pelos beneficiários do referido amparo assistencial. Ressalte-se que, na seara dos direitos sociais, a Lei Maior assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria (art. 7º, inciso VIII). A Previdência Social, por seu turno, dispõe que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano (art. 201, § 6). Nas duas situações, tratase de auxílio financeiro com a finalidade de proporcionar melhores condições econômicas à época das festas natalinas.

Por uma questão de isonomia, visto que todos os trabalhadores e os beneficiários da Previdência Social fazem jus ao recebimento de uma renda extra no mês de dezembro de cada ano, consideramos justo o pagamento de abono natalino a idosos e pessoas deficiência com que recebem benefício de prestação continuada constitucionalmente previsto. A remuneração extra lhes propiciará, da mesma forma que aos demais brasileiros, a possibilidade de equilibrar seu orçamento, fazer compras para um natal mais alegre e digno, prover outras necessidades materiais que não foram atendidas com o recebimento do benefício mensal durante o ano, tendo em vista o seu baixo valor e o fregüente comprometimento do orçamento familiar.

Oportuno salientar os ganhos que tal medida representará para a economia brasileira. Pesquisas demonstram que os programas de transferência de renda têm o condão de dar novo impulso às economias dos pequenos municípios, maximizando, portanto, os efeitos econômicos e sociais do benefício.

Com a intenção de preencher essa lacuna da lei, apresentamos este projeto de lei com o intuito de alterar o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir o pagamento do benefício natalino ao idoso e à pessoa com deficiência que recebam o benefício de prestação continuada.

Convicto da pertinência social da medida proposta, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa Proposição.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

#### Deputado CLEBER VERDE

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da

\* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias:

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei:

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

\* Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

- \* Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.
- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

\* Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

- VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção III Da Previdência Social

- Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
- I cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°
- \* Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.
- \* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
- \* § 2° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
- \* § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
- \* § 4° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 5° É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.
- \* § 5° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
- \* § 6° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
- \* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- \* § 8° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.
- \* § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.
- \* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
- \* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda,

garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

- \*§ 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
- § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.
- \*§ 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
- Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. § 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.
- \* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.
- \* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.
- \* § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.
- \* § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 5° A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.
- \* § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.
- \* § 6° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

.....

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

## PROJETO DE LEI N.º 917, DE 2007

(Do Sr. Sandro Matos)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização de Assistência Social e dá outras providências, para estender o benefício de prestação continuada ao responsável por pessoa portadora de deficiência.

### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os § 9º e § 10 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conforme redação a seguir:

"Art.	20.	 	 	 	

- § 9º O benefício de prestação continuada a que se refere o *caput* deste artigo será estendido ao responsável legal por portador de deficiência que comprove que se dedica em tempo integral à assistência do portador de deficiência, que não há no município de residência da família escola pública que ofereça a modalidade de educação especial que possa abrigá-lo e demais requisitos de concessão do benefício de prestação continuada.
- § 10. Outros benefícios concedidos no âmbito da seguridade social a qualquer membro da família, correspondentes a um salário-mínimo, não serão computados para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere este artigo." (NR)
- Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir da data da sua publicação.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação nacional cria direitos apenas para os portadores de deficiência, deixando à margem os seus pais. Entretanto, para que o portador de deficiência possa obter maior avanço em seu desenvolvimento é imprescindível o acompanhamento permanente de seus pais que, nos casos de famílias de baixa renda, são obrigados a abrir mão de uma atividade profissional para dedicar-se integralmente à assistência, criação e educação de seus filhos.

São privados, dessa forma, do direito social ao trabalho, que se insere no rol dos direitos fundamentais previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Não obstante os mais de dezessete anos de vigência da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, o Estado não instituiu uma rede de escolas públicas com oferta de educação especial capaz de atender a todos os tipos de deficiência no território nacional na forma do que dispõe a alínea "a", inciso I, do art. 2º do referido diploma legal, a seguir transcrito:

Art. 2° (...)

I - na área da educação:

 a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

Portanto, nas localidades em que não houver outra opção para prover a assistência e educação adequada aos portadores de deficiência, os pais que não dispuserem de recursos para contratação de profissionais capacitados ao acompanhamento de seus filhos ou para pagamento de mensalidade em escola particular própria, devem abrir mão de seu trabalho para dedicar-se integralmente à criação de seu filho.

Nada mais justo que, nesses casos, o Estado estabeleça uma forma de proteção, assim como o faz para o desempregado, garantindo-lhe o direito a ter um rendimento.

Em não se adotando tal medida, a sociedade brasileira estará perpetuando a grave violação ao direito de todo cidadão ter rendimentos e, mais ainda, a desigualdade social entre as famílias sem e com portadores de deficiência.

Aqueles que não são portadores de deficiência, ao atingirem a idade necessária ao trabalho, podem exercer uma atividade profissional e incrementar o rendimento da família. Por outro lado, a família de baixa renda que tenha em seu seio um portador de deficiência que o impeça de ter uma vida independente terá que sobreviver para sempre com apenas o benefício de prestação continuada a ele concedido. O responsável legal acaba tendo que dividir o benefício com o portador de deficiência, já que ele o acompanha permanentemente e não tem fonte de rendimento do trabalho. O prejuízo nesse caso é, principalmente, do portador de deficiência que, ao invés de ter o seu benefício revertendo todo a favor de sua saúde e evolução, terá que dividilo para alimentar o seu acompanhante.

É uma discrepância que só poderá ser corrigida com medidas de transferência de renda e outros benefícios financeiros indiretos àqueles que abrem mão de exercer atividade remunerada para dedicar-se, integralmente, à criação dos portadores de deficiência. São justamente essas famílias que merecem mais amparo pelos custos mais elevados que têm para oferecer medicamentos e tratamentos ao melhor desenvolvimento de seus filhos especiais.

A rede de proteção ao portador de deficiência somente será efetiva se abranger também os seus familiares. Essa percepção já é reconhecida internacionalmente, conforme se depreende do item 3, do artigo 23 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a seguir transcrito:

Os Estados Partes deverão assegurar que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização destes direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes deverão fornecer informações rápidas e abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

Tendo em vista todas as dificuldades que as famílias de baixa renda encontram para propiciar a melhor criação aos filhos portadores de deficiência, espero o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Deputado SANDRO MATOS

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

## LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.
- § 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.
- § 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.
- Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.
- Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:
- I na área da educação:
- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1° e 2° Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino:
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um)ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.
- II na área da saúde:

- a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.
- III na área da formação profissional e do trabalho:
- a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.
- IV na área de recursos humanos:
- a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;
- b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;
- c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.
- V na área das edificações:
- a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

## CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## **PREÂMBULO**

Os Estados Partes da presente Convenção,

- b. *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;
- c. *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamou e concordou que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie;
- d. Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de que todas as pessoas com deficiência tenham a garantia de poder desfrutá-los plenamente, sem discriminação;

- e. Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias;
- f. Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- g. Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para equiparar mais as oportunidades para pessoas com deficiência;
- h. *Ressaltando* a importância de dar principalidade às questões relativas à deficiência como parte integrante das relevantes estratégias de desenvolvimento sustentável;
- i. *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura uma violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano;
- j. Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência;
- k. *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem apoio mais intensivo;
- Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar as barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e as violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo;
- m. Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida de pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento;
- n. Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno desfrute, por pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e sua plena participação na sociedade resultará na elevação do seu senso de fazerem parte da sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza;
- o. *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas;
- p. Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente;
- q. Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição;
- r. *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração;
- s. *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem desfrutar plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança;
- t. *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno desfrute dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência;
- u. Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de

- pobreza e, neste sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência;
- v. Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira;
- w. Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- x. Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos;
- y. Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para que as famílias possam contribuir para o pleno e igual desfrute dos direitos das pessoas com deficiência;
- z. Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará uma significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países desenvolvidos como naqueles em desenvolvimento.

Acordaram o seguinte:

## ARTIGO 23 RESPEITO PELO LAR E PELA FAMÍLIA

- 1. Os Estados Partes deverão tomar medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:
  - Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
  - Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre eles e de ter acesso a informações adequadas à idade e a orientações sobre planejamento reprodutivo e familiar, bem como os meios necessários para exercer estes direitos; e
  - c. As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
- 2. Os Estados Partes deverão assegurar os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos a guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso estes conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, será primordial o que for melhor para a criança. Os Estados Partes deverão prestar a devida assistência às pessoas com deficiência no exercício de suas responsabilidades na criação dos filhos.
- 3. Os Estados Partes deverão assegurar que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização destes direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes deverão fornecer informações rápidas e abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.
- 4. Os Estados Partes deverão assegurar que uma criança não poderá ser separada de seus pais contra a vontade deles, exceto quando autoridades competentes, sujeitas à revisão judicial, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que

- a separação é necessária, por ser melhor para a criança. Em nenhum caso, uma criança deverá ser separada dos pais sob alegação de deficiência dela ou de um ou ambos os pais.
- 5. Os Estados Partes deverão, caso a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar dela, fazer todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, por uma família da comunidade.

## **ARTIGO 24** EDUCAÇÃO

1.	Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para
	realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os
	Estados Partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os
	níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:
	2

## PROJETO DE LEI N.º 918, DE 2007

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiários de pensão por morte no valor de até um salário mínimo.

### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art20
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e o da pensão por morte no valor de até um salário mínimo.
n

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Assistência Social, como direito do cidadão e dever do Estado, deve prover a quem dela necessitar os mínimos sociais, a fim de que seja possível sua emancipação e plena inclusão social.

O Texto Constitucional privilegiou a atenção aos idosos e pessoas com deficiência necessitadas, porquanto constituem objetivos da Assistência Social, entre outros, a proteção à velhice, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além da garantia de um salário mínimo de benefício mensal aos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, estabeleceu os critérios para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, entre os quais merecem destaque o estabelecimento da renda *per capita* familiar inferior a ¼ do salário mínimo e a impossibilidade de acumulação do amparo assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de qualquer outro regime, salvo o da assistência médica (art. 20, §§ 3º e 4º).

No entanto, há que se ponderar que esses grupos sociais mais vulneráveis demandam uma atenção mais específica do Estado, tendo em vista as dificuldades diuturnas que enfrentam para o usufruto de uma vida digna. É notória a sua necessidade de medicamentos, ajudas técnicas e atendimento médico especializado não disponíveis na rede pública de saúde. Assim, o recebimento de qualquer outra ajuda pecuniária faz enorme diferença na qualidade de vida dessas pessoas e de suas famílias.

Diante dessa realidade, julgamos oportuna a apresentação deste projeto de lei que visa alterar o § 4º do art. 20 da LOAS, de forma a garantir o recebimento do Benefício de Prestação Continuada a idosos e pessoas com deficiência, ainda que já recebam benefício previdenciário de pensão por morte no valor de até um salário mínimo.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.

## Deputado CLEBER VERDE

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

## CAPÍTULO IV

## DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos servicos de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

## PROJETO DE LEI N.º 952, DE 2007

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe "sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para estender o benefício de prestação continuada ao responsável por pessoa portadora de deficiência.

## **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2°
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, ao responsável legal pelo portador de deficiência que dedique tempo integral à sua assistência e criação e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
" (NR)
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao seu responsável legal que dedique tempo integral à sua assistência e criação e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- § 9º O benefício assistencial, bem como aposentadoria ou pensão no valor de um salário-mínimo já concedidos a qualquer membro da família, não serão computados para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere essa Lei." (NR)
- Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir da data da sua publicação.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para que as políticas de assistência social sejam capazes de assegurar o mínimo social, atender contingências sociais e promover a universalização dos direitos sociais, conforme prevê o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que ora propomos seja alterada, é imprescindível a instituição de benefício que assegure meios de sobrevivência ao responsável legal do portador de deficiência que se dedique integralmente à sua assistência, criação e educação.

Os pais de filhos portadores de deficiência, quando oriundos de famílias carentes, não possuem renda suficiente para contratação de profissionais capacitados para lidar com seus filhos. Ademais, nessas condições, não há ninguém melhor do que os próprios pais para cuidar de seus filhos, dedicando-lhe tempo integral e dando-lhes carinho, atenção e amor. Certamente, com esse apoio permanente de um familiar, o portador de deficiência terá maiores chances de superação.

Ademais, na situação atual, constata-se uma desigualdade social permanente entre as famílias sem e com portadores de deficiência. De um lado, as famílias cujos filhos não são portadores de deficiência podem contar com um reforço na renda familiar pelo trabalho dos mesmos ao atingirem a idade adulta. Por outro lado, na família carente onde existe portador de deficiência que demande acompanhamento permanente, há sempre um responsável por cuidar do filho que não pode trabalhar. Assim, o portador de deficiência acaba destinando parte do seu benefício de prestação continuada para suprir as necessidades básicas do responsável legal que lhe acompanha.

Sobra, portanto, uma pequena parcela que não supre as necessidades de alimentação adequada, tratamentos, remédios, aparelhos ortopédicos etc.

Esta desigualdade somente será minorada com a instituição de remuneração para aquelas pessoas, oriundas de famílias carentes, que se dedicam integralmente à criação, assistência e educação dos portadores de deficiência. O benefício reverterá, diretamente, em favor do próprio deficiente que terá mais recursos para atendimento de suas necessidades especiais.

A assistência social deve ampliar a proteção para amparar o responsável legal que jamais poderá trabalhar, por ter sua vida inteira voltada à assistência ao portador de deficiência. Nada mais justo, portanto, que o Estado proteja essas pessoas, a exemplo do que ocorre com os trabalhadores desempregados que têm direito ao recebimento do seguro-desemprego.

Nesse contexto, conto com o posicionamento favorável dos nobres Parlamentares para que se altere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de forma a estender o benefício de prestação continuada ao responsável legal do portador de deficiência que comprove a dedicação integral de seu tempo à sua assistência e criação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2007.

Deputado DR. UBIALI

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I

## DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

- Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
- Art. 2º A assistência social tem por objetivos:
- I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

- IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO IV

## DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7° com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

## **PROJETO DE LEI N.º 1.043, DE 2007**

(Da Sra. Luiza Erundina)

Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 1993, e dá outras providências.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º O art. 20, caput, e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 60 (sessenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família, desde que vivam sob o mesmo teto, as seguintes pessoas:
- a)o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido;

### b)os pais;

- c)o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, além daquela portadora de deficiências e insuficiências, tais como:
  - neoplasia maligna (câncer);
  - 7. portador do vírus da deficiência imunológica adquirida (HIV/AIDS);
  - 8. outras doenças terminais.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, insuficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja

inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

- § 4º O benefício de que trata este artigo pode ser acumulado pelo beneficiário com o da assistência médica, auxílio-doença, auxílio-acidente e aqueles oriundos de benefício eventual, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, que não superem o valor mensal de 1 salário mínimo."
- Art. 2º O artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 3-A, com o seguinte teor:
- § 3º-A Para finalidade de cômputo, considerar-se-á renda mensal per capita a somatória dos valores referentes às receitas fixas e variáveis, subtraindo-se a somatória das despesas fixas e variáveis, dividindo-se o valor obtido pelo número de componentes do grupo familiar, considerando-se, para tanto:
  - a) Receitas fixas os valores provenientes de atividades cujos vencimentos são previsíveis, certos, invariáveis e freqüentes, recebidos em datas previamente determinadas, tais como salários, benefícios previdenciários, pensão por morte, pensão de alimentos, aposentadorias de qualquer natureza, auxílio acidente, auxílio doença, vencimentos provenientes de trabalhos autônomos e de atividades profissionais liberais, entre outras.
  - b) Receitas variáveis os valores provenientes de atividades esporádicas, incertas, eventuais, de pouca monta, não tabeladas, tais como as oriundas de trabalhos informais, doações de entidades não governamentais, de entidades religiosas, de associação de amigos do bairro, de familiares e outras formas de complementação do orçamento doméstico provenientes de programas sociais Federais, Estaduais e Municipais, entre outras.
  - <u>C)</u> <u>Despesas fixas aquelas imprescindíveis para a garantia mínima de sobrevivência do grupo familiar, tais como gastos com o pagamento de aluguel, água, luz, condomínio, a alimentação, o gás de cozinha, entra outras.</u>
- d) Despesas variáveis aquelas tidas como necessárias por uma condição orgânica individual, e/ou, porque são impostas pelos padrões culturais contemporâneos, mas que apenas são empregadas pela família quando há disponibilidade ou quando não são obtidas por meio de recurso público, tais como as despesas com telefone, medicamentos, convênio médico, odontológico e/ou hospitalar, entre outras.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando-se a existência de divergência entre os procedimentos e os critérios utilizados nos postos de atendimento do INSS nas diferentes regiões do país, fazendo com que o atendimento à população seja desigual, o presente

projeto de lei visa uniformizar os procedimentos e critérios adotados e dar maior transparência à atuação dos postos do INSS.

Este projeto apresenta uma inovação no ordenamento jurídico, pois estabelece o conceito de renda *per capita* e o método para fins de seu cálculo, o que até o presente momento não possui previsão legal.

Tal conceito tem como base a teoria da hierarquização das necessidades humanas de Abraham H. Maslow<sup>1</sup>, considerando que a satisação das necessidades humanas primárias e secundárias do grupo familiar depende da ajuda residual de terceiros.

Outrossim, os conceitos e padrões adotados por meio da presente proposição estão em plena consonância com a previsão contida no art. 117 do Estatuto do Idoso, que previu a edição de lei revendo os critérios de concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo país.

Além disso, o projeto visa adequar-se à maioridade civil aos 18 anos, nos termos fixados pelo Código Civil de 2002, e vem também firmar as diretrizes estabelecidas nos artigos 4º e 5º da própria Lei nº 8.742/93, no sentido de garantir a assistência social à população necessitada, além de atender ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Tal padronização evitará a ocorrência de conflitos e, conseqüentemente, ensejará a diminuição do ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, além de possibilitar a responsabilização por danos morais e materiais do chefe do posto de atendimento que negar o benefício indevidamente ao cidadão, de forma a garantir maior segurança à população que depende do recebimento dos benefícios do INSS.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007.

#### DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

.

¹ Teoria da hierarquização das necessidades humanas, segundo **Abraham H. Maslow**: Os indivíduos possuem necessidades distintas de acordo com uma série de variáveis intrínsecas e/ou extrínsecas. Somente passam a buscar a satisfação de uma necessidade de nível superior quando a imediatamente inferior já estiver de modo pleno: 1) **Primárias:** a) necessidades fisiológicas: são necessidades físicas como; sexo, bebida, comida sono etc.; b) Segurança (habitação): a contrapartida da insegurança natural das pessoas; estabilidade, proteção, livre do perigo; uma abrigo; uma estrutura, uma ordem etc.; 2) **Secundárias:** a) social: a necessidade endógena de amar e ser amado, ter amizade, vínculos familiares, intimidade etc.; b) estima: O sentimento das pessoas de sentirem-se valorizadas pelos que as rodeiam; sua auto-estima; o desejo de sentir-se importante, competente e valorizado. C) auto realização: O desejo dos indivíduos de renovar e reciclar seu potencial; tornar-se cada vez mais o que cada um seria capaz de ser.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

### Seção I Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

#### Seção II Das Diretrizes

- Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:
- I descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
- II participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social

## CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 .
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

LEI N° 10.741, DE 1 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no *caput* do art. 36, que vigorará a partir de 1° de janeiro de 2004.

DDO IETO DE LEINO 4 577 DE 2007

## **PROJETO DE LEI N.º 1.577, DE 2007**

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre acréscimo no valor do benefício assistencial de prestação continuada.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL

1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 20

§ 9º A pessoa portadora de deficiência que necessitar de assistência permanente de profissional de saúde, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família e fizer jus ao beneficio assistencial previsto no caput deste artigo terá o valor de seu benefício acrescido em cinqüenta por cento ."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social da pessoa com deficiência tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam garantir-lhe o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

No que diz respeito à Assistência Social, a Lei Maior garante o recebimento de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O presente Projeto de Lei propõe a concessão de um adicional de cinquenta por cento à pessoa portadora de deficiência que faz jus ao benefício assistencial e necessita de assistência permanente de profissional de saúde, por exemplo, enfermeiro e auxiliar de enfermagem na função de acompanhante.

A iniciativa visa a beneficiar a pessoa portadora de deficiência, de forma que ela possa contar com cuidados domiciliares de estimulação contínua, mesmo sem condições financeiras para tal.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoa portadora de deficiência, ao permitir-lhe atendimento, em tempo integral, às suas necessidades.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.630, DE 2007**

(Do Sr. Antonio José Medeiros)

Altera o valor da renda familiar per capita para auferir a renda mensal

vitalícia instituída pela Lei nº 8.742, de 1993, assegura a gratificação natalina aos seus beneficiários e dá outras providências.

## **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 20,	da Lei n. 8.742, de 07/12/1993	passa a ter a seguinte
redação:		
"Art. 20		

(...)

- § 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja de até um salário mínimo.
- Art. 2º O art. 20, da Lei n. 8.742, de 07/12/1993 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

(...)

- § 9º. O benefício de prestação continuada não será considerado para efeito de cálculo da renda *per capita* da família.
- § 10°. A quem fizer *jus* ao benefício de prestação continuada instituído pelo presente artigo caberá o pagamento, no dia 20 (vinte) de dezembro, de cada ano, de uma gratificação natalina no mesmo valor do benefício a que tem direito.
- Art. 3º O§ 1º, do art. 21, da Lei n. 8.742, de 07/12/1993 passa a ter a seguinte redação:

" A -+	21		
AH	<i>7</i> I		
/ \I C.	<u> </u>	 	

- § 1º. O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, e, em caso de morte do beneficiário, somente poderá ser transferido ao seu responsável que comprovar que a renda mensal familiar *per capita* permanece nos patamares previstos no art. 20, § 3º.
- Art. 4º Os benefícios instituídos pela presente lei serão custeadas pelos recursos oriundos do Orçamento da União destinados às ações da assistência social.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No final deste ano, estarão sendo completados quatorze anos de edição da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Em breve leitura da LOAS, vemos como a mesma preocupou-se, de fato, com as pessoas que precisam de atenção e solidariedade.

Infelizmente, em todos esses anos, na prática, nem tudo são flores na aplicação desta lei. Verificou-se, por exemplo, que o valor da renda mensal vitalícia, previsto no § 3º, do seu art. 20, está completamente distante da realidade.

Eis o dispositivo da lei n. 8.742/93, que assegura o benefício:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família."

O parágrafo segundo da lei define assim a pessoa portadora de deficiência beneficiária:

"§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela *incapacitada para a vida independente e para o trabalho*." (grifo nosso).

Conceder renda mensal vitalícia apenas para aquelas pessoas cuja renda per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo é um despropósito! Significa praticamente mandar idosos e deficientes para as praças públicas e para o meio da rua pedir esmolas.

Não dá para atender às necessidades imediatas de pessoas sem condição de vida independente e de trabalho, como alimentação, tratamento clínico, compra de aparelhos e medicação, nas condições indicadas no supracitado artigo.

A título de exemplo, com o salário mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) somente teria direito a tal benefício a pessoa sem condições de vida independente e de trabalho que fizesse parte de uma família de mais de quatro que comprovadamente sobrevivesse com apenas um salário mínimo, pois somente nestas condições é que se chegaria a uma renda per capita de menos de ¼ daquele valor.

A lei é bem clara, mas não atendeu ao seu objetivo, se pretendia dar um mínimo de cidadania a esta parcela da população.

Precisamos dar condições dignas de vida aos portadores de necessidades especiais que não têm condições de vida independente, muito menos de trabalho e para os idosos na mesma situação, a fim de que não sejam obrigados a viver pelas ruas, em condições deploráveis e desumanas, pedindo trocados e comida.

Há famílias que possuem mais de um integrante nessa situação de dependência, que precisam às vezes ser carregadas nos braços, por falta de condições de adquirir uma cadeira de rodas ou mesmo por não terem condições sequer de se sentar.

Pela lógica atual, uma família de quatro pessoas, que tenha renda mensal total de um salário mínimo de duzentos reais não poderá ter direito ao benefício, pois recebe per capita valor superior ao definido na lei.

Nossa proposta é realista e atenderá a um número maior de excepcionais e idosos nas condições nela descritas.

Outro ponto importante é o direito ao décimo terceiro, ou gratificação natalina, que não é pago. Nossa sugestão é conceder também a gratificação natalina para estas pessoas.

Em caso de morte do beneficiário, é necessário que o benefício seja transferido a quem cuidava do mesmo, pois a vida desta pessoa ficou comprometida para o trabalho, já que precisava estar cuidando daquele que estava sob sua responsabilidade.

São freqüentes os casos em que pessoas mais idosas cuidam dos filhos ou dos companheiros e, com o falecimento destes, já não têm qualquer perspectiva de inserção no mercado de trabalho.

Esta proposta é de cunho eminentemente social e pretende dar à LOAS a cara da realidade brasileira a fim de que a mesma de fato atenda aos seus objetivos.

Sala das sessões, 13 de Julho de 2007.

Antonio José Medeiros Deputado Federal-PT/PI

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica

assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

- \* § 7° com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998. § 8° A renda familiar mensal a que se refere o § 3° deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

#### Seção II **Dos Benefícios Eventuais**

- Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.
- § 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública. § 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações
- de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

## **PROJETO DE LEI N.º 1.865, DE 2007**

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação e regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

## **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, passa a vigorar com a

seguinte redação:
"Art.20
§2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa com deficiência é aquela portadora de incapacidade moderada para a vida independente e para o trabalho.
()
§6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, baseados nos padrões da incapacidade moderada.
"(NR)
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social da pessoa com deficiência tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam a lhe garantir o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

No que diz respeito à Assistência Social, a Lei Maior garante o recebimento de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, estabelece critérios para concessão e manutenção do benefício assistencial, dentre os quais a exigência de que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, (art. 20, §2º).

Com o intuito de melhorar as condições de elegibilidade para recebimento do benefício de prestação continuada, propomos a importante inclusão do padrão de incapacidade moderada e não severa que exige um padrão muito elevado, prevista no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1.993, do critério de incapacidade para a vida independente da pessoa com deficiência. A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pela pessoa com deficiência, principalmente aquela que seja portadora de deficiência moderada, melhorando o seu acesso ao benefício de prestação continuada.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2007.

Deputado CLEBER VERDE

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

#### CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSÍSTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem
- não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo
- \* § 1° com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998. § 2° Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

## **PROJETO DE LEI N.º 1.898, DE 2007**

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre acréscimo no valor do benefício assistencial de prestação continuada.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. $1^{\rm o}$ O art. $20$ da Lei $n^{\rm o}$ 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, passa a vigorar com seguinte redação:	а
"Art. 20	

§ 9º A pessoa portadora de deficiência que necessitar de assistência permanente de terceiros, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família e fizer jus ao beneficio assistencial previsto no caput deste artigo terá o valor de seu benefício acrescido de um salário mínimo mensal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social da pessoa com deficiência tornou-se objeto de inúmeras proposições, que visam garantir-lhe o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

No que diz respeito à Assistência Social, a Lei Maior garante o recebimento de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O presente Projeto de Lei propõe a concessão de um adicional de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que faz jus ao benefício assistencial e necessita de assistência permanente de terceiros, por exemplo, familiar, profissional de saúde, enfermeiro e auxiliar de enfermagem na função de acompanhante.

A iniciativa visa a beneficiar, em especial, os responsáveis, na maioria dos casos as mães, de forma que elas possam dedicar-se integralmente aos cuidados domiciliares de estimulação contínua da pessoa deficiente, mesmo sem condições financeiras para tal.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas portadoras de deficiência, ao permitir-lhe atendimento, em tempo integral, às suas necessidades.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

## CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

## **PROJETO DE LEI N.º 1.904, DE 2007**

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 6766/2002 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 6766/2002 o PL 1904/2007 e, em seguida, apense-o ao PL 460/2003.

## O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Esta lei altera o do art. 34 da Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Aos idosos, homens a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres a partir de 60 (sessenta) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Art. 2º As despesas decorrentes de que trata o art. 1º desta Lei serão custeadas pelo Orçamento da Seguridade Social e deverão ser incluídas da Lei de Diretrizes Orçamerntária (LDO).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# JUSTIFICAÇÃO INTRODUÇÃO

Projeto que busca alterar a Lei 34 da Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003, diminuindo a idade de referência da mulher para recebimento do benefício de prestação continuada de 1 (um) salário mínimo mensal ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A idade vigente é de 65 (sessenta e cinco) anos e a alteração busca a diminuição para 60 (sessenta) anos o enquadramento para fazer jus ao benefício.

#### QUESTÃO SOCIAL E ECONÔMICA

Maria do Carmo Brant de Carvalho, no artigo "Assistência Social como Política Pública", inserta no caderno "Assistência Social: Parâmetros e Problemas", publicado pelo Ministério da Assistência e Previdência Social, tece o seguinte comentário acerca do tema:

"O que se quer ressaltar é que os mínimos sociais não são imutáveis. Eles

tendem a se alterar pressionados pela ação coletiva dos cidadãos, pelo avanço da ciência, pelo grau e perfil da produção econômica, pelas forças políticas etc. É este conjunto de fatores que move e determina o que denominamos padrão de qualidade de vida dos cidadãos."

Os mínimos sociais estabelecem padrões de qualidade de vida referenciados na busca da equidade possível. Portanto, devem estar próximos da qualidade de vida média presente numa nação.

Os mínimos sociais são abrangentes. Não se referem apenas às condições de saúde e sobrevivência dos indivíduos, mas são garantias do exercício da cidadania a que todos os cidadãos têm direito.

Por estas razões, o benefício assistencial deve se adequar a atingir sua proposição.

Ora, ocorre é que nossa legislação já tem mostrado a maturidade necessária para o tratamento diferenciado entre homens e mulheres. Por isso precisamos avançar em dar às mulheres melhores condições de vida e segurança social.

Muitas famílias brasileiras vivem e dependem do conceito de trabalho doméstico para as mulheres, que se dedicam inteiramente à família e assim são as referências da coluna moral, educacional e social.

Muitas vezes aproveitada para trabalhos nem sempre dignos de uma cidadã que viria a ser esposa, a companheira e a mãe, a responsável pela procriação e pela continuação da raça humana precisa ter seu direito tratado de forma específica as condições sociais que vivemos.

É necessário um trabalho sério, constante de regeneração para o papel da mulher e esta é nossa tarefa, este é dever de quantos almejam a reivindicação da dignidade humana. Por outro lado faremos o possível para que as mulheres aumentem cada vez mais o conhecimento de si mesmas e dos meios de garantia de sua dignidade mesmo ante aos problemas sociais que as afligem com mais rigor.

Tal alteração precisa ser aprovada e assim dilatar o direito atual tão reduzido para a concessão de um compromisso social necessitado por mulheres carentes e desamparadas.

Convicto da pertinência social da medida proposta, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa Proposição.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

Deputado Cleber Verde

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:
Título II
Dos Direitos Fundamentais
CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prove sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.  Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do capu não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.  § 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.  § 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Socia estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.  § 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

## **PROJETO DE LEI N.º 1.996, DE 2007**

(Da Sra. Solange Almeida)

Altera o parágrafo 3º e o caput do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para incluir os portadores de insuficiência renal que dependem de hemodiálise como beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 20 e o parágrafo 3º da Lei 8.742, de 07/12/1993, que dispõe sobre o

Benefício de Prestação Continuada, passa a vigorar acrescida da seguinte forma:

- "Art. 20. O Benefício de Prestação Continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e ao portador de insuficiência renal que depende de hemodiálise e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, idosa ou portador de insuficiência renal que depende de hemodiálise a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Benefício de Prestação Continuada – BPC é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 e consiste no pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal às pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade e às pessoas com deficiência incapacitadas para a vida independente e para o trabalho, onde em ambos os casos a renda per capita familiar seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. O Benefício de Prestação Continuada também encontra respaldo legal na Lei 8.742, de 07/12/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social e na Lei 10.741, de 1º/10/2003 – Estatuto do Idoso. É gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) a quem compete sua gestão, acompanhamento e avaliação e, sua operacionalização, pelo Instituto Nacional de Assistência Social (INSS). Os recursos para custeio do Benefício provêem do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Esse projeto de lei visa incluir os portadores de insuficiência renal que dependem de hemodiálise no público-alvo desse benefício.

Com a insuficiência da função renal, o organismo necessita de um outro processo que consiga suprir as necessidades de filtração, depuração e purificação do sangue, removendo toxinas, sais e outros minerais e produtos do metabolismo celular, além do excesso de água do organismo. Quando os rins começam a funcionar de forma insuficiente, todas essas substâncias ficam retidas em excesso no organismo, podendo provocar edema, hipertensão arterial e até mesmo insuficiência cardíaca, entre outras patologias. O tratamento dessa insuficiência tem o nome de diálise, que possui duas espécies: hemodiálise e diálise peritoneal.

A hemodiálise geralmente é realizada em sessões de 4 horas por 3 vezes na semana, no mínimo. Atualmente, já existem centros no mundo que fazem hemodiálises noturnas todos os dias enquanto o paciente dorme no próprio centro ou sua casa. As pessoas que dependem de diálise não possuem outra alternativa, só a morte. A pessoa faz diálise enquanto espera um transplante de rim, tendo que abrir mão de várias atividades para fazer o tratamento.

Resta claro, que as pessoas que precisam fazer hemodiálise para sobreviver e que não possuem condições financeiras para se sustentar devem ser beneficiadas pelo

Benefício de Prestação Continuada. Essas pessoas não têm tempo hábil e nem condições de procurar um emprego e até de se manter nele. Vivem para o tratamento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007.

# Deputada Solange Almeida PMDB/RJ

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

#### CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto
- \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....

## LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2°. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

## **PROJETO DE LEI N.º 2.146, DE 2007**

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o caput do art. 34 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família ou, no caso do idoso, enquanto esta promover sua internação domiciliar.

Art. 2º O caput do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, ou enquanto esta promover sua internação domiciliar, é assegurado o benefício mensal de um saláriomínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, instituída pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

,

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O impacto do envelhecimento está na pauta das políticas em todo o mundo. No Brasil há 15 milhões de pessoas com 60 anos ou mais. Aproximadamente 4% desse número vive em condições precárias de saúde social.

O número de idosos abandonados em hospitais púbicos cresce a cada ano, acarretando-lhes problemas emocionais, além de onerar física e financeiramente as instituições públicas de saúde, incluídos os hospitais do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Brasil envelhece de modo rápido e intenso. Segundo dados do Censo de 2000, promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, contava então com mais de 14,5 milhões de idosos, em sua maioria com baixos níveis sócio-econômico e educacional, com alta prevalência de doenças crônicas e causadoras de limitações funcionais e de incapacidades. A cada ano, 650 mil novos idosos são incorporados à população brasileira. Essa transição demográfica repercute na área da saúde, em relação à necessidade de (re)organizar os modelos assistenciais. A maior causa de mortalidade entre idosos brasileiros é o acidente vascular cerebral. Na transição epidemiológica brasileira ocorrem incapacidades resultantes do não controle de fatores de risco preveníveis.

Como agravante, o sistema de saúde brasileiro não tem considerado o envelhecimento como uma de suas prioridades. Uma importante conseqüência do aumento do número de pessoas idosas em uma população é que esses indivíduos provavelmente apresentarão um maior número de doenças e/ou condições crônicas que demandam serviços sociais e médicos em maior quantidade e por mais tempo. Isso já pode ser notado, uma vez que a população idosa, que hoje representa cerca de 9% da população, consome mais de 26% dos recursos de internação hospitalar no SUS. Além disso, é notável a carência de profissionais qualificados para o cuidado ao idoso, em todos os níveis de atenção. Outro fato importante a ser considerado é que

saúde para a população idosa não se restringe ao controle e à prevenção de agravos de doenças crônicas não transmissíveis. Saúde da pessoa idosa é a interação entre a saúde física, a saúde mental, a independência financeira, a capacidade funcional e o suporte social.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 2.529, de 2006, define como Internação Domiciliar, no âmbito do SUS, o conjunto de atividades prestadas no domicílio a pessoas clinicamente estáveis que exijam intensidade de cuidados acima das modalidades ambulatoriais, mas que possam ser mantidas em casa, por equipe exclusiva para esse fim.

Porém, nem todos os idosos têm acesso ao referido programa, deixando-os dependentes dos cuidados familiares, sendo notório o estresse emocional e financeiro do cuidador principal.

Não obstante, com estímulo financeiro da União, a internação de um paciente idoso só se caracterizaria mediante indicação médica e pelo tempo necessário ao tratamento. A família se responsabilizaria pelo acompanhamento diário e demais cuidados. Isto é, o benefício assistencial seria para auxiliar financeiramente o cuidador principal do paciente idoso, com o objetivo de minimizar o impacto econômico do ato de cuidar, e, também, como estímulo à permanência do idoso no seio familiar.

Dessa forma, a finalidade deste Projeto de Lei é tornar a legislação efetivamente integrada à sociedade, provendo o idoso e sua família com condições para auferir o benefício necessário à assistência médica. Portanto, desde já contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2007.

#### Deputada REBECCA GARCIA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

......

#### CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo

teto.

- \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 .
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003
Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

- Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.
- § 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.
- § 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.
- § 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se

PORTARIA Nº 2 529 DE 19 DE OUTURRO DE 2006
refere o caput deste artigo.

Institui a Internação Domiciliar no âmbito do SUS.

#### O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto no art. 198 da Constituição Federal de 1988, que estabelece as ações e serviços públicos que integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando o art. 7° da Lei nº 8.080/90, dos princípios e diretrizes do SUS, de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

Considerando a Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, que estabelece no âmbito do SUS a Assistência e a Internação Hospitalar;

Considerando o art. 15, inciso IV, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso;

Considerando a Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC 11, de 26 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar;

Considerando a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido Pacto;

Considerando a Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006, que Regulamenta as Diretrizes Operacionais dos Pactos pela Vida e de Gestão;

Considerando a Humanização como Política transversal na Rede SUS expressa no documento base para gestores e trabalhadores do SUS / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde - 3° ed. - Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006;

Considerando a incorporação tecnológica de caráter substitutivo à intervenção hospitalar;

Considerando que a atenção domiciliar integra duas modalidades específicas, a assistência domiciliar e a internação domiciliar; e

Considerando que a assistência domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS é desenvolvida por profissionais da atenção básica e/ou da atenção especializada,

#### RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Internação Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Definir como Internação Domiciliar, no âmbito do SUS, o conjunto de atividades prestadas no domicílio a pessoas clinicamente estáveis que exijam intensidade de cuidados acima das modalidades ambulatoriais, mas que possam ser mantidas em casa, por equipe exclusiva para este fim.

Art. 3º Definir que os Serviços de Internação Domiciliar são compostos de:

- I Equipes Multiprofissionais de Internação Domiciliar, compostas, no mínimo, por médico, enfermeiro e técnico ou auxiliar de enfermagem; e
- II Equipes Matriciais de Apoio, podendo ser compartilhadas por várias equipes ou serviços de Internação Domiciliar, ou mesmo com a rede de serviços de saúde, composta por outros profissionais de nível superior, levando em consideração o perfil da atenção a ser prestada e os protocolos firmados.
- Art. 4º Definir que uma Equipe Multiprofissional de Internação Domiciliar esteja referida a uma população mínima de 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. Os municípios poderão habilitar uma equipe por grupo populacional de referência de 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 5° Definir como meta a média de 30 (trinta) internações/mês por equipe, com média de

permanência de até 30 (trinta) dias.

Art. 6º Definir que os Serviços de Internação Domiciliar garantam retaguarda no período da noite e finais de semana para as pessoas sob cuidado das equipes.

Art. 7º Estabelecer, de acordo com os Anexos I e II a esta Portaria o roteiro e as condições mínimas para credenciamento dos Serviços de Internação Domiciliar que deverão ser explicitadas na elaboração dos programas locais de internação domiciliar.

Art. 8º Estabelecer como prioridade de eleição os seguintes grupos populacionais:

I - idoso;

II - portadores de doenças crônico-degenerativas agudizadas;

III - portadores de patologias que necessitem de cuidados paliativos; e

IV - portadores de incapacidade funcional, provisória ou permanente.

Parágrafo único. Outras prioridades, além das definidas, poderão ser estabelecidas localmente.

Art. 9º Definir a exclusão de usuários, dada a complexidade do modelo proposto:

I - com necessidade de ventilação mecânica;

II - com necessidade de monitorização contínua;

III - com necessidade de enfermagem intensiva;

IV - com necessidade de propedêutica complementar com demanda potencial de realização de vários procedimentos diagnósticos em seqüência com urgência:

V - em uso de medicação complexa com efeitos colaterais potencialmente graves, ou de difícil administração;

VI - com necessidade de tratamento cirúrgico em caráter de urgência; e

VII - que não tenham cuidador contínuo identificado.

Parágrafo único. Outros critérios de exclusão definidas pelos protocolos locais.

Art. 10. Estabelecer que os serviços que preencherem os requisitos constantes nesta Portaria passem a dispor das condições necessárias para se integrarem ao Sistema Único de Saúde e receberem a remuneração por equipe em funcionamento, de acordo com os tetos financeiros previstos pelo Ministério da Saúde para os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Art. 11. Estabelecer recursos no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por equipe, por mês, a serem incorporados aos limites financeiros anuais dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Parágrafo único. Não serão admitidas superposições de equipes em uma mesma base territorial ou populacional.

Art. 12. Instituir incentivo financeiro para implementação e funcionamento das equipes de internação domiciliar em parcela única, no valor de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por equipe.

Art. 13. Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0035 Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena Avançada.

Art. 14. Caberá à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) a regulamentação desta Portaria, bem como a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento do que nela está disposto.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação,.

Ar. 16. Fica revogada a Portaria nº 2.416/GM, de 23 de março de 1998, publicada no Diário Oficial nº 58, de 26 de março de 1998, página 106, Seção 1.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

## ANEXO I INTERNAÇÃO DOMICILIAR NO ÂMBITO DO SUS INTRODUÇÃO

A história recente da crise do modelo de atenção hospitalar brasileiro representa um momento ímpar de oportunidades de se enfrentar corajosamente alguns temas pertinentes ao uso de tecnologias que permitam o aprimoramento do cuidado ofertado aos usuários do sistema de saúde, bem como a discussão de alternativas que permitam agregar, dentro de uma razão comunicativa, integralidade na rede de serviços de saúde.

O ponto de partida da discussão que será aqui colocada é a intercessão entre o mundo das necessidades de saúde da população e os modelos assistenciais conformados pela gestão do Sistema Único de Saúde em todos os seus níveis, desde a formulação da política pública para a saúde, até a gestão de equipamentos sanitários de diversas naturezas.

Esse encontro, a despeito dos avanços conquistados pelo movimento de reforma sanitária no Brasil, ainda se dá de forma tensa e conflituosa, particularmente nos aspectos de inadequação entre oferta e necessidade, entre estrutura de custos e financiamento possível, entre tecnologia existente e empregada e finalmente entre as diretrizes de um modelo assistencial ofertante e um universo de demandas, aparentemente insolúvel.

Reconhecer a importância da atenção hospitalar significa respeitar a condição humana que, em sua expressão individual, sofre, sente e busca saídas para os problemas que enfrenta (Heller, 2000), e, numa abordagem do cotidiano, o hospital responde a certo grupo de problemas que exigem, para o atendimento das necessidades de saúde, grande intensidade e densidade de uso de tecnologias cuidadoras. Porém, esta mesma questão coloca ao indivíduo e à coletividade riscos adicionais desnecessários, caso sua utilização se dê de forma inadequada.

A expansão em movimento paradoxal do Sistema Único de Saúde, que ao mesmo tempo reforçava o modelo médico tradicional (Campos, 1992), hegemonicamente centrado em procedimentos (Merhy, 2002), e gerava novas experiências e fazeres de organização da atenção (Campos, 1992), talvez seja uma referência para a discussão proposta para a internação domiciliar no âmbito do SUS.

Incorporar tecnologias ao Sistema Único de Saúde diz respeito à gestão e à disponibilização de suas diversas conformações. Por vezes, o olhar privilegiado da gestão do sistema concentra-se nas tecnologias duras, ou seja, naquelas pertinentes aos equipamentos diagnósticos e terapêuticos, bem como nos dispositivos que proporcionam reabilitação funcional como órteses e próteses, além de protocolos ou diretrizes clínicas e assistenciais. Esse processo complexo envolve também a disseminação e o uso de tecnologias leve-duras ou leves, respectivamente: as relacionadas com os saberes organizados e sistematizados pelos diversos grupos profissionais, dado o aspecto normalizador das escolas de saúde em seus vários níveis de formação; e aquelas tecnologias derivadas das interseções entre profissionais de saúde e seus usuários, ou seja, o desenvolvimento do campo relacional, tais como abordagens humanizadas e acolhedoras no íntimo do mundo das necessidades de saúde (Merhy, 2002).

Nesse sentido, independentemente de não haver uma política formal ampla de financiamento de práticas assistenciais que busquem processos de desospitalização, inúmeras instituições de saúde buscam a construção e a operação de práticas voltadas a uma assistência com intensidades variáveis de cuidados, tendo como característica comum realizar a intervenção terapêutica no interior do domicílio do usuário.

A análise dessas experiências demonstra a existência de pelo menos quatro grupos de objetivos não tão distintos, que estabelecem o centro de seus eixos de atuação sobre:

- desospitalização de eventos desnecessários gerados por falta de suporte ou por questões vinculadas ao processo de exclusão social que terminam por produzir internações hospitalares por falta de melhor alternativa;
- processos de "alta precoce", demonstrando um forte viés de busca da garantia de economicidade do processo hospitalar ao se empreender uma troca entre o ônus do cuidado sob internação hospitalar, pela garantia de cuidados e insumos mínimos com economia da hotelaria

- e disponibilização de recursos escassos, tais como os leitos de clínica médica;
- busca de períodos maiores livres de intercorrências hospitalares em pacientes crônicos, com histórico de reinternações recorrentes; e
- processo terapêutico humanizado de redução do sofrimento em situação de cuidados paliativos, onde o alívio da dor e, porque não dizer, uma boa morte é o objeto do processo de trabalho em saúde

O mundo das necessidades dos usuários vem a exigir respostas por parte dos equipamentos de saúde que contemplem oportunidade de conquista. Boas condições de vida, acesso às tecnologias que diminuam o sofrimento e prolonguem a vida, reconhecimento de necessidades especiais dadas pela singularidade das pessoas, criação de vínculo e responsabilidade por parte de profissionais e equipes cuidadoras e recuperação, a maior possível autonomia para andar a própria vida (Cecílio e Matsumoto, 2002; Merhy, 2003) são algumas delas. Esta interação ou intervenção é terapêutica "é uma parte essencial da clínica" e "não se trata, portanto, de uma preocupação tão-somente humanizadora, mas também de estabelecimento de uma técnica que qualifique o trabalho em saúde" (Campos, 2003, p.68). É sobre este eixo analítico privilegiado que se propõe que ocorra o processo de incorporação desta nova modalidade assistencial em caráter ampliado.

Este mesmo olhar pode propiciar, através da autonomia que as equipes de trabalho constroem no seu dia-a-dia, a transversalização entre os saberes próprios dos diversos grupos de trabalhadores, garantindo a ação transdisciplinar indispensável para a construção dos projetos terapêuticos individuais. Assim, a reforma sanitária se estende, segundo Jorge (2002), para dentro das trincheiras da micropolítica. De acordo com Campos (2002) propõe um novo formato de equipes de saúde, valorizando os campos e núcleos de saberes de diferentes profissionais, médicos e não médicos, e constituindo projetos terapêuticos, reinventam suas práticas e constroem novas possibilidades de fazer, de forma vinculada, a defesa da vida.

Existem experiências bem-sucedidas em diversos países no que toca ao desenvolvimento de modalidades dentro da atenção domiciliar (Mendes, 2000), porém, conforme Lugarinho (2004), no cenário de escassez moderada e enorme exclusão social, há que se levar em conta a existência de múltiplas formas de se produzir iniquidades no sistema de saúde. Portanto, este é um dos filtros obrigatórios para a análise acerca das experiências em andamento e a larga implantação da modalidade de internação domiciliar.

Enfim, para discutir a internação domiciliar, foi necessário debruçar-se sobre as experiências diversas, e elaborar as mediações teóricas que permitiram compreender o processo brasileiro de implantação desta modalidade. Por outro lado, também fez-se necessário levantar aspectos epidemiológicos que contribuíssem para a definição de clientelas diferenciadas. Singularizar usuários em distintos espaços sociais, econômicos, demográficos e culturais, assim como o leque de possibilidades, em termos de políticas públicas de saúde que permitisse uma extensão franca e segura de cobertura a estes, que sejam dependentes de certa intensidade de cuidados, e nem necessitem de internação hospitalar nem sejam objetos imediatos dos equipamentos típicos da atenção básica.

Estender cobertura dentro da modalidade da internação domiciliar, dada tantas diversidades de projetos e estrutura de custos, exigiu uma abordagem técnico-científica, particularmente para uma modelagem do projeto com estudo de custos e de repercussões sobre os usuários assistidos e sobre a racionalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde.

Algumas das questões que mereceram uma proximidade de olhar para a construção de uma política de inclusão em larga escala nesta modalidade assistencial são:

- níveis de intervenção terapêutica e intensidade de cuidados realizados de forma segura nos ambientes domiciliares;
- critérios de inclusão e exclusão;
- critérios de ingresso e de saída;

- diretrizes assistenciais para garantia de padronização e qualidade, nas diversas alternativas de enfrentamento de agravos e doenças prevalentes; e
- eleição de grupos prioritários.

Algumas experiências já em curso, diversas e dispersas por várias unidades do País, foram articuladas como resposta à demanda de estruturação desta modalidade assistencial como propostas de intervenção.

A partir do olhar sobre o mundo das necessidades de saúde, bem como das capacidades de enfrentamento em intervenções cuidadoras, pôde ser observado o surgimento de propostas que diferem em termos da vinculação territorial, intensidade de cuidados, seleção de usuários, bem como critérios de inclusão e exclusão.

Por outro lado, ficaram claros alguns marcos conceituais, que podem contribuir para a organização desta formulação de política. Dar resposta às necessidades de acesso a estas tecnologias de saúde, para através de relações vinculantes e vinculadas, minorar a experiência do sofrimento humano, restituir autonomia e se for a melhor alternativa, permitir que o processo de morte aconteça de forma humanizada (Merhy, 2003).

#### VINCULAÇÃO TERRITORIAL

A vinculação territorial é utilizada, via de regra, mais como critério de possibilidade de inclusão (ou de exclusão) do que com referência para articulação com a rede de serviços de saúde nas experiências relatadas, no que diz respeito à oferta da definição de território de abrangência. Uma exceção marcante diz respeito à experiência do Município de Belo Horizonte, onde o critério territorial, diferente das demais experiências públicas ou privadas, territorializa o cuidado na rede de serviços de saúde e não simplesmente pelo eixo da performance operacional, dentro de uma abordagem unicamente instrumental. No caso da experiência mineira, esta nasce vinculada de forma bilateral, ou seja, numa interface entre as redes hospitalar e básica, fortemente vinculada ao Programa Saúde da Família, particularmente nas áreas onde existe maior densidade desta modalidade de produção de trabalho de saúde.

A vinculação territorial deve acompanhar a trama estabelecida pela organização da rede de serviços, com particular atenção aos equipamentos destinados ao enfrentamento das questões de urgência e emergência.

#### INTENSIDADE DE CUIDADOS

Entre as experiências hoje existentes no Brasil, apresentam-se diversas formas de produção do trabalho em saúde no domicílio. A atuação cuidadora varia desde a visitação domiciliar a pacientes crônicos, até o estabelecimento em domicílios de um aparato médico-hospitalar de grande intensidade e densidade de cuidados. No primeiro caso, busca-se a manutenção prolongada dos intervalos intercríticos e a conseqüente quebra do eixo internação-reinternação-morte e, no segundo, estes cuidados podem incluir o manejo de prótese respiratória e projetos terapêuticos que incluem infusão contínua e controles de fluxos e fármacos que exigem avaliação com grande precisão. Entre os extremos, várias experiências buscaram o estabelecimento de um projeto de intervenção na saúde dos usuários que necessitem de cuidados mais intensos, mas que não são eletivos de internação propriamente dita.

O que esta política propõe, define como objeto da discussão a atenção dirigida aos usuários que apresentam incapacidade funcional com limitação de autonomia eventual ou permanente, que não demandam atenção em regime hospitalar em seus episódios de adoecimento.

#### CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

As experiências de atenção domiciliar até então vêm ocorrendo à margem de uma definição de

política pública de saúde. Assim, as seleções de usuários, bem como os critérios de inclusão e exclusão, foram sendo definidos de acordo com as lógicas internas pertinentes a cada local. Diante disso, observa-se uma grande diversidade nestes critérios, chegando ao extremo de certo critério ser de inclusão em um programa e de exclusão em outro, tal qual a moradia precária e os territórios envolvidos.

Existe um consenso em torno da aplicação terapêutica, ou seja, é uma modalidade construída para viabilizar projetos terapêuticos e não apenas projetos de assistência social, no sentido do resgate de condições de cidadania etc. Por outro lado, existe uma perspectiva, quando se relaciona e interage com a rede de serviços de saúde, de promover a desospitalização do que não deveria ser hospitalizado, e o é por outras questões não relacionadas diretamente ao projeto terapêutico individual, tais como garantia da continuidade de uso de medicação, disponibilidade de material médico hospitalar etc.

## INSERÇÃO NA REDE E INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA DE SAÚDE

Com vistas à formulação de um projeto de implantação da política com inserção na rede de serviços de saúde, as equipes de Internação Domiciliar deverão estar formalmente inseridas na rede do SUS e com ela estabelecer mecanismos claros de co-responsabilização pelos cuidados prestados. Assim, a solicitação de inclusão no programa pode partir das unidades de atenção básica de referência, pelas unidades de atenção a urgências ou pelas equipes de assistência hospitalar para as equipes, sendo que a inclusão deverá ser de responsabilidade da Equipe de Internação Domiciliar. Quando os usuários estiverem em condições de alta do programa, essa responsabilidade será transferida à esfera pertinente, ou seja, à atenção básica. Caso haja agravamentos sujeitos a intervenção terapêutica de maior intensidade e densidade de cuidados, estes poderão, de acordo com a necessidade, ser transferidos para a sua unidade hospitalar.

Um componente da rede de serviços de saúde importante é o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, tendo em vista que qualquer pessoa incluída em um programa de internação domiciliar deve poder contar com uma retaguarda absolutamente precisa, para o atendimento às situações de urgência e emergência, eventos esperados em parcela da população sob esta cobertura assistencial.

A Internação Domiciliar deve ser uma modalidade assistencial inserida nos sistemas locais de saúde do SUS. Assim, integra as ações da rede básica, urgência e emergência e área hospitalar. Numa abordagem do espaço-território, pressupondo o domicílio como local de atuação, referencia-se à territorialidade da rede básica, podendo transcendê-la. A equipe de internação domiciliar pode ser acionada pelo hospital de referência, pela rede básica, pela central de regulação e pelos serviços de urgência e emergência.

Em caso de necessidade de referências por parte das equipes ou dos cuidadores dos usuários da internação domiciliar, estes contarão com o sistema pré-hospitalar móvel e com os hospitais de referência. Trata-se de uma necessidade eletiva que deve ser referida à rede básica ou aos organismos regulatórios do sistema de saúde, tal qual as centrais de marcação, entre outros.

A vinculação simultânea do usuário em hospital de referência, da equipe de internação domiciliar, da equipe de atenção básica e do SAMU, na rede de proteção social, composta pelos diversos mecanismos de garantia de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, é pertinente para a garantia do fluxo de referência, para amalgamar esse conjunto de vínculos entre si.

A proposta de Internação Domiciliar pode atuar como "costura" entre o nível hospitalar e a atenção básica, fortalecendo o sistema e, particularmente, o PSF, onde couber. Para êxito nessa intenção, faz-se necessário reconhecer os limites das competências e resolubilidades verificadas na atenção básica, na internação domiciliar e na atenção hospitalar. Esses limites são estabelecidos pela complexidade dos casos, da capacitação dos trabalhadores de saúde, de

capacidade de ação multiprofissional, do domínio de tecnologias e das características dos processos de gestão dos cuidados.

O estabelecimento de responsabilidade compartilhada entre níveis distintos da rede de serviços de saúde torna-se imprescindível a fim de garantir a continuidade indispensável ao atendimento das necessidades de grupos particularmente vulneráveis. Compartilhar responsabilidades entre equipamentos e equipes faz sentido, por ser elemento constitutivo do conceito de estação na linha de cuidados. Essa possibilidade ocupada pela internação domiciliar confere integralidade no âmbito da rede de serviços, referente aos usuários portadores de incapacidade funcional em processos de adoecimento.

#### **BUSCA DE AUTONOMIA**

As modalidades de atenção domiciliar compreendem ações de promoção, prevenção e reabilitação. Ocorrem no domicílio e compreendem os níveis de cuidados de atenção primária, secundária e terciária. No caso específico da internação domiciliar, esta deve atingir o conjunto de usuários possível, que possa beneficiar-se de cuidados no domicílio, que não possua autonomia para deslocar-se e que possa ser desospitalizado sem risco.

A busca de autonomia para "andar a própria vida", como discute Cecílio & Matsumoto (2002) e Merhy (2003), deve servir de guia central para qualquer projeto de internação domiciliar. Em situações de internação hospitalar, ainda que se mantenha a vida, muitas vezes esta é mantida sob restrição da autonomia. Assegurar processos de ganho contínuo de possibilidades de "andar a própria vida" é no âmbito da proposta um eixo central.

Nesse eixo, para além da dimensão cuidadora, a produção de autonomia para o usuário tem importância singular, seja na inclusão social e seu reconhecimento enquanto cidadão, seja enquanto sujeito do seu território. A hospitalização, mesmo que temporária priva o sujeito do seu território identificante, quando alongada por ausência de alternativas que respondam às variadas necessidades desse sujeito e acaba por subsumir sua condição de cidadão portador de direitos. A cidadania é também o direito de permanecer no lugar, no seu território, o direito a seu espaço de memória. (Véras, 1987).

Todo esse processo, em sua variada composição tecnológica, acaba por provocar no campo relacional uma certa inovação, resultado da mediação das autonomias dos usuários e das equipes. Entrar no território do outro é ter permissão para compartilhar sua identidade. A possibilidade de ser mais ou menos cidadão depende de sua localização no território. (Santos, 1987:81) Nesse sentido, as equipes de internação domiciliar exercem sua autonomia à medida que, sem abdicar da produção do cuidado, encontram caminhos que permitam não só sua entrada no território do usuário, mas também que esse território entre na vida da equipe de forma transformadora. Há uma ruptura da hierarquia formal e institucional do leito hospitalar onde há uma verdadeira sujeição do corpo do outro, possibilitando uma nova ordem horizontalizada. É uma forma de poder sem centro, exercida horizontalmente através dos seus próprios sujeitos a começar pelo corpo humano(...) (Santos, 2001)

Projetos individuais de ganho de autonomia são primordiais para superar um forte risco, relativo à transferência pura e simples de uma situação semi-asilar do espaço hospitalar para o espaço domiciliar. Assim, o esforço institucional não poderia se dar apenas no sentido da economia de recursos, buscando relações de redução de custos do sistema, cronificando situações de cuidados, sem que haja um projeto de uso de tecnologias que permitam melhorar a autonomia dos usuários. Uma nota importante diz respeito ao foco da ação terapêutica que, nesse caso, não deveria ser apenas o usuário acamado, mas também sua rede de vínculos afetivos e sociais, que também necessita de maior autonomia para andar a vida. Isso coloca uma questão fundamental: para a análise do processo de desospitalização, deve também ser levada em conta capacidade e desejos existentes na rede pessoal de vínculos do usuário e mesmo a possibilidade desses

requisitos poder ser elaborada junto à equipe de internação domiciliar.

## ESPAÇO DE DIÁLOGO ENTRE SABERES

Os diversos saberes que habitam o campo da saúde estabelecem relações hierárquicas entre si e produzem instituições marcadas por saberes-poder, manifestos em relações tensas e conflituosas, onde o poder técnico específico de um grupo é dado pela capacidade de impor interesses particulares a si às definições gerais e sentimento de pertença do hospital como um todo (Carapinheiro, 1998).

A organização do trabalho e conseqüente produção de cuidados no ambiente hospitalar são marcadas por várias questões, sendo duas de relevância para a discussão aqui colocada. Em primeiro lugar a oposição entre um modelo médico e outro asilar, que coexistem nos hospitais, delimitando a forma e intensidade do uso de saberes e tecnologias, bem como o objeto institucional, em torno da busca da cura e do amparo respectivamente (Ib.). A questão seguinte diz respeito à oposição entre comando e execução na organização (divisão) do trabalho. Existe uma oposição entre trabalho intelectual de diagnóstico e terapêutica e aquele pertinente à execução de prescrições médicas, hierarquizando funcionalmente pela atribuição de critérios de qualificação técnica, à qual corresponde um sistema de estratificação social do pessoal do serviço (Ib., p. 111). São produzidas relações produtivas marcadas por uma estrutura de dominação/subordinação, que se coloca no lugar de cooperação e diálogo entre saberes distintos (Ib.).

Construir uma alternativa produtiva, baseada no protagonismo dos atores detentores dos diversos saberes da saúde e dos usuários e sua rede de vínculos, pressupõe intenso diálogo e autonomia das equipes, acolhimento e permeabilidade de canais de escuta, bem como criação de vínculos. Poder construir projetos terapêuticos singularizados, com ganhos de autonomia e liberdade para o usuário e sua rede de vínculos é o resultado esperado.

#### **SINGULARIDADES**

Pensar a internação domiciliar como modelo único não parece adequado, pois qualquer projeto para ela, deve ter em conta as condições locais, tais como questões habitacionais, sociais, culturais, possibilidades de formação de equipes, estrutura e funcionamento da rede básica, decisão do gestor e tecnologia disponível para realização de cuidados, entre outras.(...) a pluralidade humana, precisa da mediação do diálogo e da argumentação. Fica excluída, portanto, qualquer generalização que unifique a pluralidade dos que sofrem negligenciando sua singularidade e sua individualidade.(Szasz,1994:306).

Assim, a singularidade a ser observada, além daquela circunscrita ao usuário, também é a referente aos espaços-território onde se darão tais práticas. Pressupõe-se, portanto, a construção de projetos loco-regionais de internação domiciliar, que ainda que preservem diretrizes de caráter macro-regionais ou nacionais, seja resultado da intercessão destas com a leitura do espaço-território específico onde irá se desenvolver.

Devem ser considerados aspectos referentes às representações sociais do adoecimento e dos lugares de seu enfrentamento (Mendes, 2000), tendo em vista que este lugar pode diferir entre diferentes culturas e mesmo a experiência da morte ocorrida no espaço domiciliar ou no hospitalar, tem níveis heterogêneos de aceitação nas culturas dos diversos povos que habitam o Brasil.

#### **EQUIPES**

O cuidador é um ator relevante para a efetivação da atenção domiciliar e deve ser considerado um elemento importante na articulação e no agenciamento de recursos e esforços para a

consecução dos projetos terapêuticos formulados.

Quanto à equipe técnica necessária para a implantação dessa modalidade assistencial, ainda que não exista um consenso sobre a intensidade de sua participação, puderam ser estabelecidos alguns saberes profissionais indispensáveis para a efetivação dos cuidados domiciliares. O desenho dessas intensidades deverá ser feito pelos programas locais, guardadas as características e disponibilidades loco-regionais.

O núcleo mínimo das equipes poderá ser constituído por médicos, enfermeiros, auxiliares ou técnicos de enfermagem, que deverão apresentar vinculação exclusiva com o programa. Outros profissionais poderão (e deverão) ser inseridos da mesma forma ou em caráter de compartilhamento com outros programas assistenciais a critério do projeto loco-regional. De certa forma, para que se possa apresentar uma prática segura, faz-se necessário o estabelecimento de uma equipe matricial de suporte com profissionais de serviço social, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e nutrição.

A capacitação da equipe deve considerar o deslocamento do ambiente protegido (hospital, serviço de saúde etc.) para o domicílio. Isso demanda um processo especial, já que normalmente as tecnologias necessárias não são abordadas nas escolas da área da saúde e podem ser desconhecidos pelas equipes.

Para a implantação da modalidade assistencial faz-se necessário desenvolver padrões de equipamentos e insumos, que devem estar disponíveis, bem como consentir diretrizes assistenciais e protocolos terapêuticos bem firmados para garantia da segurança operacional que seja efetiva para a defesa da vida.

Para a produção dessas capacidades técnicas, será importante a articulação entre a proposta de implantação do modelo com a implementação dos Pólos de Educação Permanente, inserindo nestes a área de internação domiciliar.

#### **CAPACIDADE**

Tendo em vista uma capacidade estimada de atendimento simultâneo de 30 internações por equipe, com média de permanência em internação domiciliar de 30 dias, poderia ser estimado o atendimento médio de 360 pessoas por ano. Em cálculos extremamente iniciais, estima-se uma ocorrência de incapacidade funcional importante em 230 pessoas por 100.000 habitantes, o que corroboraria a proposição inicial de financiamento de uma equipe para esta base populacional.

A capacidade pode ser potencializada com a inclusão de um maior número de profissionais de enfermagem, o que possibilita, dentro do plano terapêutico considerando a intensidade de cuidados e a intervenção exigida, ampliar a inclusão de pessoas sob cuidado da equipe.

Essa estimativa é apenas uma referência, pois para avaliar capacidade, é importante considerar o objeto da intervenção definido loco-regionalmente, bem como as condições de acesso. No Brasil, podem ser observadas enormes diversidades entre as calhas dos rios amazônicos e os aglomerados urbanos com complexos habitacionais de grande densidade populacional e com questões sócio-culturais, relativas à violência, à estrutura de comunicação e à densidade de serviços de saúde entre outras. Particularizar a capacidade é importante tendo em vista ser impossível generalizar essa definição, quando se observam as condições objetivas de circulação e acesso.

Nesse sentido, ao se pensar a inclusão dessa modalidade no Sistema Único de Saúde, que fuja ao modelo urbano e mais, metropolitano, e que atenda aos princípios constitucionais de equidade e universalidade, esta deve ser marcada pela flexibilização dos conceitos de produtividade e economicidade, gerados pelas experiências com altos níveis de escala.

**CONCLUSÃO** 

Nesse momento em que o País se debruça sobre a necessidade de reforma da atenção hospitalar, a proposta de instalação da modalidade de internação domiciliar pode vir a contribuir de forma decisiva para o re-ordenamento interno da rede de serviços de saúde, bem como das novas definições de papéis que se fazem necessárias.

A necessidade de reposicionamento missional de hospitais é colocada por diversos autores, particularmente dentro do conceito de crise, tais como os hospitais universitários, como discutem muito bem Lima (2004), Jorge (2002) e Vasconcelos (2003). Em relação aos hospitais em geral, Vasconcelos (2003) problematiza particularmente a relação com o conjunto da rede de serviços de saúde e a busca de integralidade. Cecílio & Merhy (2003), discutem a capacidade de promover integralidade nas linhas de cuidado comportando-se como uma "estação" e conferindo caráter de movimento e dinâmica para o processo de relacionamento. Cecílio (2000), discute a formulação de projetos institucionais para além do cimento simbólico de reduzir o sofrimento e impedir a morte, respeitando e colocando em diálogo os diferentes projetos que habitam as instituições hospitalares. Recentemente, López (2004) em relação aos hospitais de pequeno porte, estabelece como centralidade a produção de relacionamento com a rede de serviços de saúde, particularmente no caso da atenção básica, na busca de resolubilidade e redefinição missional.

Essa discussão remete à capacidade que esta nova modalidade apresenta de tencionar o modelo produtivo da saúde pautado sobre procedimentos, operando uma possibilidade de novos devires na atenção hospitalar, dados pela possibilidade de uma nova interação e responsabilização frente a usuários singularizados em territórios específicos.

A formulação de uma modalidade de assistência que objetiva a internação em regime domiciliar, mais do que promover atenção humanizada aos usuários torna-se, por ser elemento de ligação, uma peça potencialmente importante para a construção de relacionamentos na rede. A construção de portas de saída na rede, que produzam, mesmo que apenas no longo e médio prazos desinstitucionalização com ganhos crescentes de autonomia, pode ser uma aposta coerente com o desenho de uma reforma da atenção hospitalar. Esta pode ser pautada pela divulgação do sistema de saúde, onde o interesse dos usuários, na busca de sua autonomia e felicidade, sejam os motores do processo de promoção e produção de cuidados (Merhy, 2002). Assim, a internação domiciliar deve estar articulada ao processo de reforma da atenção hospitalar no Brasil e como tal contribuir para o atendimento das necessidades de saúde da população e, portanto, ser instrumento da defesa da vida individual e coletiva.

## ANEXO II ROTEIRO TÉCNICO PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA INTERNAÇÃO DOMICILIAR

Para credenciamento e implantação do Programa Local de Internação Domiciliar, além de atender aos critérios definidos para habilitação quanto à população mínima de 100.000 habitantes, à existência de programa formal de atenção pré-hospitalar, e À assinatura do TERMO DE COMPROMISSO DE GESTÃO no âmbito do Pacto pela Saúde 2006, o Gestor deverá apresentar à Coordenação Geral de Atenção Hospitalar/DAE/SAS/MS, projeto de implantação da Internação Domiciliar, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e a Comissão Intergestores Bipartite - CIB.

O projeto de implantação, que é a explicitação do programa assistencial para a modalidade, deverá conter:

- Diagnóstico Situacional Simplificado do Município com destaque para os grupos populacionais abrangidos pelas prioridades indicadas no art. 9º da Portaria;
- Objetivos do Projeto;
- Características Técnicas do Modelo Assistencial Proposto;

- Plano Operativo Anual com Metas Qualitativas, Quantitativas e Impactos Esperados; e
- Proposta Local de Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação.
- 1. Diagnóstico Situacional Simplificado do Município

Caracterização do município a partir de dados sócio demograficos, da descrição dos serviços de saúde existentes, e do perfil epidemiológico municipal ou regional, com problematização e justificativas para implantação da política.

2. Objetivos do Projeto.

Apresentação clara das pretensões da gestão do sistema, traduzidos em impactos esperados dos pontos de vista da defesa da vida, da defesa do SUS e da gestão do Sistema.

- 3. Características Técnicas do Modelo Assistencial Proposto.
- 3.1 Quantidade de Serviços de Internação Domiciliar e Equipes Multiprofissionais de Internação Domiciliar.
- 3.2 Quadro de Pessoal dos Serviços de Internação Domiciliar, contendo os nomes e registros profissionais dos trabalhadores.
- 3.3 Equipes Matriciais de Suporte, contendo nomes, registros profissionais e unidades de lotação, em caso de compartilhamento com a rede de serviços de saúde.
- 3.4 Protocolo de disponibilizarão de carga horária e vinculação dos membros das equipes matriciais.
- 3.5 Equipamentos, segundo tipos e quantidades, disponibilizados para as equipes.
- 3.6 Unidades Hospitalares onde os Serviços de Internação Domiciliar estão vinculados.
- 3.7 Unidades de Atenção Básica e de Especialidades e de Diagnóstico Complementar de referência formal dos Serviços de Internação Domiciliar.
- 3.8 Unidades de Urgência e Emergência de referência formal dos Serviços de Internação Domiciliar.
- 3.9 Proposta de relacionamento com a atenção pré-hospitalar (SAMU).
- 3.10 Modelo de Prontuário (preferencialmente deve ser único e referente à unidade de vinculação dos Serviços de Internação Domiciliar).
- 3.11 Critérios Técnicos de Inclusão de usuários no programa e mecanismos de garantia de acesso.
- 3.12 Protocolos Assistenciais.
- 3.13 Mecanismos de articulação com a rede de proteção social do município ou do estado.
- 3.14 Modelo de apuração e análise de custos proposto.
- 4. Plano Operativo Anual com Metas Qualitativas, Quantitativas e Impactos Esperados
- O Plano Operativo deve apresentar de forma clara a intenção da Gestão do Sistema, bem como as estratégias escolhidas para a sua execução. Tais metas deverão apresentar o desempenho esperado em produção física de trabalho de saúde, bem como os padrões de qualidade que se espera observar. Para tanto deverão ser apresentados os indicadores qualitativos e quantitativos que estimarão o cumprimento destas intenções.
- 5. Proposta Local de Avaliação e Acompanhamento

A proposta de avaliação e acompanhamento deve ser local, porém o conjunto mínimo de indicadores estabelecido pela RDC nº 11 da ANVISA, de 26 de janeiro de 2006, é referência obrigatória para manutenção de um conjunto mínimo de informações acerca dos serviços. Deverão ser emitidas AIH, no código para cômputo de processos terapêuticos na modalidade, sem valor de ressarcimento, uma vez que o financiamento será por transferência global, fundoa-fundo.

Indicadores mínimos estabelecidos pela RDC 11 da ANVISA de 26/01/2006.

Nº	Indicador	Fórmula e Unidade	Freqüência de Produção
1	Taxa de mortalidade para a	(Número de óbitos de pacientes em internação domiciliar no mês / Todos os pacientes que receberam atenção na	Mensal

	modalidade internação domiciliar	modalidade internação domiciliar no mês) * 100 [%]	
2	Taxa de internação após atenção domiciliar	(Número de pacientes em atenção domiciliar que necessitaram de internação hospitalar no mês / Todos os pacientes que receberam atenção domiciliar no mês) *100 [%]	Mensal
3	Taxa de infecção para a modalidade internação domiciliar	(Número de pacientes em internação domiciliar com episódios de infecção no mês / Todos os pacientes que receberam atenção na modalidade internação domiciliar no mês) *100 [%]	Mensal
4	Taxa de alta da modalidade internação domiciliar	(Número de pacientes em internação domiciliar que receberam alta no mês / Todos os pacientes que receberam atenção na modalidade internação domiciliar no mês) * 100 [%]	Mensal
5	Taxa de alta da modalidade internação domiciliar	(Número de pacientes em internação domiciliar que receberam alta no mês / Todos os pacientes que receberam atenção na modalidade internação domiciliar no mês) * 100 [%]	Mensal

<sup>1 -</sup> Pacientes que receberam atenção domiciliar no mês: considerar o número de pacientes do dia 15 de cada mês.

## **PROJETO DE LEI N.º 2.209, DE 2007**

(Do Sr. Décio Lima)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores de marcapasso cardíaco

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou de marca-passo cardíaco e ao idoso a partir de sessenta e cinco anos, e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei tem por objetivo ampliar o alcance do benefício de prestação continuada da Assistência Social, para incluir como beneficiário o portador de marcapasso cardíaco.

Muito se tem debatido sobre o rigor da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que restringe a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência incapaz para o trabalho e para as atividades da vida independente, ou seja, àqueles que se enquadrem em uma vida vegetativa.

O aumento vertiginoso da ocorrência das doenças cardiovasculares, consideradas enfermidades degenerativas que, em geral, acomete pessoas em idade avançada, tem sofrido considerável evolução, sendo registrados casos de pacientes com idade inferior a sessenta anos.

O portador de marca-passo cardíaco tem doença grave, crônica e progressiva, que pode levar à morte súbita, e mesmo à invalidez total e permanente.

A inserção na redução da idade de 70 para 65 anos em nossa proposição para o beneficiário de prestação continuada visa tão somente cumprir o que já está prescrito no art. 34 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso.

Nada mais justo do que estendermos o benefício assistencial de um salário mínimo a esse tipo de doente, tendo em vista que, muitas das vezes, nem o paciente nem os seus familiares têm condições para a aquisição de medicamentos necessários ao tratamento da enfermidade ou mesmo pagar um acompanhante.

Diante do alcance social que o projeto encerra, solicito aos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de outubro 2007.

Deputado DÉCIO LIMA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

	I ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOC	
	CAPÍTULO IV	
DOS BENEFÍCIOS 1	DOS SERVICOS DOS PROGRAMAS	F DOS PROIFTOS DE

#### ASSISTÊNCIA SOCIAL

## Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1° com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

attitização:	
••••••	LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e el sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

- § 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.
- § 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso. § 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

## **PROJETO DE LEI N.º 2.362, DE 2007**

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação de regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

## **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3047/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao portador de Doença de Alzheimer e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 9º O responsável pela pessoa portadora de Doença de Alzheimer que fizer jus ao beneficio assistencial terá direito a um abono de um salário mínimo mensal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### D) JUSTIFICAÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social das pessoas com deficiência tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam a lhes garantir o

exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

No que diz respeito à Assistência Social, a Lei Maior garante o recebimento de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 estabelece critérios para concessão e manutenção do benefício assistencial, dentre os quais a incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida independente.

As doenças neurológicas graves, assim entendidas com base em pareceres médicos especializados, das quais se destaca a doença de Alzheimer, são extremamente incapacitantes e rebeldes a quaisquer tipos de tratamento, e submetem o paciente a grandes desgastes físicos e emocionais. Portanto, a doença de Alzheimer merece um tratamento diferenciado no que se refere à concessão de benefícios previdenciários.

Além disso, incluímos a concessão de um abono mensal aos responsáveis pela pessoa portadora da doença de Alzheimer que faz jus ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. A iniciativa visa a beneficiar os responsáveis, na maioria dos casos os cônjuges e filhos, de forma que eles possam dedicar-se integralmente aos cuidados domiciliares de estimulação contínua da pessoa doente.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas com doença de Alzheimer, permitindo aos seus responsáveis atender em tempo integral às necessidades especiais de seus dependentes.

Por esses motivos, apresentamos a presente proposta, que modifica a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de que o caput do art. 20 inclua o portador da doença de Alzheimer dentre os favorecidos pelo benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal.

Cumpre ressaltar ainda que incluímos no Projeto de Lei a redução, para 65 anos, da idade mínima dos idosos com direito ao benefício de prestação continuada, uma vez que a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, assim estabelece em seu art. 34.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007.

Deputado Luiz Carlos Hauly

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

## DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1° com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

.....

- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

## LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

#### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas. Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2° O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1°, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso. § 3° Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

## **PROJETO DE LEI N.º 2.847, DE 2008**

(Do Sr. Jovair Arantes)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação e regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993,	passa a vigorar com a
seguinte redação:	
"Art. 20	

§ 9º O responsável pela pessoa deficiente que fizer jus ao beneficio assistencial terá direito a um abono de um salário mínimo mensal." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## E) JUSTIFICAÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social das pessoas com deficiência tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam garantir-lhes o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

No que diz respeito à Assistência Social, a Lei Maior garante o recebimento de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O Projeto de Lei apresentado prevê a concessão de um abono mensal aos responsáveis pela pessoa deficiente que faz jus ao benefício assistencial, no valor de

um salário mínimo mensal. A iniciativa visa a beneficiar os responsáveis, na maioria dos casos as mães, de forma que elas possam dedicar-se integralmente aos cuidados domiciliares de estimulação contínua da pessoa deficiente.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas com deficiência, permitindo aos seus responsáveis atender em tempo integral às necessidades especiais de seus dependentes.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado JOVAIR ARANTES

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSÍSTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo
- \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7° com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998. § 8° A renda familiar mensal a que se refere o § 3° deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições
- referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou

utilização.		

## **PROJETO DE LEI N.º 2.911, DE 2008**

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação de regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada e incluir vítimas de acidentes com embarcações conhecidos como escalpelamentos.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, à vítima de escalpelamento e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei objetiva proteger as vítimas do escalpelamento, acidente freqüente, em especial na região amazônica, que envolve pessoas que se aproximam inadvertidamente, e sem a cautela necessária, do eixo do motor de um barco em funcionamento, que se encontra sem a devida gaiola de proteção instalada.

O escalpelamento é o arrancamento brusco da cabeleira humana juntamente com o couro cabeludo, podendo haver exposição do crânio subjacente. O tipo de acidente mais freqüente nesses casos ocorre quando, devido à forte rotação ininterrupta do motor do barco, a vítima tem os cabelos enrolados em torno do seu eixo ou da sua hélice, sendo arrancado todo ou parte do seu escalpo, inclusive sobrancelhas, grande parte do rosto e em alguns casos outros segmentos corporais como orelhas, braços e pernas, levando a deformações graves e até à morte. Atinge mais as meninas e mulheres, em virtude do comprimento maior dos cabelos em relação aos homens. As

meninas entre 5 e 10 anos são as mais freqüentemente atingidas, perfazendo um total de 65% das vítimas de escalpelamento. Os números dessa tragédia são alarmantes: no estado do Pará, são registrados, em média, dois acidentes por mês, e no Amapá já são 248 vítimas de escalpelamento desde 2000.

Todo esse sofrimento poderia ser evitado se os donos de embarcações se conscientizassem da importância de usarem proteções nas hélices e eixos descobertos e se houvesse uma fiscalização efetiva.

A maioria dos acidentes ocorre com mulheres cujas condições sócio-econômicas não permitem arcar com as despesas de uma cirurgia plástica reparadora, ou um implante capilar, levando à estigmatização das pessoas atingidas, uma vez que as seqüelas deterioram a imagem física e o perfil emocional, podendo gerar quadros clínico-psiquiátricos de baixa auto-estima, depressão crônica e risco de auto-extermínio.

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social das pessoas com deficiência tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam a lhes garantir o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

No que diz respeito à Assistência Social, a Lei Maior garante o recebimento de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 estabelece critérios para concessão e manutenção do benefício assistencial, dentre os quais a incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida independente.

A presente proposição pretende dar às vitimas dos escalpelamentos por eixos dos motores das embarcações, uma assistência social diferenciada, no que se refere à concessão de benefícios previdenciários.

Por esses motivos, apresentamos a presente proposta, que modifica a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de que o caput do art. 20 inclua a vítima de escalpelamento dentre os favorecidos pelo benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas sociais das vítimas desse tipo de acidente, permitindo atender às suas necessidades especiais e singulares.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

## **PROJETO DE LEI N.º 2.963, DE 2008**

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de

prestação continuada ao idoso em internação domiciliar.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O Congresso Nacional decreta:

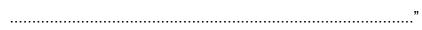
Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família ou, no caso do idoso, enquanto esta promover sua internação domiciliar, observado o disposto no § 6°.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício e confere benefício em dobro na hipótese de idoso em internação domiciliar promovida por sua família.

Art. 2º O *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, ou enquanto esta promover sua internação domiciliar, é assegurado o benefício mensal de um saláriomínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, instituída pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O impacto do envelhecimento está na pauta das políticas públicas em todo o mundo. No Brasil, há 15 milhões de pessoas com 60 anos ou mais. Aproximadamente 4% desse número acha-se em condições precárias de vida.

O número de idosos abandonados em hospitais púbicos cresce a cada ano, acarretando-lhes problemas emocionais, além de dificuldades financeiras para as

instituições públicas de saúde, incluídos os hospitais do Sistema Único de Saúde – SUS.

O Brasil envelhece de modo rápido e intenso. Segundo dados do Censo de 2000, promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, contava com mais de 14,5 milhões de idosos, em sua maioria com baixos níveis socio-econômico e educacional, com uma alta prevalência de doenças crônicas e causadoras de limitações funcionais e de incapacidades. A cada ano, 650 mil novos idosos são incorporados à população brasileira. Essa transição demográfica repercute na área da saúde, em relação à necessidade de (re)organizar os modelos assistenciais. A maior causa de mortalidade entre idosos brasileiros é o acidente vascular cerebral. Na transição epidemiológica brasileira ocorrem incapacidades resultantes do nãocontrole de fatores de risco preveníveis.

Como agravante, o sistema de saúde brasileiro não tem considerado o envelhecimento como uma de suas prioridades. Uma importante conseqüência do aumento do número de pessoas idosas em uma população é que esses indivíduos provavelmente apresentarão um maior número de doenças e/ou condições crônicas que demandam serviços sociais e médicos em maior quantidade e por mais tempo. Isso já pode ser notado, uma vez que a população idosa, que hoje representa cerca de 9% da população, consome mais de 26% dos recursos de internação hospitalar no SUS. Além disso, é notável a carência de profissionais qualificados para o cuidado ao idoso, em todos os níveis de atenção. Outro fato importante a ser considerado é que saúde para a população idosa não se restringe ao controle e à prevenção de agravos de doenças crônicas não-transmissíveis. Saúde da pessoa idosa é a interação entre a saúde física, a saúde mental, a independência financeira, a capacidade funcional e o suporte social.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 2.529, de 2006, define como Internação domiciliar, no âmbito do SUS, o conjunto de atividades prestadas no domicílio a pessoas clinicamente estáveis que exijam intensidade de cuidados acima das modalidades ambulatoriais, mas que possam ser mantidas em casa, por equipe exclusiva para este fim.

Porém, nem todos os idosos têm acesso ao referido programa, deixando-os dependentes dos cuidados familiares, sendo notório o estresse emocional e financeiro do cuidador principal.

Não obstante, com estímulo financeiro da União, a internação de um paciente idoso só se caracterizaria mediante indicação médica e pelo tempo necessário ao tratamento. A família se responsabilizaria pelo acompanhamento diário e demais cuidados. Isto é, o benefício assistencial seria para auxiliar financeiramente o cuidador principal do paciente idoso, com o objetivo de minimizar o impacto econômico do ato de cuidar, e, também, como estímulo à permanência do idoso no seio familiar.

Dessa forma, a finalidade deste Projeto de Lei é tornar a legislação efetivamente integrada à sociedade, provendo o idoso e sua família com condições para auferir o benefício necessário à assistência médica. Portanto, desde já contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.

#### Deputada REBECCA GARCIA

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. ..... CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSÍSTÊNCIA SOCIAL

#### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo
- \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- k § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições
- referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

..... LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. .....

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

## CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1

(um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 16 No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do

idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1°, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso. § 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

#### PORTARIA № 2.529 DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Institui a Internação Domiciliar no âmbito do SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto no art. 198 da Constituição Federal de 1988, que estabelece as ações e serviços públicos que integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o Sistema Único de Saúde - SUS:

Considerando o art. 7º da Lei nº 8.080/90, dos princípios e diretrizes do SUS, de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

Considerando a Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, que estabelece no âmbito do SUS a

Assistência e a Internação Hospitalar;

Considerando o art. 15, inciso IV, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o

Considerando a Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC 11, de 26 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar;

Considerando a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido Pacto;

Considerando a Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006, que Regulamenta as Diretrizes Operacionais dos Pactos pela Vida e de Gestão;

Considerando a Humanização como Política transversal na Rede SUS expressa no documento base para gestores e trabalhadores do SUS / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde - 3º ed. - Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006; Considerando a incorporação tecnológica de caráter substitutivo à intervenção hospitalar; Considerando que a atenção domiciliar integra duas modalidades específicas, a assistência

domiciliar e a internação domiciliar; e

Considerando que a assistência domiciliar no âmbito do Sistema Unico de Saúde - SUS é desenvolvida por profissionais da atenção básica e/ou da atenção especializada, R E S O L V È:

Art. 1º Instituir a Internação Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Definir como Internação Domiciliar, no âmbito do SUS, o conjunto de atividades prestadas no domicílio a pessoas clinicamente estáveis que exijam intensidade de cuidados acima das modalidades ambulatoriais, mas que possam ser mantidas em casa, por equipe exclusiva para este fim.

Art. 3º Definir que os Serviços de Internação Domiciliar são compostos de:

I - Equipes Multiprofissionais de Internação Domiciliar, compostas, no mínimo, por médico, enfermeiro e técnico ou auxiliar de enfermagem; e

II - Equipes Matriciais de Apoio, podendo ser compartilhadas por várias equipes ou serviços de Internação Domiciliar, ou mesmo com a rede de serviços de saúde, composta por outros profissionais de nível superior, levando em consideração o perfil da atenção a ser prestada e os protocolos firmados.

Art. 4º Definir que uma Equipe Multiprofissional de Internação Domiciliar esteja referida a uma população mínima de 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. Os municípios poderão habilitar uma equipe por grupo populacional de referência de 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 5º Definir como meta a média de 30 (trinta) internações/mês por equipe, com média de

permanência de até 30 (trinta) dias.

Art. 6º Definir que os Serviços de Internação Domiciliar garantam retaguarda no período da

noite e finais de semana para as pessoas sob cuidado das equipes.

Art. 7º Estabelecer, de acordo com os Anexos I e II a esta Portaria o roteiro e as condições mínimas para credenciamento dos Serviços de Internação Domiciliar que deverão ser explicitadas na elaboração dos programas locais de internação domiciliar.

Art. 8º Estabelecer como prioridade de eleição os seguintes grupos populacionais:

II - portadores de doenças crônico-degenerativas agudizadas;

III - portadores de patologias que necessitem de cuidados paliativos; e

IV - portadores de incapacidade funcional, provisória ou permanente.

Parágrafo único. Outras prioridades, além das definidas, poderão ser estabelecidas localmente. Art. 9º Definir a exclusão de usuários, dada a complexidade do modelo proposto:

I - com necessidade de ventilação mecânica;

II - com necessidade de monitorização contínua;

III - com necessidade de enfermagem intensiva;

IV - com necessidade de propedêutica complementar com demanda potencial de realização de vários procedimentos diagnósticos em sequência com urgência:

V - em uso de medicação complexa com efeitos colaterais potencialmente graves, ou de difícil administração;

VI - com necessidade de tratamento cirúrgico em caráter de urgência; e

VII - que não tenham cuidador contínuo identificado.

Parágrafo único. Outros critérios de exclusão definidas pelos protocolos locais.

Art. 10. Estabelecer que os serviços que preencherem os requisitos constantes nesta Portaria passem a dispor das condições necessárias para se integrarem ao Sistema Único de Saúde e receberem a remuneração por equipe em funcionamento, de acordo com os tetos financeiros previstos pelo Ministério da Saúde para os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Art. 11. Estabelecer recursos no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por equipe, por mês, a serem incorporados aos limites financeiros anuais dos estados, do Distrito Federal ou

dos municípios.

Parágrafo único. Não serão admitidas superposições de equipes em uma mesma base territorial

ou populacional.

Art. 12. Instituir incentivo financeiro para implementação e funcionamento das equipes de internação domiciliar em parcela única, no valor de R\$\frac{3}{50.000,00} (cinquenta mil reais) por equipe.

Art. 13. Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0035 Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema

e nos Estados Habilitados em Gestão Plena Avançada.

Art. 14. Caberá à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) a regulamentação desta Portaria, bem como a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento do que nela está disposto.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação,. Ar. 16. Fica revogada a Portaria nº 2.416/GM, de 23 de março de 1998, publicada no Diário Oficial nº 58, de 26 de março de 1998, página 106, Seção 1.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

#### ANEXO I

## INTERNAÇÃO DOMICILIAR NO ÂMBITO DO SUS INTRODUÇÃO

A história recente da crise do modelo de atenção hospitalar brasileiro representa um momento
ímpar de oportunidades de se enfrentar corajosamente alguns temas pertinentes ao uso de
tecnologias que permitam o aprimoramento do cuidado ofertado aos usuários do sistema de
saúde, bem como a discussão de alternativas que permitam agregar, dentro de uma razão
comunicativa, integralidade na rede de servicos de saúde.

## **PROJETO DE LEI N.º 3.356, DE 2008**

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para o portador de insuficiência renal crônica.

### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 20
§ 9º O disposto neste artigo aplica-se ao portador de insuficiência renal crônica grave

§ 10 O benefício pago ao portador de insuficiência renal crônica grave não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, ressalvado o direito de opção"(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social das pessoas com deficiência tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam a lhes garantir o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

No que diz respeito à Assistência Social, a Lei Maior garante o recebimento de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, estabelece critérios para concessão e manutenção do benefício assistencial, dentre os quais a incapacidade

para o trabalho e para as atividades da vida independente.

A doença renal crônica grave, em que há necessidade de procedimento de diálise peritoneal ou hemodiálise em caráter permanente, assim entendida com base em parecer médico especializado, é extremamente incapacitante e rebelde a quaisquer tipos de tratamento, e submete o paciente a grandes desgastes físicos e emocionais. Portanto, a doença renal crônica merece um tratamento diferenciado no que se refere à concessão de benefícios de caráter assistencial.

Por esses motivos, apresentamos a presente proposta, que modifica a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de que sejam acrescidos §§ 9º e 10 ao seu art. 20, para incluir o portador da doença renal crônica grave dentre os favorecidos pelo benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal.

Ressalvamos que esse benefício, quando pago ao portador de insuficiência renal crônica grave, não poderá ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, podendo o beneficiário optar por outra espécie de benefício a que tenha direito.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2008.

# Deputado CIRO PEDROSA

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

# Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa

- a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao
- benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7° com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998. § 8° A renda familiar mensal a que se refere o § 3° deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

# **PROJETO DE LEI N.º 4.650, DE 2009**

(Do Sr. Homero Pereira)

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para disciplinar a concessão do auxílio natalidade.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

#### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias de baixa renda.
- § 1º O auxílio natalidade é assegurado à gestante desempregada e pertencente à família com renda mensal per capita inferior ou igual a ¼ do salário mínimo, sendo-

Ihe devido imediatamente após o parto e no valor de um salário mínimo, por periodo de cento e vinte dias.

- § 2º A concessão e o valor do benefício por morte referido no caput deste artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).
- § 3º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.
- § 4º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados, Distrito Federal e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput".(NR)
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição em tela defende alteração na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências", para disciplinar a concessão do benefício eventual de auxílio-natalidade. Busca, assim, assegurar proteção às mulheres gestantes desempregadas e pertencentes a famílias de baixa renda, mediante a garantia de um benefício no valor de um salário mínimo mensal, concedido por período de cento e vinte dias, imediatamente após o parto.

A proposição atende ao objetivo expresso no art. 2º da referida lei, qual seja, o de garantir a "proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice".

Conforme a legislação previdenciária, as trabalhadores urbanas e rurais têm direito ao salário-maternidade, por período de quatro meses, podendo ser estendido para até seis meses, quando houver opção do empregador por participar do Programa Empresa Cidadã, nos termos da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que "Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991."

No entanto, quando desempregadas, as trabalhadoras gestantes ficam sem qualquer proteção, o que configura enorme injustiça social, particularmente, nos casos de pessoas de baixa renda, cuja fragilidade característica do seu estado físico, aliada às péssimas condições materiais de vida, põem em risco à saúde e à vida de ambos, mães e filhos.

Essa realidade reclama urgente ação por parte do Poder Público. Nada mais oportuno que disciplinar a concessão do benefício eventual do auxílio-natalidade, já previsto na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e, assim, garantir meios mínimos de

sobrevivência às gestantes e aos seus filhos.

Em face da relevância da matéria e de seu inquestionável sentido de justiça social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.

#### Deputado HOMERO PEREIRA

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

# CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

# LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou

obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa

que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

# **PROJETO DE LEI N.º 5.196, DE 2009**

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1.993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para conceder o benefício de prestação continuada também ao familiar responsável pela assistência direta e indispensável ao portador de deficiência.

#### **NOVO DESPACHO:**

Devido ao arquivamento do PL 3967/1997 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3967/1997 o PL 770/2003, o PL 1312/2003, o PL 1421/2003, o PL 3363/2004, o PL 4366/2004, o PL 4613/2004, o PL 5871/2005, o PL 6026/2005, o PL 7597/2006, o PL 682/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1630/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1996/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 4650/2009 e o PL 5196/2009, e, em seguida, apense-os ao PL 460/2003.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o parágrafo 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1.993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para conceder o benefício de prestação continuada também ao familiar responsável pela assistência direta e indispensável ao portador de deficiência que fizer jus ao benefício assistencial.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	20			

§ 9º O benefício de prestação continuada a que se refere o caput deste artigo também será concedido ao familiar responsável pela assistência direta e indispensável ao portador de deficiência que fizer jus ao benefício assistencial." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", conhecida como Lei Orgânica da

Assistência Social – LOAS, garante a concessão de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A concessão desse benefício, contudo, pressupõe que a renda per capita dos membros da família da pessoa deficiente seja inferior a ¼ do salário mínimo. Isso quer dizer que os portadores de deficiência que fazem juz ao benefício são pessoas bastante carentes que, na maioria das vezes, quando requerem os cuidados diretos, permanentes e indispensáveis de terceiros, são cuidados por seus familiares mais próximos, geralmente suas mães. Assim, esses familiares que vivem exclusivamente em função do assistido sequer podem vislumbrar a possibilidade de ingressar no nosso restrito mercado de trabalho.

Por essa razão, estamos apresentando este projeto de lei, cujo objetivo principal é, ao mesmo tempo, auxiliar a família do portador de deficiência a alcançar uma condição familiar mais digna e compensar, financeiramente, aquelas pessoas que, no interior de seus lares, passam uma vida inteira doando a si mesmas em benefício de outrem.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que poderá amenizar a situação de milhares de pessoas que hoje necessitam de mais atenção e solidariedade do Estado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.

# Deputado ANTÔNIO BULHÕES

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSÍSTÊNCIA SOCIAL

### Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo
- \* § 1° com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998. § 2° Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos

serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

\* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

\* § 7° com redação dada pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998. § 8° A renda familiar mensal a que se refere o § 3° deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

\* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

# **PROJETO DE LEI N.º 5.671, DE 2009**

(Do Sr. Silvio Lopes)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa com hiperatividade e epilepsia.

DE:	SPA	<b>4C</b> ł	10:

*". . . . .* 

APENSE-SE À(AO) PL-6026/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	20	 	 	 	 	 

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se à pessoa com hiperatividade e epilepsia.

§ 10 O benefício pago à pessoa com hiperatividade e epilepsia não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, ressalvado o direito de opção"(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A partir da Constituição Federal de 1.988, a inclusão social das pessoas com deficiência tornou-se objeto de inúmeras proposições que visam a lhes garantir o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

No que diz respeito à Assistência Social, a Lei Maior garante o recebimento de um

salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, estabelece critérios para concessão e manutenção do benefício assistencial, dentre os quais a incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida independente.

As doenças neurológicas, assim entendidas com base em pareceres médicos especializados, das quais se destaca a hiperatividade e a epilepsia, são incapacitantes e rebeldes a vários tipos de tratamento, e submetem o paciente a grandes desgastes físicos e emocionais. Portanto, a hiperatividade e a epilepsia merecem um tratamento diferenciado no que se refere à concessão de benefícios previdenciários.

Por esses motivos, apresentamos a presente proposta, que modifica a Lei nº 8.742, de 1.993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a fim de que sejam acrescidos §§ 9º e 10 ao seu art. 20, para incluir a pessoa com hiperatividade e epilepsia dentre os favorecidos pelo benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal.

Ressalvamos que esse benefício, quando pago à pessoa com hiperatividade e epilepsia, não poderá ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, podendo o beneficiário optar por outra espécie de benefício a que tenha direito.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2009.

Deputado SILVIO LOPES

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

# Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- \* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- \* § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
- \* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
- \* § 8° acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.
  § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

# **PROJETO DE LEI Nº 3.967, DE 1997**

Apensados: PL nº 3.999/1997, PL nº 1.780/1999, PL nº 3.774/2000, PL nº 4.090/2001. PL n° 4.158/2001. PL n° 4.325/2001. PL n° 4.464/2001. PL n° 5.356/2001. PL n° 5.926/2001, PL n° 6.133/2002, PL n° 6.394/2002, PL n° 6.766/2002, PL nº 6.881/2002, PL nº 6.890/2002, PL nº 6.916/2002, PL nº 6.947/2002, PL n° 7.226/2002, PL n° 7.344/2002, PL n° 1.296/2003, PL n° 1.312/2003, PL n° 1.421/2003, PL n° 1.475/2003, PL n° 1.708/2003, PL n° 2.039/2003, PL n° 2.299/2003, PL n° 460/2003, PL n° 770/2003, PL n° 3.047/2004, PL n° 3.363/2004, PL n° 3.633/2004, PL n° 3.652/2004, PL n° 3.903/2004, PL n° 4.366/2004, PL n° 4.592/2004, PL n° 4.613/2004, PL n° 4.674/2004, PL n° 5.662/2005, PL n° 5.871/2005, PL n° 5.936/2005, PL n° 6.026/2005, PL n° 7.146/2006, PL n° 7.597/2006, PL n° 1.043/2007, PL n° 1.577/2007, PL n° 1.630/2007, PL n° 1.781/2007, PL n° 1.865/2007, PL n° 1.898/2007, PL n° 1.904/2007, PL n° 1.959/2007, PL n° 1.996/2007, PL n° 2.040/2007, PL n° 2.146/2007, PL n° 2.209/2007, PL n° 2.362/2007, PL n° 380/2007, PL nº 434/2007, PL nº 577/2007, PL nº 682/2007, PL nº 695/2007, PL n° 917/2007, PL n° 918/2007, PL n° 924/2007, PL n° 952/2007, PL n° 2.847/2008. PL nº 2.911/2008. PL nº 2.963/2008. PL nº 3.163/2008. PL nº 3.356/2008, PL n° 4.114/2008, PL n° 4.233/2008, PL n° 4.650/2009, PL n° 5.196/2009, PL n° 5.248/2009 e PL n° 5.671/2009

Estende a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado DR. FREDERICO

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.967, de 1997, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende garantir a concessão de gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos beneficiários da Renda Mensal Vitalícia (RMV), instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.





Destaca o autor que a RMV foi instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, e consiste em benefício no valor de meio salário mínimo, concedido a pessoas idosas e com deficiência.

Após a promulgação da Constituição de 1988, houve uma reformulação de benefícios, criando-se o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, que passou a substituir a RMV, para os novos requerimentos. Embora a Constituição tenha assegurado a concessão de gratificação natalina a aposentados e pensionistas, esse benefício não foi concedido aos que se encontravam em gozo da RMV. Para o autor, "se a distinção entre os benefícios de natureza previdenciária e assistencial foi efetivamente consolidada apenas a partir de 1996, não tem sentido justificar-se o não pagamento da gratificação natalina a todos que estavam recebendo a Renda Mensal Vitalícia".

Encontram-se apensados ao projeto principal os seguintes projetos de lei, em razão de tratarem de matéria análoga:

- 1 Projeto de Lei nº 1.780, de 1999, de autoria do Deputado João Fassarella, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o abono anual para os idosos e os portadores de deficiência que recebem o benefício assistencial".
- 2 Projeto de Lei nº 3.999, de 1997, de autoria do Deputado Euler Ribeiro, que "Acrescenta § 8º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender a gratificação natalina aos que recebem benefício de prestação continuada da assistência social".
- 3 Projeto de Lei nº 4.090, de 2001, de autoria do Deputado Paulo Paim, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes". A proposta altera o conceito de pessoa com deficiência, que passaria a ser considerada como aquela que sofre limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e o exercício de atividade remunerada. Assegura a concessão do benefício de prestação continuada à





pessoa com deficiência que se encontre desempregada, salvo se receber seguro-desemprego.

- 4 Projeto de Lei nº 4.158, de 2001, de autoria do Deputado Josué Bengtson, que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender às pessoas portadoras de doença grave o direito ao benefício mensal de que trata o art. 20". O Projeto tem como objetivo a extensão do direito ao BPC aos portadores de doenças graves (não apenas às pessoas com deficiência), assim considerados aqueles que sofrem acentuada limitação à vida independente e ao exercício de atividade profissional remunerada. A idade para a concessão do BPC à pessoa idosa passaria para 70 anos. Dispõe sobre a comprovação da doença e da deficiência.
- 5 Projeto de Lei nº 5.926, de 2001, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que "Altera o § 5º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada a pessoa portadora de deficiência participante de programas de habilitação promovidos por instituições especializadas, e no exercício de atividades de trabalho seletivo, protegido, terapêutico".
- 6 Projeto de Lei nº 4.325, de 2001, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, que "Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender ao cônjuge, ou ao companheiro ou à companheira, o direito ao benefício recebido pelo idoso ou portador de deficiência que vier a falecer".
- 7 Projeto de Lei nº 5.356, de 2001, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, que "Dá nova redação ao § 1º e acresce o § 1º-A ao art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 LOAS, e dá outras providências", com o objetivo de permitir que, após a morte do beneficiário deficiente, o seu benefício assistencial seja transferido à pessoa responsável pelos seus cuidados.
- 8 Projeto de Lei nº 3.774, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso", elevando de ¼ para um salário mínimo o valor da renda





familiar per capita usado como o critério de carência para fins da concessão dos benefícios assistenciais da LOAS.

9 – Projeto de Lei nº 4.464, de 2001, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", com o objetivo de elevar, de ¼ para ½ salário mínimo, o valor da renda familiar per capita utilizado como critério de carência para fins da concessão dos benefícios assistenciais da LOAS.

10 – Projeto de Lei nº 6.133, de 2002, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que "Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada aos idosos e portadores de deficiência e dos benefícios eventuais da Assistência Social", com o objetivo de estender ao portador de doença crônica o direito aos benefícios da LOAS. Dispõe que a situação de internado não prejudica o direito do idoso, da pessoa com deficiência e do portador de doença crônica ao benefício. Dispõe sobre critérios para o recebimento de benefícios eventuais de auxílio por natalidade ou morte e auxílio-doença, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

11 – Projeto de Lei nº 3.047, de 2004, de autoria do Deputado João Mendes de Jesus que "Modifica o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores da doença de Alzheimer".

12 – Projeto de Lei nº 2.362, de 2007, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação de regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada", permitindo que seja concedido o BPC ao portador de doença de Alzheimer, bem como seja concedido um abono mensal de um salário mínimo ao responsável por seus cuidados.

13 – Projeto de Lei nº 6.394, de 2002, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o abono anual para o





benefício de prestação continuada devido aos idosos e portadores de deficiência".

14 – Projeto de Lei nº 6.766, de 2002, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que "Altera o art. 20, caput, e seu § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso", para reduzir a idade mínima – de 65 para 60 anos – e elevar o critério de renda familiar per capita – de ¼ para ½ salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

15 – Projeto de Lei nº 1.904, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que "Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que 'dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências'", para reduzir o limite de idade para concessão do benefício da LOAS às mulheres idosas para 60 anos.

16 – Projeto de Lei nº 6.881, de 2002, de autoria do Deputado Hermes Parcianello, que "Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que 'dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", com o objetivo de elevar o limite de renda familiar per capita – de ¼ para ½ salário mínimo – para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial da LOAS.

17 – Projeto de Lei nº 6.890, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que "Altera dispositivo da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993", para elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de ¼ para 1/3 do salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

18 – Projeto de Lei nº 6.916, de 2002, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, que "Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências", com o objetivo de regulamentar os benefícios eventuais previstos na LOAS e incluir o benefício de um salário mínimo a ser concedido às pessoas com deficiência mental submetidas a tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

19 - Projeto de Lei nº 6.947, de 2002, de autoria do Deputado Marcelo Barbieri, que "Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de





dezembro de 1993, que 'dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências'", para elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de ¼ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

20 – Projeto de Lei nº 7.226, de 2002, de autoria do Deputado Crescêncio Pereira Jr, que "Dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 20 e ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993", com o objetivo de elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de ¼ para ½ salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

21 – Projeto de Lei nº 7.344, de 2002, de autoria do Deputado Chico Sardelli, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que 'Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências'", com o objetivo de estabelecer o critério de renda familiar igual a 4 salários mínimos para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

22 – Projeto de Lei nº 770, de 2003, de autoria das Deputadas Francisca Trindade e Maria do Rosário, que "Altera o valor da renda familiar per capita para auferir a renda mensal vitalícia instituída pela Lei nº 8.742/93, assegura a gratificação natalina aos seus beneficiários e dá outras providências", com os seguintes objetivos: i) elevação do valor do critério de renda familiar per capita – de ¼ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS; ii) desconsideração da renda do benefício de prestação continuada para efeito de cálculo da renda per capita da família; iii) garantia da percepção de abono anual por parte de seus titulares; iv) garantia da transferência do benefício em caso de morte do titular ou seu responsável, desde que atendidas as condições estabelecidas para a sua concessão.

23 – Projeto de Lei nº 460, de 2003, de autoria do Deputado Corauci Sobrinho, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender ao portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS o benefício de prestação continuada".

24 – Projeto de Lei nº 1.296, de 2003, de autoria do Deputado Orlando Desconsi, que "Altera o parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício da prestação





continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso", com o objetivo de elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de ¼ do salário mínimo para valor equivalente ao limite mínimo de isenção do imposto de renda – para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial da LOAS.

25 – Projeto de Lei nº 1.312, de 2003, de autoria do Deputado Rodolfo Pereira, que "Inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para permitir a concessão de renda mensal no valor de um salário mínimo ao responsável legal pelos cuidados diários com o portador de deficiência tetraplégico."

26 – Projeto de Lei nº 1.475, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Souza, que "Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que 'dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências', elevando o limite de renda familiar para a concessão do benefício aos portadores de deficiência e idosos", com o objetivo de elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de ¼ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

27 – Projeto de Lei nº 1.708, de 2003, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, que "Dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993", para elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de ¼ para 2 salários mínimos – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

28 – Projeto de Lei nº 2.039, de 2003, de autoria do Deputado Ivan Ranzolin, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que 'Dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências'", com o objetivo de elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de ¼ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS. Inclui "a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária" entre os objetivos da assistência social; adota o conceito de pessoa com deficiência (pessoa com necessidades especiais nos termos do Projeto) para incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Dispõe que a "situação de internato não prejudica o direito ao benefício do idoso ou do





portador de necessidades especiais." Acrescenta novas hipóteses para a concessão de benefícios eventuais da LOAS. Dispõe que "Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de necessidades especiais serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei."

29 – Projeto de Lei nº 2.299, de 2003, de autoria do Deputado Carlos de Souza, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência", para modificar o critério de concessão do benefício assistencial, definindo como beneficiários os idosos e as pessoas com deficiência com renda familiar mensal inferior a 2 salários mínimos e desconsiderar, no cálculo da renda familiar, o benefício de prestação continuada de que trata esta lei, anteriormente concedido a outro membro da família.

30 – Projeto de Lei nº 3.363, de 2004, de autoria do Deputado Dr. Heleno, que "Dispõe sobre a modificação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visando estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores do Mal de Parkinson".

31 – Projeto de Lei nº 3.633, de 2004, de autoria do Deputado Milton Cárdias, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a renda mensal familiar para fins do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes", com o objetivo de elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de ¼ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

32 – Projeto de Lei nº 3.652, de 2004, de autoria do Deputado Neuton Lima, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que disciplina a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes", para definir como beneficiários os idosos e pessoas com deficiência com renda familiar per capita mensal inferior a 1 salário mínimo.





33 – Projeto de Lei nº 1.421, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que "Inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para permitir a concessão de abono anual aos portadores de deficiência e idosos", com o objetivo de assegurar aos beneficiários da LOAS o direito ao abono anual.

34 – Projeto de Lei nº 3.903, de 2004, de autoria do Deputado José Carlos Araújo, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências", para elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de ¼ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS. Dispõe sobre competência para formulação e coordenação da Política Nacional de Assistência Social. Dispõe sobre critério de renda para acesso a benefícios eventuais.

35 – Projeto de Lei nº 4.366, de 2004, de autoria do Deputado Zenaldo Coutinho, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a concessão do benefício de prestação continuada aos idosos e aos portadores de deficiência carentes", para incluir os portadores de epilepsia no conjunto dos beneficiários da renda mensal prevista na LOAS.

36 – Projeto de Lei nº 4.592, de 2004, de autoria do Deputado Dimas Ramalho, que "Altera a Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, aumentando de ¼ do salário mínimo para um salário mínimo a renda máxima mensal de família com deficiente ou idoso".

37 – Projeto de Lei nº 4.613, de 2004, de autoria do Deputado Gervásio Silva, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir pensão e dá outras providências", com o objetivo de criar uma pensão mensal de ½ salário mínimo para as pessoas portadoras de necessidades especiais pertencentes a famílias com renda inferior a 2 salários mínimos.

38 – Projeto de Lei nº 4.674, de 2004, de autoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio, que "Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e dá outras providências", para





elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de ¼ para 2/3 do salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS.

39 – Projeto de Lei nº 5.662, de 2005, de autoria do Deputado Ivo José, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, para instituir nova regra de cálculo da renda familiar per capita para efeito da concessão do benefício de prestação continuada", para aumentar o limite de renda familiar per capita – de 1/4 para 1/2 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS, além de estabelecer hipóteses nas quais serão considerados somente os rendimentos mensais de membros específicos da família.

40 – Projeto de Lei nº 5.936, de 2005, de autoria de Deputada Yeda Crusius, que "Altera o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993", para garantir temporariamente a manutenção do BPC no caso de ingresso de seu titular no mercado de trabalho, prevendo sua cessação gradativa.

41 – Projeto de Lei nº 5.871, de 2005, de autoria do Deputado Mário Assad Júnior, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para acrescentar art. 21-A dispondo sobre benefício assistencial aos dependentes cujos provedores tenham sido vitimados por crimes de violência", com o objetivo de conceder o BPC às famílias cujos provedores tenham sido vitimados por atos de violência que resultem em sua morte ou invalidez.

42 – Projeto de Lei nº 6.026, de 2005, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que 'dispõe sobra a organização da Assistência Social e dá outras providências', para ampliar a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso e à pessoa portadora de deficiência", mediante a inclusão do portador de epilepsia como beneficiário do BPC.

43 – Projeto de Lei nº 5.671, de 2009, de autoria do Deputado Sílvio Lopes, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa com hiperatividade e epilepsia".

44 – Projeto de Lei nº 7.146, de 2006, de autoria do Deputado Orlando Fantazzini, que "Acrescenta parágrafo ao art. 21 da Lei nº 8.742/93,





Lei Orgânica da Assistência Social", para permitir a suspensão (ao invés da extinção) do BPC no caso de beneficiário que exerce atividade profissional remunerada.

- 45 Projeto de Lei nº 7.597, de 2006, de autoria do Deputado Mendonça Prado, que "Acrescenta ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, o § 9º", com o objetivo de incluir como beneficiários do BPC as crianças e os adolescentes surdos e/ou mudos desde o nascimento até 16 anos de idade.
- 46 Projeto de Lei nº 380, de 2007, de autoria do Deputado Otavio Leite, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que 'dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre a concessão do benefício de prestação continuada', com o objetivo de excluir do cômputo da renda familiar per capita o valor do benefício assistencial, bem como aposentadoria e pensão no valor de um salário mínimo, recebidos por membro de família.
- 47 Projeto de Lei nº 434, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências", para aumentar o limite de renda familiar per capita de ¼ para 1 salário mínimo para fins de concessão do BPC.
- 48 Projeto de Lei nº 577, de 2007, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que "Altera o valor da renda familiar mensal per capita para auferir o benefício de prestação continuada instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993", para aumentar o limite de renda familiar per capita de ¼ para ½ salário mínimo para fins de concessão do BPC.
- 49 Projeto de Lei nº 682, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que "Acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender o pagamento de gratificação natalina ao idoso e ao portador de deficiência que recebam o benefício de prestação continuada."
- 50 Projeto de Lei nº 695, de 2007, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para





estender os benefícios da LOAS às famílias com renda per capita de até meio salário mínimo."

51 – Projeto de Lei nº 917, de 2007, de autoria do Deputado Sandro Matos, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para estender o benefício de prestação continuada ao responsável por portador de deficiência", bem como para excluir, para efeito do cômputo da renda familiar per capita, qualquer benefício da seguridade social recebido por membro da família, no valor de um salário mínimo.

52 – Projeto de Lei nº 918, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência e aos idosos beneficiários de pensão por morte no valor de até um salário mínimo", com o objetivo de permitir a acumulação do BPC com a pensão por morte de até um salário mínimo.

53 – Projeto de Lei nº 924, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Serafim, que "Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social", para aumentar o limite de renda familiar per capita – de ¼ para 1 salário mínimo – para fins de concessão do BPC.

54 – Projeto de Lei nº 952, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que 'dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências' para estender o benefício de prestação continuada ao responsável por pessoa portadora de deficiência" e excluir do cômputo da renda familiar per capita benefícios assistenciais, aposentadorias e pensões, no valor de um salário mínimo, recebidos por pessoa da família.

55 – Projeto de Lei nº 1.043, de 2007, de autoria da Deputada Luiza Erundina, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 1993, e dá outras providências", para reduzir para 60 anos a idade limite para ter direito ao BPC, para estender o direito ao BPC aos portadores de doenças crônicas (neoplasia maligna, AIDS e outras doenças terminais), para permitir a acumulação do BPC





com auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade de até um salário mínimo e para redefinir o conceito de renda familiar, mediante a dedução das despesas fixas e variáveis.

56 – Projeto de Lei nº 1.577, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre o acréscimo no valor do benefício assistencial de prestação continuada", com o objetivo de conceder acréscimo de 50% no valor BPC concedido a pessoas com deficiência que necessitam de ajuda permanente de profissional de saúde.

57 – Projeto de Lei nº 1.630, de 2007, de autoria do Deputado Antônio José Medeiros, que "Altera o valor da renda familiar per capita para auferir a renda mensal vitalícia instituída pela Lei nº 8.742, de 1993, assegura a gratificação natalina aos seus beneficiários e dá outras providências", mediante as seguintes alterações: i) aumento, de ¼ para 1 salário mínimo, do limite de renda familiar per capita para fins de atendimento ao critério de hipossuficiência; ii) desconsideração no cômputo da renda familiar do benefício assistencial já concedido a membro da família; iii) garantia aos beneficiários do BPC da percepção da gratificação natalina; iv) permissão para que o responsável receba o benefício assistencial após a morte de seu titular.

58 – Projeto de Lei nº 1.781, de 2007, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para permitir ao deficiente um estágio de trabalho de 12 meses sem perda do benefício".

59 – Projeto de Lei nº 1.865, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação e regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada", redefinindo o conceito de pessoa com deficiência e permitindo que as pessoas portadoras de incapacidade moderada possam ter acesso ao BPC.

60 – Projeto de Lei nº 1.898, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre acréscimo no valor do benefício assistencial de





prestação continuada", com o objetivo de elevar em um salário mínimo mensal o valor do benefício assistencial concedido a pessoas portadoras de deficiência que necessitem de auxílio permanente de terceiros.

61 – Projeto de Lei nº 1.959, de 2007, de autoria do Deputado Maurício Rands, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada", para que não seja considerado no cômputo da renda familiar o BPC já concedido a membro da família.

62 – Projeto de Lei nº 1.996, de 2007, de autoria da Deputada Solange Almeida, que "Altera o § 3º e o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para incluir os portadores de insuficiência renal que dependem de hemodiálise como beneficiários do Benefício de Prestação Continuada".

63 – Projeto de Lei nº 3.356, de 2008, de autoria do Deputado Ciro Pedrosa, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para o portador de insuficiência renal crônica".

Dr. Nechar, que "Altera o art. 20 da Lei nº 2.040, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Nechar, que "Altera o art. 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de necessidades especiais", com as finalidades de: i) definir o portador de necessidades especiais como a pessoa que sofre limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional; ii) elevar o limite de renda familiar per capita, de ¼ para 1 salário mínimo, para fins do critério de hipossuficiência; iii) permitir que o valor do benefício não seja considerado no cômputo da renda per capita familiar para efeito de comprovação de hipossuficiência; iv) permitir que os beneficiários da renda mensal assistencial participem de trabalho seletivo, protegido, terapêutico quando parte do processo de reabilitação sem que sejam privados de seus benefícios.

65 – Projeto de Lei nº 2.146, de 2007, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que "Altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de





dezembro de 1993, e o *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar".

- 66 Projeto de Lei nº 2.209, de 2007, de autoria do Deputado Décio Lima, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores de marca-passo cardíaco".
- 67 Projeto de Lei nº 2.847, de 2008, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que ""Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação das regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada", com o objetivo de se conceder abono mensal de um salário mínimo à pessoa responsável pelos cuidados da pessoa com deficiência que recebe o BPC.
- 68 Projeto de Lei nº 2.911, de 2008, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação de regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada e incluir vítimas de acidentes com embarcações conhecidos como escalpelamentos."
- 69 Projeto de Lei nº 2.963, de 2008, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar", além de conceder o benefício em dobro em caso de internação domiciliar promovida pela família.
- 70 Projeto de Lei nº 3.163, de 2008, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir ao deficiente o direito de trabalhar sem a perda do benefício", quando exercer trabalho seletivo ou terapêutico, desde que integre processo de reabilitação e habilitação.
- 71 Projeto de Lei nº 4.114, de 2008, de autoria do Deputado Barbosa Neto, que "Acrescenta o § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993" para dispor que, havendo na mesma família mais de uma





pessoa com deficiência, o pagamento do BPC deve se dar em razão de um benefício para cada pessoa com deficiência.

72 – Projeto de Lei nº 4.233, de 2008, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estabelecer critérios de concessão do benefício de prestação continuada", para que não seja considerado, no cômputo da renda familiar, o benefício assistencial de prestação continuada já concedido a membro da família.

73 – Projeto de Lei nº 4.650, de 2009, de autoria do Deputado Homero Pereira, que "Altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para disciplinar a concessão do auxílio natalidade", além de dispor que poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade, entre outros, para o idoso.

74 – Projeto de lei nº 5.196, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1.993, que 'Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências', para conceder o benefício de prestação continuada também ao familiar responsável pela assistência direta e indispensável ao portador de deficiência".

75 – Projeto de Lei nº 5.248, de 2009, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, para dispor sobre a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência", para dispor que, em relação à família da pessoa com deficiência, considera-se incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda mensal não exceda a seis salários mínimos mensais.

As proposições tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Inicialmente foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, em 09/12/2009, por unanimidade, parecer apresentado pelo nobre relator Dep. Neilton Mulim, que votou pela aprovação dos referidos projetos, na forma de Substitutivo, que acrescentou § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para considerar devida a gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos titulares do BPC e da RMV.

Antes da apreciação das proposições pela Comissão de Finanças e Tributação, foi revisto o despacho inicial para incluir o exame de mérito pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Assim, as proposições deverão ser examinadas, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Ressalte-se, ainda, que a Presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa declarou, nos termos do art. 163, I, combinado com o art. 164, I e II, do Regimento Interno, a prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 3.774, de 2000, nº 4.464, de 2001, nº 6.881, de 2002, nº 6.890, de 2002, nº 6.947, de 2002, nº 7.226, de 2002, nº 7.344, de 2002, nº 1.296, de 2003, nº 1.475, de 2003, nº 1.708, de 2003, nº 2.039, de 2003, nº 2.299, de 2003, nº 3.633, de 2004, nº 3.652, de 2004, nº 3.903, de 2004, nº 4.592, de 2004, nº 4.674, de 2004, nº 5.662, de 2005, nº 5.936, de 2005, nº 7.146, de 2006, nº 380, de 2007, nº 434, de 2007, nº 577, de 2007, nº 695, de 2007, nº 924, de 2007, nº 1.781, de 2007, nº 1.959, de 2007, nº 2.040, de 2007, nº 3.163, de 2008, nº 4.114, de 2008, nº 4.233, de 2008, e nº 5.248, de 2009.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR





O Projeto de Lei nº 3.967, de 1997, tem como objetivo garantir a concessão de gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos beneficiários da Renda Mensal Vitalícia (RMV), instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

A esse projeto foram apensados 75 (setenta e cinco) projetos de lei, que tratam de diversos aspectos relacionados à RMV e ao benefício de prestação continuada (BPC) da Lei nº 8.742, de 1993, os quais serão analisar à luz das competências regimentais desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em especial no tocante ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa (RICD, art. 32, XXV, "h").

A RMV era devida ao maior de 70 anos ou inválido que não exerciam atividade remunerada e que não tinham meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Apenas foram concedidos benefícios dessa espécie até 31 de dezembro de 1995, em razão da criação do benefício de prestação continuada (BPC) pela Lei nº 8.742, de 1993. Atualmente, o BPC é concedido às pessoas idosas, com 65 anos ou mais, e com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Já os Projetos de Lei nº 3.999, de 1997, nº 1.780, de 1999, nº 6.394, de 2002, nº 770, de 2003, nº 1.421, de 2003, nº 682 e 1.630, de 2007, pretendem garantir o abono anual aos que recebem o BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

De acordo com dados do último Boletim Estatístico da Previdência Social<sup>1</sup>, de setembro deste ano, existem 77,6 mil beneficiários da RMV e 4,73 milhões do BPC.

Não é justo que dos titulares de benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo Estado, seja negado o abono justamente àqueles que mais necessitam e que apresentam maiores vulnerabilidades. Assim, a criação desse benefício para os titulares da RMV ou do BPC reforça, em nossa visão, o regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Boletim Estatístico da Previdência Social – Setembro 2021.** Disponível em: <a href="https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps092021-final.pdf">https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps092021-final.pdf</a>. Acesso em: 01 dez. 2021.









Passados mais de 27 anos desde a previsão de criação do benefício de prestação continuada pela Lei Orgânica de Assistência Social é chegada a hora, finalmente, de ser feita justiça a seus beneficiários. A assistência social não é um favor do Estado, mas um direito subjetivo do cidadão que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Seu objetivo é conferir mínimos sociais, nos quais deve ser incluído o abono anual, direito do qual os titulares dos benefícios assistenciais não podem mais ser privados de forma discriminatória em relação aos titulares de benefícios previdenciários.

Com maior razão ainda, deve ser concedido o abono aos titulares da renda mensal vitalícia (RMV), benefício que exigia tempo mínimo de contribuição de 12 meses ou tempo mínimo de 5 anos de atividade remunerada, a teor do art. 1º da Lei nº 6.179, de 1974, não fazendo nenhum sentido que seus beneficiários sejam discriminados em relação aos demais benefícios com lastro contributivo, que recebem a gratificação natalina, direito este garantido aos aposentados e pensionistas pelo § 6º do art. 201 da Constituição.

Conforme ressaltado por alguns dos autores das referidas proposições, assim como os aposentados têm direito a uma remuneração adicional para gastos com as festividades do Natal e do Ano Novo, não seria justo negar o mesmo direito aos titulares do BPC e da RMV.

Trata-se de medida com inegável alcance social e que gera impacto no combate à miséria e à exclusão social, uma vez que os titulares dos benefícios assistenciais são os que mais necessitam de proteção, sendo a concessão do abono anual uma importante ajuda para a sua subsistência.

Ademais, é inegável que o abono anual pode injetar recursos para fomentar a economia, estimular o mercado, diminuir as desigualdades e suavizar os impactos econômicos decorrentes da pandemia causada pelo coronavírus.

Lado outro, porém, alguns dos projetos sob análise alteram a idade mínima para a concessão do BPC à pessoa idosa de 65 para 60 anos para ambos os sexos (PLs nº 6.766, de 2002, e nº 1.043, de 2007) ou apenas





para as mulheres (PL nº 1.904, de 2017). Já o PL nº 4.158, de 2001, considera pessoa idosa para esses fins aquela com 70 anos ou mais, mas foi proposto quando esta era a idade mínima prevista em lei, tendo sido posteriormente reduzida para 65 anos.

Na redação original da LOAS era considerada pessoa idosa aquela com 70 anos ou mais. Esse limite foi reduzido para 67 anos pela Lei nº 9.720, de 1998. O Estatuto do Idoso, por sua vez, embora tenha considerado pessoa idosa aquela com 60 anos ou mais, adotou, para fins de concessão do BPC, o limite de 65 anos de idade.

Há, portanto, manifesto movimento de inclusão de pessoas idosas mediante duas sucessivas reduções de idade para a concessão do benefício. Essas reduções certamente não representam o ideal, em termos de inclusão de pessoas idosas, mas não podemos desconsiderar que recentemente foi aprovada a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que adotou, como regra geral, as idades mínimas de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres para a concessão de aposentadoria. Se estas são as idades mínimas para a concessão de benefícios contributivos, não faria sentido, em nossa visão, a adoção de limites inferiores para a concessão de benefícios não contributivos.

Já alguns projetos objetivam alterar o critério de renda familiar necessário para a concessão do BPC. O Projeto de Lei nº 6.766, de 2002, propõe o critério de ½ salário mínimo per capita. Os Projetos de Lei nº 770, de 2003, e nº 1.630, de 2007, propõem o critério de um salário mínimo per capita.

De forma geral, as propostas ressaltam que o limite então vigente quando formuladas, ¼ do salário mínimo por pessoa, não atenderia a muitas pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade, por ser excessivamente baixo. Assim, entendemos que as necessidades de alimentação, tratamento médico, compra de aparelhos e medicação de pessoas idosas e com deficiência deveriam ser cobertas por um critério de acesso mais generoso.

Recentemente, o Congresso Nacional teve a oportunidade de examinar a Medida Provisória nº 1.023, de 2020, a qual propunha a





manutenção do critério de renda inferior a ¼ do salário mínimo para concessão do BPC. A Medida foi apresentada em razão de que não havia regra objetiva para a concessão do benefício em 2021, após veto a dispositivo da Lei nº 13.982, de 2020. A Medida Provisória nº 1.023, de 2020, foi convertida na Lei nº 14.176, de 2021, que adotou como regra, para a concessão do BPC, a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, mas permitiu a ampliação para até ½ salário mínimo, em função de aspectos que denotam maior situação de vulnerabilidade (como grau de deficiência, dependência de terceiros para atividades básicas da vida diária e comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, entre outros). A ampliação do critério vai entrar em vigor em 1º de janeiro de 2022 e estará condicionada a decreto regulamentador do Poder Executivo, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais.

Antes da aprovação dessas novas regras, o Congresso Nacional já havia adotado o critério de ½ salário mínimo per capita, por meio da Lei nº 13.981, de 2020, sem as condicionantes que entrarão em vigor em 2022. Ocorre que a matéria foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do dispositivo, por meio de decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, na ADPF nº 662, até que sejam observadas as condicionantes financeiras e orçamentárias previstas no art. 195, § 5°, da Constituição, no art. 113 do ADCT, nos arts. 17 e 24 da LRF e no do art. 114 da LDO.

Embora reconheçamos que a ampliação do critério de renda para a concessão do BPC possa efetivamente promover uma maior inclusão de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, temos que o critério a ser adotado a partir de 2022, de ¼, com possibilidade de expansão para ½ salário mínimo per capita, deve ser mantido. Trata-se de uma solução que atende ao entendimento adotado em 2013, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 580.963, que reconheceu a inconstitucionalidade do critério absoluto de ¼ do salário mínimo per capita para atestar o real estado de miserabilidade social das pessoas idosas e com deficiência, bem como ao recente entendimento da citada ADPF nº 662, que demandou o atendimento às condicionantes fiscais para a aprovação de um critério mais favorável.





A solução legislativa recentemente adotada ainda depende de regulamentação, não sendo possível avaliar seus impactos. Assim que for implementado o novo critério, entendemos que eventuais adequações poderão ser novamente propostas e reexaminadas pelo Parlamento.

Há projetos que objetivam a concessão do BPC a pessoas com certos tipos de doenças ou deficiências, como doenças graves (PL nº 4.158, de 2001), crônicas (PLs nº 6.133, de 2002, e nº 1.043, de 2007), doença de Alzheimer (PLs nº 3.047, de 2004, e nº 2.362, de 2007), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS em estágio avançado (PL nº 460, de 2003), tetraplegia (PL nº 1.312, de 2003), mal de Parkinson (PL nº 3.363, de 2004), epilepsia (PLs nº 4.366, de 2004, nº 6.026, de 2005, e nº 5.671, de 2009), hiperatividade (PL nº 5.671, de 2009), surdez infantil (PL nº 7.597, de 2006), insuficiência renal (PL nº 1.996, de 2007, e nº 3.356, de 2008), utilização de marca-passo cardíaco (2.209, de 2007), escalpelamento (PL nº 2.911, de 2008), deficiência mental (PL nº 6.916, de 2002) e incapacidade moderada (PL nº 1.865, de 2007).

Outros projetos pretendem a concessão do benefício a famílias cujos provedores tenham sido vitimados por atos de violência que resultem em sua morte ou invalidez (PL nº 5.871, de 2005), concessão ao responsável legal por pessoa com deficiência (PLs nº 917, de 2007, 952, de 2007, e 5.196, de 2009) e a pessoas com limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional (PL nº 4.090, de 2001).

Há projetos, ainda, que objetivam a concessão do BPC ou benefícios associados em novas hipóteses: (i) a continuidade de pagamento após a morte do beneficiário (PLs nº 4.325 e nº 5.356, de 2001, nº 770, de 2003, e nº 1.630, de 2007); (ii) permissão de pagamento cumulativo com pensão por morte de até um salário mínimo (PL nº 918, de 2007) ou com auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade de até um salário mínimo (PL nº 1.043, de 2007); (iii) concessão do BPC ao idoso em internação domiciliar (Projetos de Lei nº 6.133, de 2002, nº 2.146, de 2007, e nº 2.963, de 2008). (iv) pensão mensal de ½ salário mínimo para as pessoas portadoras de necessidades especiais pertencentes a famílias com renda inferior a 2 salários mínimos (PL nº 4.613, de 2004); (v) acréscimo





de 50% no valor BPC concedido a pessoas com deficiência que necessitam de ajuda permanente de profissional de saúde (PL nº 1.577, de 2007); (vi) acréscimo de um salário mínimo mensal no valor do BPC concedido a pessoas com deficiência que necessitem de auxílio permanente de terceiros (PL nº 1.898, de 2007); (vii) abono mensal de um salário mínimo à pessoa responsável pelos cuidados da pessoa com deficiência que recebe o BPC (PL nº 2.847, de 2008).

No que toca à competência desta Comissão, entendemos que deve ser preservado o máximo possível o desenho constitucional do BPC em respeito à ordem constitucional vigente. Embora todas as situações citadas nos sensibilizem, não podemos deixar de considerar que o BPC encontra previsão constitucional no art. 203, inciso V, sendo devido às pessoas idosas e com deficiência, não havendo espaço para que a legislação defina, de modo casuístico, pela concessão do benefício em função de certas doenças ou limitações. Isso não significa que eles não poderão usufruir do benefício, mas apenas que deverão passar, como os demais requerentes, pelo crivo da avaliação de que tais condições os enquadram nos critérios constitucionais e legais para a concessão do benefício, que são fundamentalmente a existência de deficiência ou idade de ao menos 65 anos e a hipossuficiência.

Pelas mesmas razões, entendemos não ser possível a concessão do benefício aos familiares em caso de óbito do titular. O requisito de inexistência de outras fontes de subsistência parece-nos ser um impeditivo à proposta de cumulação com outros benefícios. No tocante à concessão a pessoa idosa em situação de internação domiciliar, não há vedação à sua concessão, nas normas vigentes, em nossa visão, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Projeto de Lei nº 5.926, de 2001, permite que os beneficiários do BPC participem de trabalho seletivo, protegido, terapêutico quando parte do processo de reabilitação sem que sejam privados de seus benefícios. Ressalta o autor da proposição que a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho se dá, em alguns casos, mediante oficinas protegidas, oficinas terapêuticas e outras formas em que há remuneração de cunho educativo. No que toca à competência desta Comissão, limitada aos





efeitos da proposta no tocante às pessoas com deficiência que recebam o BPC e que também sejam pessoas idosas, entendemos que a melhor forma de proteger o titular do BPC que se procura inserir no mercado de trabalho é o auxílio-inclusão, recentemente aprovado, e que permite a concessão de meio salário mínimo mensal ao titular do benefício que tenha deficiência e que se insira no mercado de trabalho com uma renda de até dois salários mínimos mensais.

Os Projetos de Lei nº 770, de 2003, e nº 1.630, de 2007, pretendem alterar o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para que a renda do BPC não seja considerada para efeito de cálculo da renda familiar per capita para a concessão de outro BPC. O Projeto de Lei nº 917, de 2007, tem como objetivo excluir, para efeito do cômputo da renda familiar per capita, qualquer benefício da seguridade social recebido por membro da família, no valor de um salário mínimo. No mesmo sentido, o PL nº 952, de 2007, exclui do cômputo da renda familiar per capita benefícios assistenciais, aposentadorias e pensões, no valor de um salário mínimo, recebidos por pessoa da família. O PL nº 1.043, de 2007, redefine o conceito de renda familiar, mediante a dedução das despesas fixas e variáveis.

As propostas objetivam tratar fundamentalmente de quais rendas devem ser consideradas para a concessão do BPC. Recentemente, a Lei nº 13.982, de 2020, acrescentou § 14 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, dispondo que "O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo." Além da exclusão do valor dos benefícios assistenciais, aposentadorias e pensões, como pretendem as propostas de forma geral, a legislação passou a garantir a exclusão de quaisquer benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, inclusive benefícios por incapacidade. A aprovação das propostas, portanto, nos termos apresentados, representaria um retrocesso em relação à proteção das pessoas idosas. Em relação à exclusão de certas despesas, como pretendido pelo PL nº 1.043, de





2007, entendemos que a expansão do alcance do BPC poderá ser alcançada de uma forma com gestão mais simples, por parte do INSS, mediante a possibilidade de concessão para pessoas idosas e com deficiência com renda familiar per capita de até ½ salário mínimo, que entrará em vigor a partir de 2022, como anteriormente já dito.

Na proposta de regulamentação dos benefícios eventuais previstos na Lei nº 8.742, de 1993, o PL nº 4.650, de 2009, dispôs que poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade, da criança, da família, do idoso, da pessoa com deficiência, da gestante, da nutriz e nos casos de calamidade pública.

Pois bem, ao priorizar referidos destinatários, em especial as pessoas idosas, a proposta aprimora a regulamentação dos benefícios eventuais, que são benefícios suplementares e provisórios garantidos pelos municípios, com cofinanciamento estadual, fornecidos aos cidadãos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Nada mais justo que essas provisões sejam oferecidas prioritariamente às camadas mais vulneráveis da população, entre as quais sugerimos, ainda, a inclusão das mulheres provedoras de famílias monoparentais, dada a recente experiência de concessão do auxílio emergencial, no qual esse público foi incluído com razão como prioritário no recebimento do benefício.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 4.090/2001, nº 4.158/2001, nº 4.325/2001, nº 5.356/2001, nº 5.926/2001, nº 6.133/2002, nº 6.766/2002, nº 6.916/2002, nº 1.312/2003, nº 460/2003, nº 3.047/2004, nº 3.363/2004, nº 4.366/2004, nº 4.613/2004, nº 5.871/2005, nº 6.026/2005, nº 7.597/2006, nº 1.043/2007, nº 1.577/2007, nº 1.865/2007, nº 1.898/2007, nº 1.904/2007, nº 1.996/2007, nº 2.146/2007, nº 2.209/2007, nº 2.362/2007, nº 917/2007, nº 918/2007, nº 952/2007, nº 2.847/2008, nº 2.911/2008, nº 2.963/2008, nº 3.356/2008, nº 5.196/2009, e nº 5.671/2009, e pela **aprovação**, dos Projetos de Lei nº 3.967/1997, nº 3.999/1997, nº 1.780/1999, nº 6.394/2002, nº 1.421/2003, nº 770/2003, nº 1.630/2007, nº 682/2007, e nº 4.650/2009, na forma do Substitutivo anexo.





Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO Relator





# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

# SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.967 E Nº 3.999, DE 1997, Nº 1.780, DE 1999, Nº 6.394, DE 2002, Nº 1.421 E Nº 770, DE 2003, Nº 1.630 E Nº 682, DE 2007, E Nº 4.650, DE 2009

Altera o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender a concessão da gratificação natalina aos titulares do benefício de prestação continuada e da renda mensal vitalícia e para definir público prioritário de benefícios eventuais.

# O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou renda mensal vitalícia, de que trata a Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

" (N	١R
------	----

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 20	

§ 16 É devido, no mês de dezembro, abono anual ao titular do benefício de prestação continuada no valor de 1/12 (um doze avos) do salário mínimo por mês ou fração de percepção do benefício." (NR)

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias





em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com prioridade para a criança, a família, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e a mulher provedora de família monoparental.

......" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO Relator







#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

# PROJETO DE LEI Nº 3.967, DE 1997 III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.967/1997, do PL 3999/1997, do PL 1780/1999, do PL 6394/2002, do PL 770/2003, do PL 1421/2003, do PL 682/2007, do PL 1630/2007, e do PL 4650/2009, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 4090/2001, do PL 4325/2001, do PL 6133/2002, do PL 6766/2002, do PL 6916/2002, do PL 460/2003, do PL 1312/2003, do PL 3363/2004, do PL 4366/2004, do PL 4613/2004, do PL 5871/2005, do PL 6026/2005, do PL 7597/2006, do PL 917/2007, do PL 918/2007, do PL 952/2007, do PL 1043/2007, do PL 1577/2007, do PL 1865/2007, do PL 1898/2007, do PL 1996/2007, do PL 2146/2007, do PL 2209/2007, do PL 2847/2008, do PL 2911/2008, do PL 2963/2008, do PL 5196/2009, do PL 4158/2001, do PL 5926/2001, do PL 5356/2001, do PL 3047/2004, do PL 1904/2007, do PL 2362/2007, do PL 5671/2009, e do PL 3356/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Rubens Otoni, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO Presidente





#### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### PROJETO DE LEI Nº 3.967, DE 1997

(Apensos os Projetos de Lei nºs 3.999, de 1997; 1.780, de 1999; 3.774, de 2000; 4.090, de 2001; 4.158, de 2001; 4.325, de 2001; 4.464, de 2001; 5.356, de 2001; 5.926, de 2001; 6.133, de 2002; 6.394, de 2002; 6.766, de 2002; 6.881, de 2002; 6.890, de 2002; 6.916, de 2002; 6.947, de 2002; 7.226, de 2002; 7.344, de 2002; 460, de 2003; 770, de 2003; 1.296, de 2003; 1.312, de 2003; 1.421, de 2003; 1.475, de 2003; 1.708, de 2003; 2.039, de 2003; 2.299, de 2003; 3.047, de 2004; 3.633, de 2004; 3.652, de 2004; 3.363, de 2004; 3.903, de 2004; 4.366, de 2004; 4.592, de 2004; 4.613, de 2004; 4.674, de 2004; 5.662, de 2005; 5.871, de 2005; 5.936, de 2005; 6.026, de 2005; 7.146, de 2006; 7.597, de 2006; 380, de 2007; 434, de 2007; 577, de 2007; 682, de 2007; 695, de 2007; 917, de 2007; 918, de 2007; 924, de 2007; 952, de 2007; 1.043, de 2007; 2.040, de 2007; 1.996, de 2007; 1.959, de 2007; 1.904, de 2007; 1.898, de 2007; 1.865, de 2007; 1.630, de 2007; 1.577, de 2007; 1.781, de 2007; 2.146, de 2007; 2.209, de 2007; 2.362, de 2007; 2.911, de 2008; 2.963, de 2008; 2.847, de 2008; 3.163, de 2008; 3.356, de 2008; 4.114, de 2008; 4.233, de 2008; 4.650, de 2009; 5.196, de 2009; 5.248, de 2009; e 5.671, de 2009)

Estende a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ **Relator:** Deputado NEILTON MULIM

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.967, de 1997, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, "estende a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia". O objetivo da proposição consiste em garantir aos que ainda se encontram em gozo da extinta Renda Mensal Vitalícia o direito à percepção do abono anual ou

gratificação natalina, uma vez que os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS fazem jus ao referido benefício.

Por disporem sobre matéria análoga foram apensadas ao Projeto de Lei sob análise as proposições a seguir relatadas.

- 1 Projeto de Lei nº 3.999, de 1997, de autoria do Deputado Euler Ribeiro, que "Acrescenta § 8º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender a gratificação natalina aos que recebem benefício de prestação continuada da assistência social". O objetivo dessa proposição é mais abrangente que o da principal, visto que contempla todos os titulares de benefícios assistenciais (e não apenas os que recebem a Renda Mensal Vitalícia);
- 2 Projeto de Lei nº 1.780, de 1999, de autoria do Deputado João Fassarella, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o abono anual para os idosos e os portadores de deficiência que recebem o benefício assistencial". O Projeto busca estender o abono anual aos que recebem o benefício assistencial da Lei Orgânica da Assistência Social LOAS (ficam, portanto, excluídos os que recebem Renda Mensal Vitalícia);
- 3 Projeto de Lei nº 3.774, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso". O objetivo da proposição é elevar de ¼ para 1 salário mínimo o valor da renda familiar per capita usado como o critério de carência para fins da concessão dos benefícios assistenciais da LOAS;
- 4 Projeto de Lei nº 4.090, de 2001, de autoria do Deputado Paulo Paim, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes". A proposição pretende assegurar a concessão do benefício assistencial da LOAS ao portador de deficiência que se encontre desempregado;
- 5 Projeto de Lei nº 4.158, de 2001, de autoria do Deputado Josué Bengtson, que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender às pessoas portadoras de doença grave o direito ao benefício mensal de que trata o art. 20". O Projeto defende a extensão do

benefício assistencial da LOAS aos portadores de doenças graves (não apenas aos deficientes);

- 6 Projeto de Lei nº 4.325, de 2001, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, que "Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender ao cônjuge, ou ao companheiro ou à companheira, o direito ao benefício recebido pelo idoso ou portador de deficiência que vier a falecer";
- 7 Projeto de Lei nº 4.464, de 2001, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências". O objetivo da proposição consiste em elevar, de ¼ para ½ salário mínimo, o valor da renda familiar per capita usado como critério de carência para fins da concessão dos benefícios assistenciais da LOAS;
- 8 Projeto de Lei nº 5.356, de 2001, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, que "Dá nova redação ao § 1º e acresce o § 1º-A ao art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 LOAS, e dá outras providências". O objetivo do Projeto é permitir que, após a morte do beneficiário deficiente, o seu benefício assistencial seja transferido à pessoa responsável pelos seus cuidados;
- 9 Projeto de Lei nº 5.926, de 2001, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que "Altera o § 5º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada a pessoa portadora de deficiência participante de programas de habilitação promovidos por instituições especializadas, e no exercício de atividades de trabalho seletivo, protegido, terapêutico". A proposição busca assegurar a manutenção do recebimento do benefício assistencial nos casos que especifica, tendo em vista que, atualmente, ocorre a cessação deste quando o beneficiário exerce atividade profissional remunerada.
- 10 Projeto de Lei nº 6.133, de 2002, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que "Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada aos idosos e portadores de deficiência e dos benefícios eventuais da Assistência Social". O objetivo da proposição é estender ao portador de doença crônica o direito aos benefícios da LOAS;

- 11 Projeto de Lei nº 6.394, de 2002, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o abono anual para o benefício de prestação continuada devido aos idosos e portadores de deficiência". O Projeto pretende assegurar aos beneficiários da LOAS o direito ao abono anual:
- 12 Projeto de Lei nº 6.766, de 2002, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que "Altera o art. 20, caput, e seu § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso". O objetivo do Projeto consiste em reduzir a idade limite de 65 para 60 anos e elevar o critério de renda familiar per capita de ¼ para ½ salário mínimo para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS;
- 13 Projeto de Lei nº 6.881, de 2002, de autoria do Deputado Hermes Parcianello, que "Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que 'dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências". O objetivo da proposição é elevar o limite de renda familiar per capita de ¼ para ½ salário mínimo para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS;
- 14 Projeto de Lei nº 6.890, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que "*Altera dispositivo da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993*". A proposição tem por intuito elevar o valor do critério de renda familiar per capita de ¼ para 1/3 do salário mínimo para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS;
- 15 Projeto de Lei nº 6.916, de 2002, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, que "Altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências". O objetivo da proposição é regulamentar os benefícios eventuais previstos na LOAS, para incluir o benefício de um salário mínimo a ser concedido aos deficientes mentais submetidos a tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS;
- 16 Projeto de Lei nº 6.947, de 2002, de autoria do Deputado Marcelo Barbieri, que "Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que 'dispõe sobre a organização da Assistência Social". A proposição pretende elevar o valor do critério de renda familiar per capita —

de ¼ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS;

17 - Projeto de Lei nº 7.226, de 2002, de autoria dos Deputados Crescêncio Pereira Jr e Severino Cavalcanti, que "Dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 20 e ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993". O objetivo da proposição é elevar o valor do critério de renda familiar per capita — de ¼ para ½ salário mínimo — para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS;

18 - Projeto de Lei nº 7.344, de 2002, de autoria do Deputado Chico Sardelli, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que 'Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências". O objetivo da proposição é estabelecer critério de renda familiar igual a 4 salários mínimos para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS;

19 - Projeto de Lei nº 460, de 2003, de autoria do Deputado Corauci Sobrinho, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender ao portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS o benefício de prestação continuada". O Projeto pretende assegurar aos portadores da AIDS em estágio avançado o direito ao benefício assistencial, pois atualmente este é garantido apenas aos portadores de deficiência;

20 - Projeto de Lei nº 770, de 2003, de autoria das Deputadas Francisca Trindade e Maria do Rosário, que "Altera o valor da renda familiar per capita para auferir a renda mensal vitalícia instituída pela Lei nº 8.742/93, assegura a gratificação natalina aos seus beneficiários e dá outras providências". Os objetivos da proposição consistem em: i) elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de ¼ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS; ii) garantir a percepção de abono anual por parte de seus titulares e iii) assegurar a transferência do benefício em caso de morte do titular ao seu responsável, desde que atendidas as condições estabelecidas para a sua concessão;

21 - Projeto de Lei nº 1.296, de 2003, de autoria do Deputado Orlando Desconsi, que "Altera o parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício da prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso". O objetivo da proposição é elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de ¼ do

salário mínimo para valor equivalente ao limite mínimo de isenção do imposto de renda – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS;

- 22 Projeto de Lei nº 1.312, de 2003, de autoria do Deputado Rodolfo Pereira, que "Inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para permitir a concessão de renda mensal no valor de um salário mínimo ao responsável legal pelos cuidados diários com o portador de deficiência tetraplégico";
- 23 Projeto de Lei nº 1.421, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que "Inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para permitir a concessão de abono anual aos portadores de deficiência e idosos". O objetivo do Projeto é o de assegurar aos beneficiários da LOAS o direito ao abono anual;
- 24 Projeto de Lei nº 1.475, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Souza, que "Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que 'dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências', elevando o limite de renda familiar para a concessão do benefício aos portadores de deficiência e idosos". O objetivo da proposição é elevar o valor do critério de renda familiar per capita de ¼ para 1 salário mínimo para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS;
- 25 Projeto de Lei nº 1.708, de 2003, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, que "Dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993". A proposição pretende elevar o valor do critério de renda familiar per capita de ¼ para 2 salários mínimos para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS;
- 26 Projeto de Lei nº 2.039, de 2003, de autoria do Deputado Ivan Ranzolin, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que 'Dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências". O objetivo da proposição é elevar o valor do critério de renda familiar per capita de ¼ para 1 salário mínimo para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS;
- 27 Projeto de Lei nº 2.299, de 2003, de autoria do Deputado Carlos de Souza, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência". O Projeto busca

modificar o critério de concessão do benefício assistencial, definindo como potenciais beneficiários os idosos e os portadores de deficiência com renda familiar mensal inferior a 2 salários mínimos;

- 28 Projeto de Lei nº 3.047, de 2004, de autoria do Deputado João Mendes de Jesus que "Modifica o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores da doença de Alzheimer";
- 29 Projeto de Lei nº 3.633, de 2004, de autoria do Deputado Milton Cárdias, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a renda mensal familiar para fins do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes". O objetivo da proposição é elevar o valor do critério de renda familiar per capita de ¼ para 1 salário mínimo para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS;
- 30 Projeto de Lei nº 3.652, de 2004, de autoria do Deputado Neuton Lima, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que disciplina a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes". A proposição defende modificação no critério de concessão do benefício assistencial, definindo como potenciais beneficiários os idosos e os portadores de deficiência com renda familiar mensal inferior a 1 salário mínimo:
- 31 Projeto de Lei nº 3.363, de 2004, de autoria do Deputado Dr. Heleno, que "Dispõe sobre a modificação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visando estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores do Mal de Parkinson";
- 32 Projeto de Lei nº 3.903, de 2004, de autoria do Deputado José Carlos Araújo, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências". O objetivo da proposição é elevar o valor do critério de renda familiar per capita de ¼ para 1 salário mínimo para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS;
- 33 Projeto de Lei nº 4.366, de 2004, de autoria do Deputado Zenaldo Coutinho, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a concessão do benefício de prestação

continuada aos idosos e aos portadores de deficiência carentes." A proposição pretende incluir os portadores de epilepsia no conjunto dos beneficiários da renda mensal prevista na LOAS;

34 – Projeto de Lei nº 4.592, de 2004, de autoria do Deputado Dimas Ramalho, que "Altera a Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, aumentando de ¼ do salário mínimo para um salário mínimo a renda máxima mensal de família com deficiente ou idoso";

35 – Projeto de Lei nº 4.613, de 2004, de autoria do Deputado Gervásio Silva, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir pensão e dá outras providências". O objetivo da proposição consiste em criar uma pensão mensal de ½ salário mínimo para as pessoas portadoras de necessidades especiais pertencentes a famílias com renda inferior a 2 salários mínimos;

36 – Projeto de Lei nº 4.674, de 2004, de autoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio, que "Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e dá outras providências". O objetivo da proposição é elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de ¼ para 2/3 do salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS;

37 — Projeto de Lei nº 5.662, de 2005, de autoria do Deputado Ivo José, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, para instituir nova regra de cálculo da renda familiar per capita para efeito da concessão do benefício de prestação continuada". A proposição busca aumentar o limite de renda familiar per capita — de ¼ para 1/2 salário mínimo — para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS, estabelecendo exceções nas quais serão considerados somente os rendimentos mensais de membros específicos da família:

38 – Projeto de Lei nº 5.871, de 2005, de autoria do Deputado Mário Assad Júnior, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para acrescentar art. 21-A dispondo sobre benefício assistencial aos dependentes cujos provedores tenham sido vitimados por crimes de violência". O objetivo da proposição é instituir proteção na forma de benefício assistencial

mensal, no valor de um salário mínimo, aos dependentes de vítimas de atos de violência;

39 - Projeto de Lei nº 5.936, de 2005, de autoria de Deputada Yeda Crusius, que "Altera o art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993". O Projeto busca garantir temporariamente a manutenção do benefício da LOAS no caso de ingresso de seu titular ao mercado de trabalho, prevendo sua cessação gradativamente;

40 – Projeto de Lei nº 6.026, de 2005, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobra a organização da Assistência Social e dá outras providências", para ampliar a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso e à pessoa portadora de deficiência". O objetivo da proposição é incluir o portador de epilepsia como beneficiário da renda mensal prevista na LOAS;

41 – Projeto de Lei nº 7.146, de 2006, de autoria do Deputado Orlando Fantazzini, que "Acrescenta parágrafo ao art. 21 da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social". A proposição pretende permitir a suspensão (ao invés da extinção) do benefício da LOAS no caso de beneficiário que exerce atividade profissional remunerada.

42 – Projeto de Lei nº 7.597, de 2006, de autoria do Deputado Mendonça Prado, que "Acrescenta ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, o § 9º." O objetivo da proposição é incluir como beneficiários da renda mensal da LOAS as crianças e os adolescentes surdos e/ou mudos desde o nascimento até 16 anos de idade.

43 – Projeto de Lei nº 380, de 2007, de autoria do Deputado Otavio Leite, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre a concessão do benefício de prestação continuada." O objetivo da proposição é excluir do cômputo da renda familiar per capita o valor do benefício assistencial, bem como aposentadoria e pensão no valor de um salário mínimo, que porventura sejam recebidos por membro de família.

44 – Projeto de Lei nº 434, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de

dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências". O Projeto defende o aumento do limite de renda familiar per capita – de ¼ para 1 salário mínimo – para fins de direito aos benefícios da LOAS;

45 – Projeto de Lei nº 577, de 2007, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que "Altera o valor da renda familiar mensal per capita para auferir o benefício de prestação continuada instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993". O objetivo da proposição é elevar o valor do critério de renda familiar per capita – de ¼ para 1/2 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS;

46 – Projeto de Lei nº 682, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que "Acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender o pagamento de gratificação natalina ao idoso e ao portador de deficiência que recebam o benefício de prestação continuada." O objetivo do Projeto é o de assegurar aos beneficiários da LOAS o direito ao abono anual;

47 – Projeto de Lei nº 695, de 2007, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para estender os benefícios da LOAS às famílias com renda per capita de até meio salário mínimo". A proposição pretende elevar o limite de renda familiar per capita – de ¼ para 1/2 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS;

48 – Projeto de Lei nº 917, de 2007, de autoria do Deputado Sandro Matos, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para estender o benefício de prestação continuada ao responsável por portador de deficiência". Os objetivos da proposição compreendem: i) a extensão do direito ao benefício da LOAS aos responsáveis legais pelas pessoas portadoras de deficiência e ii) a exclusão, para efeito do cômputo da renda familiar per capita, de qualquer benefício da seguridade social recebido por membro da família, no valor de um salário mínimo;

49 – Projeto de Lei nº 918, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiários de pensão por

morte no valor de até um salário mínimo". O Projeto defende que seja permitida a acumulação do benefício assistencial da LOAS com pensão por morte.

50 – Projeto de Lei nº 924, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Serafim, que "Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social." O objetivo da proposição é elevar o limite de renda familiar per capita – de ¼ para 1 salário mínimo – para fins de direito ao benefício assistencial da LOAS;

51 – Projeto de Lei nº 952, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências" para estender o benefício de prestação continuada ao responsável por pessoa portadora de deficiência". Os objetivos da proposição consistem em: i) estender o direito ao benefício da LOAS ao responsável legal pela pessoa portadora de deficiência; ii) excluir do cômputo da renda familiar per capita benefícios assistenciais, bem como de aposentadoria e pensão, no valor de um salário mínimo, recebidos por pessoa da família;

52 - Projeto de Lei nº 1.043, de 2007, de autoria da Deputada Luiza Erundina, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 1993, e dá outras providências." Os objetivos da proposição compreendem: i) redução de 65 para 60 anos a idade limite para ter direito ao benefício da LOAS, II.) extensão do direito ao benefício aos portadores de doenças crônicas (neoplasia maligna, AIDS e outras doenças terminais) iii) permissão de acumulação do benefício da LOAS com auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, desde que estes não superem individualmente o valor de um salário mínimo e iv) redefinição do conceito de renda familiar.

53 – Projeto de Lei nº 2.040, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Nechar, que "Altera o art. 20 da Lei nº 2.040, de 2007, que trata do benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de necessidades especiais". O Projeto tem por finalidade: i) definir o portador de necessidades especiais como sendo a pessoa que sofre limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional; ii) elevar o limite de renda familiar per capita, de ¼ para 1 salário mínimo, para fins do critério de carência; iii) permitir que o valor do benefício não seja considerado no cômputo da renda per capita para efeito de comprovação de carência; iv)

permitir que os beneficiários da renda mensal assistencial participem de trabalho seletivo, protegido, terapêutico quando parte do processo de reabilitação sem que sejam privados de seu benefício;

54 – Projeto de Lei nº 1.996, de 2007, de autoria da Deputada Solange Almeida, que "Altera o § 3º e o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para incluir os portadores de insuficiência renal que dependem de hemodiálise como beneficiários do Benefício de Prestação Continuada";

55 – Projeto de Lei nº 1.959, de 2007, de autoria do Deputado Maurício Rands, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estabelecer critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada". A proposição defende que não seja considerado no cômputo da renda familiar o benefício assistencial de prestação continuada já concedido a membro da família para efeito do atendimento do critério de carência:

56 – Projeto de Lei nº 1.904, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que "Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que 'dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências". O Projeto defende a redução do limite de idade para concessão do benefício da LOAS aos idosos, do sexo feminino, passando de 65 para 60 anos.

57 – Projeto de Lei nº 1.898, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre acréscimo no valor do benefício assistencial de prestação continuada". O objetivo da proposição consiste em elevar em um salário mínimo mensal o valor do benefício assistencial concedido a pessoas portadoras de deficiência que necessitem de auxílio permanente de terceiros.

58 - Projeto de Lei nº 1.865, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação e regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada". A proposição pretende redefinir o conceito de portador de deficiência, permitindo que as pessoas portadoras de incapacidade moderada possam ter acesso ao benefício assistencial da LOAS.

59 — Projeto de Lei nº 1.630, de 2007, de autoria do Deputado Antônio José Medeiros, que "Altera o valor da renda familiar per capita para auferir a renda mensal vitalícia instituída pela Lei nº 8.742, de 1993, assegura a gratificação natalina aos seus beneficiários e dá outras providências." O Projeto tem os seguintes objetivos: i) aumentar, de ¼ para 1 salário mínimo, o limite de renda familiar per capita para fins de atendimento ao critério de carência; ii) desconsiderar do cômputo da renda familiar o benefício assistencial já concedido a membro da família; iii) garantir aos beneficiários da renda mensal da LOAS a percepção da gratificação natalina; iv) permitir que o responsável receba o benefício assistencial após a morte de seu titular.

60 – Projeto de Lei nº 1.577, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre o acréscimo no valor do benefício assistencial de prestação continuada. "O Projeto defende que seja acrescido em 50% o valor do benefício assistencial concedido a pessoas portadoras de deficiência que necessitam de ajuda permanente de profissional de saúde.

61 – Projeto de Lei nº 1.781, de 2007, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para permitir ao deficiente um estágio de trabalho de 12 meses sem perda do benefício".

62 – Projeto de Lei nº 2.146, de 2007, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que "Altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o caput do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar". O objetivo do Projeto é assegurar a concessão do benefício assistencial aos idosos em internação domiciliar, sem que seja necessária a comprovação de carência por parte da família.

63 – Projeto de Lei nº 2.209, de 2007, de autoria do Deputado Décio Lima, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores de marca-passo cardíaco".

64 – Projeto de Lei nº 2.362, de 2007, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação de regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada". A proposição defende que seja

incluído o portador de doença de Alzheimer como beneficiário da renda mensal da LOAS, bem como seja concedido um abono mensal de um salário mínimo ao responsável por seus cuidados.

- 65 Projeto de Lei nº 2.911, de 2008, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação de regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada e incluir vítimas de acidentes com embarcações conhecidos como escalpelamentos".
- 66 Projeto de Lei nº 2.963, de 2008, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar. Trata-se de proposição similar ao Projeto de Lei nº 2.146, de 2007, apresentado pela mesma Deputada.
- 67 Projeto de Lei nº 2.847, de 2008, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que ""Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre ampliação das regras de concessão de benefício assistencial de prestação continuada". O Projeto defende a concessão de abono mensal de um salário mínimo à pessoa responsável pelos cuidados do deficiente que recebe o benefício assistencial da LOAS.
- 68 Projeto de Lei nº 3.163, de 2008, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir ao deficiente o direito de trabalhar sem a perda do benefício." O Projeto defende a manutenção do benefício quando o deficiente exercer trabalho seletivo, terapêutico, desde que integre processo de reabilitação e habilitação.
- 69 Projeto de Lei nº 3.356, de 2008, de autoria do Deputado Ciro Pedrosa, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para o portador de insuficiência renal crônica";
- 70 Projeto de Lei nº 4.114, de 2008, de autoria do Deputado Barbosa Neto, que "Acrescenta o § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, conforme a seguinte redação". A proposição

defende a concessão do benefício assistencial da LOAS a cada portador de deficiência existente numa mesma família.

71 - Projeto de Lei nº 4.233, de 2008, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estabelecer critérios de concessão do benefício de prestação continuada". A Proposição defende que, para efeito de atendimento do critério de carência, não seja considerado, no cômputo da renda familiar, o benefício assistencial de prestação continuada já concedido a membro da família. Além disso, compatibiliza a redação da LOAS com a do Estatuto do Idosos no que tange à idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício assistencial;

72 — Projeto de Lei nº 4.650, de 2009, de autoria do Deputado Homero Pereira, que "Altera a redação do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para disciplinar a concessão do auxílio natalidade". O Projeto de Lei prevê o pagamento do auxílio-natalidade à gestante desempregada e pertencente à família com renda mensal per capita inferior ou igual a ¼ do salário mínimo, sendo-lhe devido imediatamente após o parto e no valor de um salário mínimo, por período de cento e vinte dias.

73 – Projeto de lei nº 5.196, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1.993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para conceder o benefício de prestação continuada também ao familiar responsável pela assistência direta e indispensável ao portador de deficiência".

74 – Projeto de Lei nº 5.248, de 2009, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, para dispor sobre a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência". A Proposição altera o critério de carência em relação à família da pessoa com deficiência, considerando incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda mensal não exceda a seis salários mínimos mensais.

75 – Projeto de Lei nº 5.671, de 2009, de autoria do Deputado Sílvio Lopes, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de benefício assistencial de

prestação continuada para pessoa com hiperatividade e epilepsia". A referida Proposição encontra-se apensada ao Projeto de Lei nº 6.026, de 2005.

No prazo regimental, não foram oferecidas, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, emendas às proposições relatadas.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição principal e os Projetos de Lei a ela apensados visam alterar a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, no que se refere, especialmente, a aspectos do benefício de prestação continuada devido aos idosos e às pessoas com deficiência. Seus conteúdos e objetivos, porém, não são idênticos, alcançando dispositivos diferenciados no contexto da referida Lei.

O exame das citadas proposições permitiu-nos agrupá-las segundo quatro grandes objetivos, apresentados na Tabela a seguir.

TABELA DE PROPOSIÇÕES APENSADAS SEGUNDO OBJETIVOS

OBJETIVO 1:	OBJETIVO 2:	OBJETIVO 3:	OBJETIVO 4:
concessão do abono anual aos beneficiários da Renda Mensal		novos	
		benefícios	
PL 3.999/1997	PL 3.774/2000 (elevar	PL 4.090/2001	PL 5.921/2001
(estender a todos os	de ¼ para 1 salário	(incluir o	(manter o benefício
titulares de		desempregado como	para titulares

benefícios	mínima)	honoficiório do	norticinantos do
	mínimo)		participantes de
assistenciais)		LOAS)	programas de
			habilitação e
			trabalho terapêutico)
PL 1.780/1999	PL 4.464/2001 (elevar	PL 4.158/2001	PL 5.936/2005
(estender aos	de ¼ para ½ salário	(incluir como	(cessar
beneficiários da	mínimo)	beneficiário o	gradativamente o
renda mensal da		portador de doenças	benefício quando o
LOAS)		graves)	titular ingressar no
			mercado formal de
			trabalho)
PL 6.394/2002	PL 6.766/2002 (elevar	PL 4.325/2001	PL 7.146/2006
(estender aos	de ¼ para ½ salário	(conceder o	(suspender, e não
beneficiários da	mínimo)	benefício ao	cessar, o benefício
renda mensal da		cônjuge,	no período de
LOAS)		companheiro ou	exercício de
		companheira de	atividade
		beneficiário que	remunerada)
		falecer)	,
		,	
PL 770/2003	PL 6.881/2002 (elevar	PL 5.356/2001	PL 2.040/2007
(estender aos	de ¼ para ½ salário	(conceder o	(manter o benefício
beneficiários da	mínimo)	benefício à pessoa	para titulares
renda mensal da		responsável pelos	participantes de
LOAS)		cuidados do	programas de
		beneficiário	habilitação e
		deficiente que	trabalho terapêutico)
		falecer)	
PL 1.421/2003	PL 6.890/2002 (elevar	PL 6.133/2002	PL 1.781/2007
(estender aos	de ¼ para 1/3 do	(incluir como	(manter benefício ao
beneficiários da	salário mínimo)	beneficiário o	deficiente em estágio
renda mensal da	-	portador de doença	de trabalho de 12
LOAS)		crônica)	meses)
PL 682/2007	PL 6.947/2002 (elevar	PL 6.916/2002	PL 3.163/2008
(estender aos	de ¼ para 1 salário	(incluir como	(manter o benefício
beneficiários da		beneficiário o	para titulares
	1	1	1 -

renda mensal da	mínimo)	deficiente mental em	participantes de
LOAS)			programas de
		SUS)	habilitação e
		<i>(</i>	trabalho terapêutico)
			trabamo terapeatioo)
PL 1.630/2007	PL 7.226/2002 (elevar	PL 460/2003 (incluir	
(estender aos	de ¼ para ½ salário	como beneficiário o	
beneficiários da	mínimo)	portador de AIDS)	
renda mensal da			
LOAS)			
	DI 7 244/2002 (alayar	DI 770/2002	
	PL 7.344/2002 (elevar		
	-	(conceder o benefício à pessoa	
	familiar)	-	
	iaiiiiiai)	-	
		•	
		falecer)	
	PL 770/2003 (elevar	PL 1.312/2003	
	de ¼ para 1 salário	(incluir como	
	mínimo)	beneficiário o	
		responsável legal	
		pelo portador de	
		deficiência	
		tetraplégico)	
	PL 1.296/2003	PL 3.047/2004	
	(considerar o limite		
	mínimo de isenção		
	_	portadores da	
	renda)	doença de	
		Alzheimer)	
		,	
	PL 1.475/2003 (elevar		
	de ¼ para 1 salário	(incluir como	
	mínimo)	beneficiário o	
		portador de Mal de	
		Parkinson)	

•	PL 4366/2004 (incluir	
mínimos)	como beneficiário o portador de epilepsia)	
-	PL 4.613/2004 (instituir pensão de ½ salário mínimo para pessoas deficientes com famílias de renda de até 2 salários mínimos)	
-	PL 5.871/2005 (incluir como beneficiários os dependentes de vítimas de crimes de violência)	
PL 3.633/2004 (elevar de ¼ para 1 salário mínimo)	PL 6.026/2005 (incluir como beneficiário o portador de epilepsia)	
PL 3.652/2004 (elevar de ¼ para 1 salário mínimo)	PL 7.597/2006 (incluir como beneficiários crianças e adolescentes surdos e/ou mudos até 16 anos de idade)	
PL 3903/2004 (elevar de ¼ para 1 salário mínimo)	PL 917/2007 (incluir como beneficiários os responsáveis legais do portador	

	de deficiência)	
·	PL 918/2007 (incluir como beneficiários os pensionistas que recebem 1 salário mínimo)	
·	PL 952/2007 (incluir como beneficiários os responsáveis legais do portador de deficiência)	
de ¼ para ½ salário mínimo e excluir	portador de doença	
PL 380/2007 (excluir benefícios assistenciais recebidos por membros da família)	PL 2.040/2007 (redefinir deficiência para incluir a incapacidade mental, física ou emocional)	
PL 434/2007 (elevar de ¼ para 1 salário mínimo)	PL 1.996/2007 (incluir como beneficiário o portador de insuficiência renal que depende de hemodiálise)	
PL 577/2007 (elevar de ¼ para ½ salário	PL 1.904/2007 (conceder benefício assistencial da	

mínimo)	LOAS às mulheres a partir de 60 anos de idade)	
PL 695/2007 (elevar de ¼ para ½ salário mínimo)	PL 1.898/2007 (conceder aumento de 1 salário mínimo ao beneficiário deficiente que necessita de ajuda permanente de terceiros)	
benefícios da seguridade social	portadores de	
PL 924/2007 (elevar de ¼ para 1 salário mínimo)	PL 1.630/2007 (conceder o benefício da LOAS ao responsável pelos cuidados do beneficiário deficiente após sua morte)	
	(aumenta em 50% o valor do benefício do	
 PL 2.040/2007 (elevar de ¼ para 1 salário	PL 2.146/2007 (conceder benefício	

mínimo)	da LOAS para idoso em internação domiciliar)	
(excluir benefícios assistenciais	PL 2.209/2007 (incluir como beneficiário da LOAS o portador de marca passo cardíaco)	
1/4 para 1 salário mínimo e desconsiderar benefícios assistenciais recebidos por membros da família	LOAS o portador de Alzheimer e conceder um abono de 1 salário mínimo mensal para o responsável por	
considerar no cômputo da renda	•	
	(conceder benefício da LOAS para idoso	

	PL 2.847/2008
	(conceder abono
mínimos mensais a	mensal de 1 salário
renda familiar pel	mínimo ao
capita da pessoa	responsável pelos
com deficiência)	cuidados do
	beneficiário
	deficiente)
	PL 3.356/2008
	(incluir como
	beneficiários da
	LOAS os portadores
	de doença renal
	crônica)
	,
	PL 4.650, de 2009
	(prever a concessão
	de auxílio
	natalidade)
	PL 5.196/2009
	(conceder benefício
	da LOAS para a
	pessoa responsável
	pela assistência
	direta e
	indispensável ao
	portador de
	deficiência)
	PL 5.671/2009
	(incluir como
	beneficiários da
	LOAS os portadores
	de epilepsia e
	hiperatividade)

Com relação à matéria em pauta, cumpre-nos ressaltar que a Comissão de Seguridade Social e Família já apreciou e aprovou, em agosto de 2000, o Substitutivo da Deputada Ângela Guadagnin, apresentado ao Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, do Senado Federal, que *"Altera a redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993",* e que trata de temas similares aos contidos em muitas das proposições ora relatadas. Ademais, ao citado Projeto de Lei do Senado Federal foram apensadas 26 proposições que perseguiam, entre outros, os seguintes objetivos:

- i) elevação do requisito de renda familiar per capita para a concessão do benefício assistencial aos idosos e portadores de deficiência;
- ii) redução do limite de idade para o postulante idoso;
- iii) extensão do benefício aos portadores de doença crônica;
- iv) presunção de carência ao se tratar de familiares de segurados especiais;
- v) exclusão do benefício recebido por outro membro da família do cômputo da renda familiar per capita;
   e
- vi) adoção de definição mais abrangente para o portador de deficiência.

No Substitutivo da Comissão de Seguridade Social acolheram-se as seguintes sugestões:

- i) elevação do requisito de renda familiar per capita para 1 salário mínimo;
- ii) adoção de definição mais abrangente para o portador de deficiência, considerando-o como "aquele que sofre de limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional, a qual dificulta a sua sobrevivência e impede o exercício de atividade profissional";

- iii) redução de 67 para 65 anos, na idade exigida para a concessão do benefício ao idoso;
- iv) extensão do benefício aos portadores de doença crônica;
- v) adoção de medidas tendentes a facilitar a concessão do benefício

A proposição recebeu, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, emenda substitutiva na qual o Relator optou por adotar o piso de benefícios do regime geral de previdência social como referência para o requisito de carência, esquivando-se, para esse efeito, da utilização do salário mínimo, tal como sugerido no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social.

No presente momento, a matéria aguarda aprovação do recurso 169/2005, do Deputado Paulo Rocha e outros, que requer que o Plenário da Câmara dos Deputados aprecie e delibere sobre o Projeto de Lei nº 3.055/1997.

Além disso, é importante observar que, com aprovação do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, já se encontra em vigor o novo o limite de idade de 65 anos, para efeito de concessão do benefício assistencial ao idoso carente, o que nos permite desconsiderar algumas proposições que postulam igual medida.

Em síntese, devido à semelhança de objetivos perseguidos julgamos que a maioria das proposições analisadas já obtiveram o devido equacionamento no Estatuto do Idoso e também no Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, do Senado Federal.

No entanto, julgamos adequado e oportuno apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.967, de 1997, para assegurarmos a aprovação da concessão da gratificação natalina para todos os titulares do benefício assistencial de prestação continuada e dos que recebem a Renda Mensal Vitalícia, objetivo não contemplado no referido Substitutivo da

Comissão de Seguridade Social e Família e defendido na proposição principal, bem como em vários dos Projetos de Lei a ela anexados.

Em razão do exposto, defendemos a aprovação do Projeto de Lei nº 3.967, de 1997, e dos Projetos de Lei nºs 3.999, de 1997; 1.780, de 1999; 6.394, de 2002; 770, de 2003; 1.421, de 2003; 682, de 2007; e 1.630, de 2007, nos termos, porém, do Substitutivo que apresentamos em anexo, e votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.774, de 2000; 4.090, de 2001; 4.158, de 2001; 4.325, de 2001; 4.464, de 2001; 5.356, de 2001; 5.926, de 2001; 6.133, de 2002; 6.766, de 2002; 6.881, de 2002; 6.890, de 2002; 6.916, de 2002; 6.947, de 2002; 7.226, de 2002; 7.344, de 2002; 460, de 2003; 1.296, de 2003; 1.312, de 2003; 1.475, de 2003; 1.708, de 2003; 2.039, de 2003; 2.299, de 2003; 3.047, de 2004; 3.633, de 2004; 3.652, de 2004; 3.363, de 2004; 3.903, de 2004; 4.366, de 2004; 4.592, de 2004; 4.613, de 2004; 4.674, de 2004; 5.662, de 2005; 5.871, de 2005; 5.936, de 2005; 6.026, de 2005; 7.146, de 2006; 7.597, de 2006; 380, de 2007; 434, de 2007; 577, de 2007; 695, de 2007; 917, de 2007; 918, de 2007; 924, de 2007; 952, de 2007; 1.043, de 2007; 2.040, de 2007; 1.996, de 2007; 1.959, de 2007; 1.904, de 2007; 1.898, de 2007; 1.865, de 2007; 1.577, de 2007; 1.781, de 2007; 2.146, de 2007; 2.209, de 2007; 2.362, de 2007; 2.911, de 2008; 2.963, de 2008; 2.847, de 2008; 3.163, de 2008; 3.356, de 2008; 4.114, de 2008; 4.233, de 2008; 4.650, de 2009; 5.196, de 2009; 5.248, de 2009; e 5.671, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NEILTON MULIM Relator

2009\_11164

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.967, DE 1997

Acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia ou do Benefício de Prestação Continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, fica acrescido de §§ 9º com a seguinte redação:

			gratificação	

§ 9º É devida a gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos que estejam em gozo do benefício a que se refere o caput deste artigo e aos que recebem a Renda Mensal Vitalícia instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974. "(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NEILTON MULIM Relator

2009\_11164

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.967/1997, o PL 3999/1997, o PL 1780/1999, o PL 6394/2002, o PL 770/2003, o PL 1421/2003, o PL 682/2007, e o PL 1630/2007, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 4464/2001, o PL 3774/2000, o PL 4090/2001, o PL 4325/2001, o PL 6133/2002, o PL 6766/2002, o PL 6881/2002, o PL 6890/2002, o PL 6916/2002, o PL 6947/2002, o PL 7226/2002, o PL 7344/2002, o PL 460/2003, o PL 1296/2003, o PL 1312/2003, o PL 1475/2003, o PL 1708/2003, o PL 2039/2003, o PL 2299/2003, o PL 3363/2004, o PL 3633/2004, o PL 3652/2004. o PL 3903/2004, o PL 4366/2004, o PL 4592/2004, o PL 4613/2004, o PL 4674/2004. o PL 5662/2005, o PL 5871/2005, o PL 5936/2005, o PL 6026/2005, o PL 7146/2006, o PL 7597/2006, o PL 380/2007, o PL 434/2007, o PL 577/2007, o PL 695/2007, o PL 917/2007, o PL 918/2007, o PL 924/2007, o PL 952/2007, o PL 1043/2007, o PL 1577/2007, o PL 1781/2007, o PL 1865/2007, o PL 1898/2007, o PL 1959/2007, o PL 1996/2007, o PL 2040/2007, o PL 2146/2007, o PL 2209/2007, o PL 2847/2008, o PL 2911/2008, o PL 2963/2008, o PL 3163/2008, o PL 4114/2008, o PL 4233/2008, o PL 4650/2009, o PL 5196/2009, o PL 5248/2009, o PL 4158/2001, o PL 5926/2001, o PL 5356/2001, o PL 3047/2004, o PL 1904/2007, o PL 2362/2007, o PL 5671/2009, e o PL 3356/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neilton Mulim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alceni Guerra, Aline Corrêa, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Carlos Vieira, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Eleuses Paiva, Geraldo Pudim, Jorginho Maluly, Leonardo Vilela, Marcelo Serafim e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

Comissão de Finanças e Tributação

## Projeto de Lei nº 460, de 2003

(Apensados: PL nº 1.312/2003, PL nº 1.421/2003, PL nº 770/2003, PL nº 3.047/2004, PL nº 3.363/2004, PL nº 4.366/2004, PL nº 4.613/2004, PL nº 5.871/2005, PL nº 6.026/2005, PL nº 7.597/2006, PL nº 1.043/2007, PL nº 1.577/2007, PL nº 1.630/2007, PL nº 1.865/2007, PL nº 1.898/2007, PL nº 1.904/2007, PL nº 1.996/2007, PL nº 2.146/2007, PL nº 2.209/2007, PL nº 2.362/2007, PL nº 682/2007, PL nº 917/2007, PL nº 918/2007, PL nº 952/2007, PL nº 2.847/2008, PL nº 2.911/2008, PL nº 2.963/2008, PL nº 3.356/2008, PL nº 4.650/2009, PL nº 5.196/2009 e PL nº 5.671/2009)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender ao portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS o benefício de prestação continuada.

Autor: Deputado CORAUCI SOBRINHO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

## I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CORAUCI SOBRINHO, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender ao portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS o benefício de prestação continuada.

Por tratarem de matéria correlata, foram apensados 31 (trinta e um) projetos de lei. São eles:

1) PL nº 770, de 2003, de autoria da Deputada Francisca Trindade e da Deputada Maria do Rosário, que altera a Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para 1 (um) salário-mínimo o limite de renda familiar *per capita* para a concessão do Benefício de Prestação





### Comissão de Finanças e Tributação

Continuada; de excluir do cálculo da renda familiar *per capita* o Benefício de Prestação Continuada já recebido por outro membro da família; de determinar o pagamento de gratificação natalina a quem fizer jus ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada; e possibilitar a continuidade do pagamento do BPC, em caso de morte do beneficiário, ao responsável por este, desde que mantida a mesma a renda mensal familiar *per capita* observada para concessão do benefício;

- 2) PL nº 1.312, de 2003, de autoria do Deputado Rodolfo Pereira, que acrescenta parágrafo ao art. 20 da lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o Benefício de Prestação Continuada ao responsável legal pelos cuidados diários com o portador de deficiência tetraplégica, não se lhes aplicando o limite da renda familiar per capita previsto na Lei;
- 3) PL nº 1.421, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que acrescenta parágrafo ao art. 20 da lei nº 8.742/93, com a finalidade de permitir a concessão de abono anual, no valor de um saláriomínimo, àqueles que percebam o Benefício de Prestação Continuada;
- 4) PL nº 3.047, de 2004, de autoria do Deputado João Mendes de Jesus, que altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador da doença de Alzheimer;
- 5) PL nº 3.363, de 2004, de autoria do Deputado Dr. Heleno, que altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador da doença de Parkinson;
- 6) PL nº 4.366, de 2004, de autoria do Deputado Zenaldo Coutinho, que altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade





### Comissão de Finanças e Tributação

de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador de epilepsia;

- 7) PL nº 4.613, de 2004, de autoria do Deputado Gervásio Silva, que institui pensão mensal no valor de 50% (cinquenta por cento) do piso nacional de salário ou sucedâneo às pessoas portadoras de necessidades especiais, incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curados residam no país e tenham renda familiar inferior a 2 (dois) pisos nacionais de salário;
- 8) PL nº 5.871, de 2005, de autoria do Deputado Mário Assad Júnior, que inclui artigo na Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada à família cujo provedor tenha sido vitimado por ato de violência que resulte em sua morte ou invalidez e que possua renda mensal inferior a 1 (um) salário-mínimo;
- 9) PL nº 6.026, de 2005, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador de epilepsia;
- 10) PL nº 7.597, de 2006, de autoria do Deputado Mendonça Prado, que inclui § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes surdos e/ou mudos, desde o nascimento até 16 (dezesseis) anos de idade;
- 11) PL nº 682, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742/93, para instituir abono natalino para o idoso e a pessoa com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada;
- 12) PL nº 917, de 2007, de autoria do Deputado Sandro Matos, que inclui parágrafos ao art. 20 da Lei nº 8.742, com a finalidade de







Comissão de Finanças e Tributação

estender o Benefício de Prestação Continuada ao responsável legal pela pessoa com deficiência que comprove que se dedica em tempo integral à sua assistência, que não há no município de residência da família escola pública que ofereça a modalidade de educação especial que possa abrigar a pessoa com deficiência. Além disso, o projeto de lei determina que, no cálculo da renda familiar *per capita*, não seja incluída a renda advinda de benefícios concedidos no âmbito da seguridade social, no valor de 1 (um) salário-mínimo, a qualquer membro da família;

- 13) PL nº 918, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que altera o § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de permitir a acumulação do recebimento do Benefício de Prestação Continuada com o recebimento de pensão por morte no valor de até 1 (um) salário-mínimo;
- 14) PL nº 952, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera a Lei nº 8.742/93, com a finalidade de incluir como beneficiário do Benefício de Prestação Continuada o responsável legal pela pessoa com deficiência que dedique tempo integral à sua assistência e criação; e de excluir da base de cálculo da renda familiar *per capita* o Benefício de Prestação Continuada, aposentadoria ou pensão já concedidos a qualquer membro da família;
- 15) PL nº 1.043, de 2007, de autoria da Deputada Luiza Erundina, que altera a Lei nº 8.742/93, com a finalidade de alterar de 65 para 60 anos a idade a partir da qual o idoso faz jus ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada; de limitar os membros que devem ser considerados como pertencentes à família; de incluir como beneficiários do BPC aqueles acometidos por







Comissão de Finanças e Tributação

neoplasia maligna, portadores do vírus HIV/AIDS e doenças terminais, dentre outras; de permitir o acúmulo do Benefício de Prestação Continuada com o recebimento de auxílio-doença, auxílio-acidente, benefício eventual, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, que não superem o valor mensal de 1 (um) salário-mínimo e estabelecer nova forma de cálculo da renda familiar;

- 16) PL nº 1.577, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para 1,5 (um e meio) salário-mínimo o valor do Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência que necessitar de assistência permanente de profissional de saúde, obedecidos os requisitos previstos na Lei nº 8.742/93 para obtenção do benefício;
- PL nº 1.630, de 2007, de autoria do Deputado Antonio José Medeiros, que altera dispositivos da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de elevar para 1 (um) salário-mínimo o limite da renda familiar per capita para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada; de excluir do cálculo da renda familiar per capita o Benefício de Prestação Continuada já recebido por um membro de família; de determinar o pagamento de gratificação natalina a quem fizer jus ao Benefício de Prestação Continuada; de autorizar a continuidade do pagamento do benefício, em caso de morte, ao responsável pelo beneficiário, desde que mantida a mesma renda familiar per capita;
- 18) PL nº 1.865, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de modificar a caracterização de pessoa com deficiência, entendendose como tal aquela portadora de incapacidade moderada para a vida independente e para o trabalho;







Comissão de Finanças e Tributação

- 19) PL nº 1.898, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, para elevar para 2 (dois) salários-mínimos o valor do Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência que necessitar de assistência permanente de terceiros;
- 20) PL nº 1.904, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que altera o art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para diminuir, de 65 para 60 anos, a idade das mulheres para acesso ao Benefício de Prestação Continuada, mantendo inalterada a idade dos homens;
- 21) PL nº 1.996, de 2007, de autoria da Deputada Solange de Almeida, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, para incluir como beneficiário do Benefício de Prestação Continuada o portador de insuficiência renal que depende de hemodiálise, observados os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93;
- 22) PL nº 2.146, de 2007, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que altera o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de permitir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao idoso cuja família promova sua internação hospitalar, enquanto necessário;
- 23) PL nº 2.209, de 2007, de autoria do Deputado Décio Lima, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada à pessoa portadora de marca-passo cardíaco;
- 24) PL nº 2.362, de 2007, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que altera o art. 20 da lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador da doença de Alzheimer, como também garantir ao seu







Comissão de Finanças e Tributação

responsável o pagamento de um abono de 1 (um) salário-mínimo mensal;

- 25) PL nº 2.847, de 2008, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de garantir ao responsável pela pessoa com deficiência que faz jus ao Benefício de Prestação Continuada o recebimento de abono no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal;
- PL nº 2.911, de 2008, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada à vítima de escalpelamento;
- 27) PL nº 2.963, de 2008, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de permitir o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao idoso cuja família promova sua internação hospitalar; e de duplicar o valor do benefício nos casos em que o idoso se encontre em internação domiciliar promovida por sua família;
- 28) PL nº 3.356, de 2008, de autoria do Deputado Ciro Pedrosa, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador de insuficiência renal crônica grave;
- PL nº 4.650, de 2009, de autoria do Deputado Homero Pereira, que altera o art. 22 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estabelecer que o os benefícios eventuais destinados ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte é devido às famílias de baixa renda, bem como regulamentar a concessão do benefício eventual de auxílio natalidade, dentre outros. Segundo o projeto de lei o benefício será concedido à gestante desempregada e pertencente à família com renda mensal *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do







Comissão de Finanças e Tributação

salário-mínimo, sendo-lhe devido imediatamente após o parto e no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período de cento e vinte dias;

- 30) PL nº 5.196, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao familiar responsável pela assistência direta e indispensável à pessoa com deficiência que faz jus ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada;
- 31) PL 5.671, de 2009, de autoria do Deputado Sílvio Lopes, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a finalidade de estender o pagamento do Benefício de Prestação Continuada ao portador de hiperatividade e epilepsia;

Os projetos tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuídos à então Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Submetidos à votação perante a CSSF, foram aprovados o PL nº 770, de 2003; PL nº 1.421, de 2003; PL nº 682, de 2007; PL nº 1.630, de 2007, na forma de Substitutivo, e rejeitados os demais. O Substitutivo teve por finalidade prever o pagamento de gratificação natalina, no valor de um salário-mínimo, aos que estejam em gozo do Benefício de Prestação Continuada bem como aos que recebem a Renda Mensal Vitalícia instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

Em sequência, os projetos foram submetidos à apreciação da CIDOSO, em que foram aprovados o PL nº 1.421, de 2003; PL nº 770, de 2003; PL nº 1.630, de 2007; PL nº 682, de 2007; e PL nº 4.650, de







Comissão de Finanças e Tributação

2009, na forma de novo Substitutivo, e rejeitados os demais. O Substitutivo objetiva a concessão de gratificação natalina aos titulares do benefício de prestação continuada (BPC) e da renda mensal vitalícia (RMV), bem como define o público prioritário de benefícios eventuais.

Cumpre informar que o PL 3.967, de 1997; PL nº 3.999, de 1997, PL nº 1.780, de 1999; e PL nº 6.394, de 2002, aprovados no âmbito dos Substitutivos da CSSF e da CIDOSO foram arquivados por despacho da Mesa Diretora.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

#### II - VOTO

O Projeto de Lei nº 460, de 2003, e seus apensos, foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por normas pertinentes especialmente a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI CFT.

O PL nº 460, de 2003, propõe estender ao portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS o benefício de prestação continuada.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**Comissão de Finanças e Tributação

Os demais projetos apensados pretendem em sua maioria alterar a Lei nº 8.742/93, mais especificamente alguns dispositivos relacionados ao BPC. O BCP é a garantia de 1 (um) salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso a partir de 65 anos, incapazes de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

Adiante descreveremos a situação do PL nº 460, de 2003, dos projetos a ele apensados e dos Substitutivos aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Afirmações que os classifiquem como compatíveis ou incompatíveis e adequados ou inadequados orçamentária e financeiramente indicam que foram analisados luz dos instrumentos constitucionais infraconstitucionais acima referidos, entendendo-se como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor e adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Para melhor compreensão, agrupamos os 32 (trinta e dois) projetos de lei e os Substitutivos da então Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO em 10 (dez) grupos, formados de acordo com os objetivos que as proposições pretendem alcançar. São eles:

Grupo	Página
Grupo 01 – Projetos que impõem o pagamento de décima	10
terceira parcela do Benefício de Prestação Continuada ou da	
Renda Mensal Vitalícia, seja a título de gratificação natalina ou	







## **CÂMARA DOS DEPUTADOS** Comissão de Finanças e Tributação

abono anual.	
Grupo 02 - Projetos que modificam a renda familiar per capita para acesso ao Benefício de Prestação Continuada para até 1 (um) salário mínimo.	11
Grupo 03 - Projetos que disciplinam o cálculo da renda familiar per capita, excluindo da renda o Benefício de Prestação Continuada já recebido por algum membro da família ou outras rendas.	12
Grupo 04 - Projetos que estendem o pagamento do Benefício de Prestação Continuada a outros beneficiários.	13
Grupo 05 - Projetos que alteram a idade para recebimento do Benefício de Prestação Continuada por parte do idoso.	14
Grupo 06 – Projetos que permitem a acumulação do Benefício de Prestação Continuada com outros benefícios no âmbito da seguridade social ou de outros regimes.	15
Grupo 07 – Projetos que aumentam o valor do Benefício de Prestação Continuada, nos casos que especificam.	15
Grupo 08 – Projetos que alteram a caracterização da pessoa com deficiência.	15
Grupo 09 – Projeto que disciplina a concessão dos benefícios eventuais para incluir novas hipóteses de concessão do benefício.	16
Grupo 10 – Projetos que instituem nova modalidade de benefício assistencial.	17





#### a) Análise dos projetos de lei:

Grupo 01 - Projetos que impõem o pagamento de décima terceira parcela do Benefício de Prestação Continuada ou da Renda Mensal Vitalícia, seja a título de gratificação natalina ou abono anual.

PL nº 770, de 2003; PL nº 1.421, de 2003; PL nº 682, de 2007; PL nº 1.630, de 2007 e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e o Substitutivo da Comissão de Defesa da Pessoa Idosa.

Segundo o art. 22 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada - BPC, e o § 2º do art. 7º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que criou a Renda Mensal Vitalícia - RMV, tanto o BPC quanto a RMV não geram direito ao pagamento de abono anual ou gratificação natalina.

A fim de mensurar o impacto orçamentário e financeiro que a aprovação das proposições pode acarretar, façamos algumas estimativas.

O ano de 2023 foi encerrado com 5,7 milhões de pessoas com deficiência e idosos recebendo o Benefício de Prestação Continuada. Se a esses beneficiários tivesse sido concedida uma parcela adicional do BPC no valor de R\$ 1320,00, equivalente a um salário mínimo em dezembro de 2023, grosso modo o impacto da medida teria sido de cerca de 7,5 bilhões. Já no âmbito da Renda Mensal Vitalícia, considerando-se que em dezembro de 2023 havia quase 60 mil pessoas beneficiadas, o pagamento da gratificação natalina teria implicado um dispêndio de cerca de R\$ 78 milhões.

Portanto, todos os projetos relacionados neste grupo, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e o da





Comissão de Finanças e Tributação

Comissão de Defesa da Pessoa Idosa, importam em aumento dos dispêndios da União, caso aprovados.

## Grupo 02 - Projetos que modificam a renda familiar per capita para acesso ao Benefício de Prestação Continuada para até 1 (um) salário mínimo.

PL nº 770, de 2003; PL nº 1.630, de 2007.

De acordo com o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a renda familiar per capita para acesso ao BPC é de ¼ do salário-mínimo. Ao se elevar a renda, como pretendido pelas proposições, fatalmente o universo de beneficiários também será elevado, o que aumentará o montante dos gastos da União com o pagamento do benefício.

Segundo estimativas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, apresentadas em março de 2010, em resposta ao Requerimento de Informação nº 4.472, de 2009, subscrito pelo ilustre Deputado João Dado, a alteração da renda familiar per capita para um patamar de ½ (meio) salário-mínimo faria com que o dispêndio, de um total estimado de R\$ 20,2 bilhões para 2010, saltasse para R\$ 46,4 bilhões, representando um aumento de quase 130%.

Portanto, os projetos em questão têm como implicação o aumento dos dispêndios da União.





Comissão de Finanças e Tributação

# Grupo 03 - Projetos que disciplinam o cálculo da renda familiar per capita, excluindo da renda o Benefício de Prestação Continuada já recebido por algum membro da família ou outras rendas:

PL nº 770, de 2003; PL nº 917, de 2007; PL nº 952, de 2007; PL nº 1.043, de 2007; PL nº 1.630, de 2007.

Segundo o Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617/11, considera-se como renda bruta familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada. O valor da renda bruta familiar, dividido pelo número de integrantes, resulta na renda familiar per capta.

Não são incluídos no cálculo da renda, porém, o BPC já recebido por um idoso na família, conforme prevê o Estatuto do Idoso; pensão de natureza indenizatória; benefícios de assistência médica; e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, conforme previsto na Lei nº 8.742/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.146/15.

Os projetos que, direta ou indiretamente, propõem a exclusão de rendimentos atualmente computados no cálculo da renda familiar per capita, farão com que o universo de potenciais beneficiários seja ampliado, resultando no aumento das despesas da União. Excetuam-se os projetos que excluem do cálculo hipóteses já contempladas pela legislação





Comissão de Finanças e Tributação

vigente (art. 20, §14, da Lei 8.742/93), que eliminou do cálculo da renda familiar bruta a concessão de BPC a outro idoso ou PCD da mesma família.

Destaque-se o Projeto de Lei 1.043, de 2007, que propõe modificar o cálculo da renda familiar per capita para fins de acesso ao BPC, incluindo a avaliação de receitas e despesas fixas e variáveis. Assim, seria elegível ao benefício a família que, após a subtração entre receitas e despesas e divisão entre os integrantes do grupo familiar, obtivesse resultado em valor inferior a ¼ do salário mínimo.

Nesse caso, por alterar a forma de cálculo para acesso ao BPC, o PL 1.043/2007 possui impacto financeiro, na medida em que pode aumentar o universo de potenciais beneficiários.

#### Grupo 04 - Projetos que estendem o pagamento do Benefício de Prestação Continuada a outros beneficiários.

PL nº 460, de 2003; PL nº 770, de 2003; PL nº 1.312, de 2003; PL nº 3.047, de 2004; PL nº 3.363, de 2004; PL nº 4.366, de 2004; PL nº 5.871, de 2005; PL nº 6.026, de 2005; PL nº 7.597, de 2006; PL nº 917, de 2007, PL nº 952, de 2007; PL nº 1.043, de 2007; PL nº 1.630, de 2007; PL nº 1.996, de 2007; PL nº 2.146, de 2007; PL nº 2.209, de 2007; PL nº 2.362, de 2007; PL nº 2.911, de 2008; PL nº 2.963, de 2008, PL nº 3.356, de 2008; PL nº 5.671, de 2009; PL nº 5.196, de 2009.

Os projetos estendem o pagamento do BPC a várias categorias como, por exemplo, ao responsável legal pela pessoa com deficiência, ao portador de doença crônica, de doença grave, de epilepsia, de Alzheimer, de Parkinson, do vírus HIV/AIDS, de insuficiência renal que dependa de hemodiálise, de marca passo etc. De antemão, percebe-se que o aumento do universo de beneficiários traz como consequência a elevação dos







Comissão de Finanças e Tributação

gastos da União. Portanto todos os projetos têm implicação orçamentária e financeira.

Registre-se que o PL nº 770, de 2003; e o PL nº 1.630, de 2007 preveem a continuidade do pagamento do Benefício de Prestação Continuada a responsável legal ou membro da família do idoso e/ou pessoa com deficiência que vier a falecer.

Atualmente, em caso de morte do titular, o pagamento do benefício é encerrado (§ 1º do art. 21 da Lei nº 8.742/93 e art. 23 do Decreto nº 6.214/07). De 2016 a 2019, segundo a base de dados da Previdência Social, foram cessados, em razão da morte do titular, 628 mil benefícios de prestação continuada. Caso esses mesmos benefícios tivessem sido mantidos, o impacto da medida decorrente do pagamento seria de cerca de R\$ 7,9 bilhões, apenas em 2020. Some-se a isso o aumento do quantitativo em razão da manutenção de benefícios por ocasião de novas mortes de titulares, para perceber-se que o impacto da medida seria muito maior ao longo dos anos.

## Grupo 05 - Projetos que alteram a idade para recebimento do Benefício de Prestação Continuada por parte do idoso.

PL nº 1.043, de 2007; PL nº 1.904, de 2007.

A idade para acesso ao BPC veio sendo alterada ao longo dos anos. Inicialmente, com a Lei nº 8.742/93, a idade foi fixada em 70 anos. Em janeiro de 1998, a idade foi alterada para 67 por meio Medida Provisória nº 1.599-39/97 e, em outubro de 2003, com advento do Estatuto do Idoso, para 65 anos. Todos esses movimentos impactaram significativamente o montante de gastos com o benefício.







Comissão de Finanças e Tributação

Portanto, os projetos reduzem a idade para recebimento do benefício, o que traz como consequência o aumento dos dispêndios da União.

#### Grupo 06 – Projetos que permitem a acumulação do Benefício de Prestação Continuada com outros benefícios no âmbito da seguridade social ou de outros regimes.

PL nº 918, de 2007; PL nº 1.043, de 2007;

Segundo o § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 14.601/2023, o BPC não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de tratam o art. 6º e o inciso VI do art. 203 da Constituição Federal e o *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei 10.835/2004.

O PL nº 918, de 2007, prevê a acumulação com o recebimento de pensão por morte no valor de até um salário-mínimo; e o PL nº 1.403, de 2007, com recebimento de auxílio-doença, auxílio-acidente, benefício eventual, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, que não superem o valor mensal de um salário-mínimo.

Como se percebe, ambos os projetos ampliam as despesas da União, pois possibilitam a acumulação de pagamento de benefícios atualmente não autorizada.





Comissão de Finanças e Tributação

#### Grupo 07 - Projetos que aumentam o valor do Benefício de Prestação Continuada, nos casos que especificam.

PL nº 1.577, de 2007; PL nº 1.898, de 2007; PL nº 2.963, de 2008;

Há aumento dos dispêndios da União, portanto os projetos têm implicação orçamentária e financeira.

## Grupo 08 – Projetos que alteram a caracterização da pessoa com deficiência:

PL nº 1.865, de 2007;

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi alterado pela Lei nº 12.470/2011 e posteriormente pela Lei nº 13.146/15. Antes da alteração considerava-se como pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A redação atual do § 2º passou a assim considerar:

Art. 20 (...)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

De acordo com o Projeto de Lei nº 1.865, de 2007, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui incapacidade moderada para a vida independente e para o trabalho. No entanto, o texto do projeto não define o que se entende por "incapacidade moderada". Além disso,



Comissão de Finanças e Tributação

diferentemente da Lei nº 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que exige que os impedimentos enfrentados pela pessoa com deficiência sejam de longo prazo, o PL em questão não inclui essa especificação.

Nesse sentido, a redação atual da Lei nº 8.742/93 está em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência para fins de concessão do BPC à pessoa com deficiência.

Portanto, a adoção de uma nova definição de pessoa com deficiência diferente das atualmente vigentes, pode resultar em um aumento dos dispêndios da União.

## Grupo 09 - Projeto que disciplina a concessão dos benefícios eventuais para incluir novas hipóteses de concessão do benefício:

PL nº 4.650, de 2009.

Os benefícios eventuais encontram-se previstos no art. 22 da Lei nº 8.742/93, e regulados pelo Decreto nº 6.307/07. Entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, como também outros estabelecidos para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

A concessão e o valor do auxílio por natalidade ou por morte são regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Os pagamentos respectivos são realizados pelos municípios e DF, mediante destinação de recursos por parte destes e dos estados.





Comissão de Finanças e Tributação

O projeto de lei analisado neste grupo altera a renda familiar per capita para acesso ao benefício eventual, cuja responsabilidade pelo pagamento recai sobre municípios, DF e estados. Nesse sentido, alteração em comento não traz implicações orçamentárias ou financeiras sobre as contas da União.

Contudo, repassa o custo fiscal para entes subnacionais sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio (CF, art. 167, §7°), requisito exigido pela Constituição Federal, acrescido pela EC 128, de 2022. Ademais, o PL nº 4.650, de 2009, não apresenta previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao custeio da medida proposta.

## Grupo 10 – Projetos que instituem nova modalidade de benefício assistencial.

PL nº 4.613, de 2004; PL nº 2.362, de 2007; e PL nº 2.847, de 2008;

O PL nº 4.613, de 2004, institui pensão mensal no valor de 50% do Piso Nacional de Salário ou sucedâneo às pessoas portadoras de necessidades especiais, incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores residam no país e tenham renda familiar inferior a dois Pisos Nacionais de Salário.

O PL nº 2.362, de 2007, e o PL nº 2.847, de 2008, garantem ao responsável pelo portador de Alzheimer e da pessoa com deficiência, respectivamente, o pagamento de abono no valor de um salário mínimo mensal.







Comissão de Finanças e Tributação

Como se percebe, os projetos criam despesa obrigatória de caráter continuado para a União, portanto, há implicação orçamentária e financeira em sua aprovação.

## b) Análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira

Todos os projetos de lei analisados possuem implicação orçamentária e financeira por se enquadrarem em um ou mais de um dos grupos anteriormente descritos.

Nesses casos, torna-se aplicável o disposto nos §§ 1° e 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.





Comissão de Finanças e Tributação

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Ademais, o §7º, do art. 167, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022 dispõe que a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos





Comissão de Finanças e Tributação

constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não há alternativa senão considerar os projetos inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro. O mesmo posicionamento aplica-se aos substitutivos aprovados na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

#### c) Conclusão

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 460, de 2003; do PL nº 770, de 2003; do PL nº 1.312, de 2003; do PL nº 1.421, de 2003; do PL nº 3.047, de 2004; do PL nº 3.363, de 2004; do PL nº 4.366, de 2004; do PL nº 4.613, de 2004; PL nº 5.871, de 2005; do PL nº 6.026, de 2005; do PL nº 7.597, de 2006; do PL nº 682, de 2007; do PL nº 917, de 2007; do PL nº 918, de 2007; do PL nº 952, de 2007; do PL nº 1.043, de 2007; do PL nº 1.577, de 2007; do PL nº 1.630, de 2007; do PL nº 1.865 de 2007; do PL nº 1.898, de 2007; do PL nº 1.904, de 2007; do PL nº 1.996, de 2007; do PL nº 2.146, de 2007; do PL nº 2.209, de 2007; do PL nº 2.362, de 2007; do PL nº 2.847, de 2008; do PL nº 2.911, de 2008; do PL nº 2.963, de 2008; do PL nº 3.356, de 2008; do PL nº 5.196, de 2009; do PL nº 5.671, de 2009; do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2024.







#### **CÂMARA DOS DEPUTADOS** Comissão de Finanças e Tributação

## Deputado SARGENTO PORTUGAL Relator







#### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2003

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 460/2003 e dos PLs nºs 770/2003, 1.312/2003, 1.421/2003, 3.047/2004, 3.363/2004, 4.366/2004, 4.613/2004, 5.871/2005, 6.026/2005, 7.597/2006, 682/2007, 917/2007, 918/2007, 952/2007, 1.043/2007, 1.577/2007, 1.630/2007, 1.865/2007, 1.898/2007, 1.904/2007, 1.996/2007, 2.146/2007, 2.209/2007, 2.362/2007, 2.847/2008, 2.911/2008, 2.963/2008, 3.356/2008, 5.196/2009 e 5.671/2009, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Sargento Portugal, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Rodrigo da Zaeli, Sanderson e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA Presidente



